



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 04/12/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5641

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 04/12/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001624-4**IMPETRANTE: CHELYAN LENNON BATISTA DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6****IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO : DRA. LUCIANA BRIGLIA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001670-7****IMPETRANTE: AUGUSTO FIRMINO TORRES****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001585-7****IMPETRANTE: GILBERTO MARCELINO****ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTRO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001839-8****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO : DRA. LUCIANA BRIGLIA****AGRAVADO: DR. MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL- DECISÃO MONOCRÁTICA MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO REJEITADAS - MÉRITO: FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA FUNÇÃO ESTATAL E AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL (CF: 5º, II) - VALOR DAS ASTREINTES MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há falar em inadequação da via eleita nos termos das exigências do CF/88: art. 5º, inc. LXIX, da CF e da Lei nº 12.016/09

2. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitam e não podem custear o tratamento é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.
3. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.
4. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC.
5. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional.
6. É dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos, ainda que determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais, não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso.
7. Valor das astreintes mantido, porque não exorbitante.
8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas julgar desprovido, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Mauro Campello, (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes
Juiz Convocado - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.001062-0

IMPETRANTE: JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTORA JURÍDICA: DRA. FÁTIMA SANTOS MACHADO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ARTS. 61-A E 61-B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RORAIMA - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - AFASTADA - MÉRITO - COMPETÊNCIA DO TCE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE NORMA FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL - CASO CONCRETO SUSCITADO PELA OAB/RR NAQUELA CORTE DE CONTAS - COMPETÊNCIA CONFIRMADA - ART. 71, DA CF/88 - SÚMULA N. 347, DO STF - PRECEDENTES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - ATO DECISÓRIO QUE NÃO MERECE ANULAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO PARQUET GRADUADO.

1. O Presidente do Tribunal de Contas é a Autoridade revestida de poderes para desfazer o suposto ato coator, caso declarado ilegal. Não o pratica em nome próprio, mas em nome da pessoa jurídica à qual está vinculada. Preliminar de ilegitimidade da Autoridade Coatora rejeitada.

2. Súmula 347, do STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. A decisão cautelar foi expedida em caso concreto levado à apreciação da Corte Estadual de Contas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima. Decisão é de competência daquela Corte.

3. Normas que garantem pensão vitalícia a ex-governador e segurança pessoal realizada por policiais militares ou civis. O Supremo Tribunal Federal possui recente precedente sobre o tema. "2. Ex-governador

não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de vinculação de categoria remuneratória afeta à desembargador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado. A remissão ao vencimento do governador em exercício ou, na espécie, de desembargador, para fixação do padrão de subsídio, patenteia estender-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado, menos ainda em idêntica situação a quem está no cargo. 3. A carência de parâmetro constitucional nacional e a inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciam a relevância jurídica da questão posta e os gravames jurídicos e sociais que a preservação dos efeitos da norma poderia acarretar. 4. Precedentes. 5. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Estado do Pará, até julgamento de mérito da presente ação." (ADI 4552 MC / DF - PUBLIC 09-06-2015). Inexistência de Direito líquido e certo. 4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, negar a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador – Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000986-8
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 227/2014 - ACRÉSCIMO DE ARTIGOS NÃO PREVISTOS NO PROJETO DE LEI ORIGINAL - COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO PARA EMENDAR PROJETO DE LEI - LIMITAÇÕES: IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAR MATÉRIA ESTRANHA À VERSADA NO PROJETO DE LEI E IMPOSSIBILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES QUE IMPLIQUEM EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA (STF: ADI 1381; ADI 1050 MC; ADI 3114; RE 266694 AgR) - RESTRIÇÕES NÃO OBSERVADAS PELO PARLAMENTO RORAIMENSE - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 32 A 36, DA LEI COMPLEMENTAR N. 227/2014.

1. O artigo 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos na carta magna brasileira.
2. Tanto Constituição Federal quanto Estadual asseguram a independência dos poderes, CF/88: 2º e CE/91: 2º, bem como autonomia administrativa financeira, CF/88: 99 e CE/91: 69.
3. O artigo 71, da Constituição Estadual reza que Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário,
4. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado conceder licença, férias e outros afastamentos aos Desembargadores, Juízes e seus servidores; dentre outros (CE/91: Art. 77)
5. O Poder Legislativo detém competência de emendar projeto de lei, ainda que, fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, todavia, há limitações que precisam ser respeitadas quais sejam: a impossibilidade de veicular matéria estranha à versada no projeto de lei e a impossibilidade das implicarem aumento de despesa pública (STF: ADI 1381; ADI 1050 MC; ADI 3114; RE 266694 AgR).
6. Verifica-se que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima acrescentou dispositivos sem observar a restrição mencionada.
7. No caso dos autos, o parlamento estadual adicionou artigos na referida Lei Complementar, usurpando a iniciativa da lei, caracterizado-se vício formal subjetivo.

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se a liminar e declarar inconstitucionais aos artigos 32 a 36, da lei complementar n. 227/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para confirmar a liminar, julgando procedente a ação e declarando inconstitucionais aos artigos 32 a 36, da lei complementar n. 227/2014, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Mauro Campello, (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001760-9

IMPETRANTES: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS - SERVIDORES PÚBLICOS PRESOS PREVENTIVAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

1. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF: art. 5º, LVII).

2. Compreensão do STF pela inconstitucionalidade de norma conferindo redução de vencimentos de servidores públicos que respondam processos criminais. Violação os princípios da presunção da inocência e da irredutibilidade de vencimentos. (ARE 774307, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/06/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

3. A mesma compreensão se dá à determinação inopino do administrador que ordena a suspensão de vencimentos de servidores, antes do trânsito em julgado da condenação criminal e, ademais, sem procedimento com contraditório e ampla defesa.

4. Direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal.

5. Liminar confirmada. Segurança concedida em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em confirmar pedido de liminar, concedendo a segurança ao pedido alternativo, em consonância com parecer ministerial, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Mauro Campello, (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes
Juiz Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000.13.000469-0**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****EMBARGADA: INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS****ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO WILDNER E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO CONDUTOR E NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO - COBRANÇA DE ICMS PARA COMPRAS NÃO PRESENCIAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS - ERRO MATERIAL - - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O voto condutor disserta acerca de compras não presenciais, porém na conclusão e na ementa, faz referência à compras presenciais.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, acolher os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Mauro Campello, (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Jogador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes
Juiz Convocado - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001208-6**IMPETRANTE: HELLEN JUSTINE SILVA MELO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ****AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRAZO INDETERMINADO. LAUDO MÉDICO COMPROVANDO NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTÍNUO E DE CUSTO ELEVADO. IMINENTE RISCO DE MORTE EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA DOENÇA. HEPATITE AUTOIMUNE, CIRROSE HEPÁTICA, HIPERTENSÃO PORTAL E VARIZES DE ESÔFAGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL

1. A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).
2. Destaco, ainda, que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).
3. Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007) e (STF. RE 195192 / RS. 2a Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Julg. 22/02/2000. DJ 31-03-2000, PP-00060). (Sem grifos no original).
4. Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

5. Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.
6. Friso que a omissão do Poder Público em fornecer os medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa enferma constitui ofensa a direito líquido e certo, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.
7. Com efeito, no caso em análise, verifico que a Impetrante demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), eis que juntou aos autos laudo profissional da área que comprova a necessidade de tratamento contínuo e o custo elevado, com o qual não pode arcar.
8. A urgência da medida, por sua vez, resta caracterizada no perigo de dano irreversível à integridade física e à própria vida da paciente, além da possibilidade de ineficácia da tutela futura pretendida.
9. Assim sendo, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, não há como deixar de deferir a segurança pretendida.
10. Segurança concedida, tornando definitiva a liminar, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Mauro Campello, (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (julgador) e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador – Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.15.001079-1

RECORRENTE: MARCIO ANDRÉ SOUSA SOBRAL

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - HOMOLOGAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E CONCORDÂNCIA PRÉVIA DA CHEFIA IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS OU INCLUSÃO NO BANCO DE HORAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Impossibilidade de pagamento por serviço extraordinário e inclusão das horas no banco de horas, nos termos da Lei Complementar 053/2001, bem como da Resolução do Tribunal Pleno desta Corte n. 11/2014.
2. No caso dos autos, o juiz responsável pela unidade foi claro ao afirmar que a estada do servidor, além do horário ordinário, não contou a sua autorização e concordância.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora), Mauro Campello, (Julgador), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Jogador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes
Juiz Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.002074-4**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****EMBARGADO: MILTON DUARTE MADURO FILHO****ADVOGADO: DR. CÁSSIO VIEIRA NOBLES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECORRER APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS - PRECLUSÃO LÓGICA CONFIGURADA - DESISTÊNCIA DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Ocorre conduta incompatível por parte do Embargante, uma vez que, após ingressar com o respectivo recurso, juntou petição afirmando que não apresentaria impugnação, o que encerra uma conduta proibida, pois em dissonância com a boa-fé processual, importando em preclusão quanto ao direito de recorrer, conforme parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil.

2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer dos embargos, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, Tânia Vasconcelos Dias, Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002088-1**IMPETRANTE: ARLEM SOUZA DE ARAÚJO****ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA E OUTRO****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE EXCLUÍDO DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA INGRESSO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO - ALEGADA INFRAÇÃO AO EDITAL - SUBMISSÃO DO IMPETRANTE A CONSELHO DE DISCIPLINA - EXCLUSÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA (NÃO-CULPABILIDADE) - NORMA PREVISTA EM EDITAL QUE NÃO GUARDA CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança, em dissonância com o parecer Ministerial, na forma do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, Tânia Vasconcelos Dias, Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000956-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADA: TELMA PASTANA DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO LIMINAR - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO LIMINAR - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO SE PRESTA À ANÁLISE DO MÉRITO - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, POIS AINDA PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI N.º 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Elaine Bianchi, Tânia Vasconcelos Dias, Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120255-3

1º APELANTE: RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DR. ELIONE GOMES BATISTA E OUTRO

2º APELANTE: MAIANA PERPÉTUA CORRÊA DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela defesa de Racildo de Oliveira Nascimento, às fls. 1.083/1.084, requerendo a devolução do prazo, alegando equívoco por não ter sido oportunizada a sua defesa.

O apelante, contudo, não demonstra de que forma o seu direito de defesa teria sido violado neste feito.

Compulsando os autos, verifico que o apelante apresentou suas razões recursais para o julgamento da Apelação Criminal (v. fls. 1.001/1.004).

Requerimento anterior, de fls. 1.062, também postulando devolução do prazo, alegando que o apelante se encontrava foragido, foi devidamente analisado no despacho de fls. 1.065.

Às fls. 1.068, a defesa do apelante interpôs recurso, o qual, porém, não foi admitido (fls. 1.081/1.081-v.).

Não há que se falar, pois, em ofensa ao direito à ampla defesa do apelante.

Indefiro o requerimento supracitado.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Após, sejam promovidas as baixas necessárias.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0000.15.001626-9

IMPETRANTE: ALEXANDRE HORTA FILHO

ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança no qual busca o impetrante, liminarmente, a concessão da promoção dele para o posto de 2º Tenente QEO PM até o julgamento do mérito do presente mandamus e, no mérito requer a confirmação da liminar, para tornar em definitivo a sua promoção, a contar do dia 21 de abril de 2015, por haver completado 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de serviço, estando apto ao próximo posto.

Às fls. 207 consta petição do impetrante requerendo a desistência do presente mandamus.

É o relato necessário. Decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, firmou entendimento de que é possível a desistência, por parte do impetrante, a qualquer tempo, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai dos arestos abaixo, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido." (RE-AgR-AgR-AgR 228751 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-04-2003 PP-00052 EMENT VOL-02105-03 PP-00603 Parte(s) AGTE.(S) : UNIÃO FEDERAL ADVDO.(A/S : PFM - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO (A/S) AGDO.(A/S) : METALÚRGICA FORMA LTDA ADVDO.(A/S) : RENATO ROMEU RENCK JÚNIOR E OUTROS).

"QUESTÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS JULGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Tem-se admitido o pedido de desistência de mandado de segurança formulado após proferida decisão de mérito, mas antes de sua publicação. Precedentes: STF, EDv 167.263/MG">RE-ED-EDv 167.263/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJ de 10/12/2004; STF, ED 377.361/DF">AI-AgR-ED 377.361/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 08/04/2005.EDv 167.263/MGEDEDED2. Pedido de desistência homologado" (STJ 10853 DF 2005/0120181-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/10/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 27.11.2006 p. 245).

"MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO. Havendo desistência do mandado de segurança, cabe a homologação". (TJSP 232274520098260053 SP 0023227-45.2009.8.26.0053, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 30/07/2012, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2012).

Assim é de se acolher o pedido de desistência.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000.15.001625-1

IMPETRANTE: SILVÂNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVÂNIO FERREIRA DE SOUZA, Subtenente da Polícia Militar, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Roraima, consistente no indeferimento de seu pedido de promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar, pelo critério de tempo de serviço.

Alega que, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 051 de 18 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 10 de maio de 2012, requereu administrativamente a pretendida promoção, porém constatou que seu nome não constava na relação de promovidos publicada pela corporação policial militar, razão pela qual ingressou com o presente mandamus.

Afirma que possui mais de 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de serviço na Polícia Militar, e que faz jus à pretendida promoção por tempo de serviço, alegando que outros policiais, em situação análoga à sua, obtiveram êxito em seus pleitos administrativos, o que caracterizaria tratamento não isonômico por parte do Comando.

Ao final, pugnou pelo deferimento de liminar para ser promovido ao posto de 2º Tenente QEO-PM até o julgamento do mérito do mandamus e, posteriormente, a concessão definitiva da segurança.

Requereu, ainda, a concessão da justiça gratuita, por declarar-se pobre na forma da lei.

Às fls. 110/111, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça requerido na inicial, porém a liminar foi indeferida.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se às fls. 119/135 pela denegação da segurança.

Informações da autoridade coatora às fls. 137/161.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado na presente via.

Às fls. 180, o impetrante protocolou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório. DECIDO.

À luz do pedido formulado pela empresa impetrante às fls. 170/171, e com base no entendimento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "a desistência do Mandado de Segurança é admitida a qualquer tempo e sem quaisquer condicionamentos" (In: Mandado de Segurança, Malheiros, 24ª ed., 2002, pp.111 e 112), homologo o pedido de desistência extinguindo o feito sem julgamento do mérito, conforme os art. 267, VIII, do CPC, e 175, V e XXXII do RITJRR.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002053-5
IMPETRANTE: MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Adoto o relatório de fl. 41/41-v, acrescentando o seguinte:

O feito foi a julgamento, em 04/11/15, tendo sido concedida a segurança, confirmando-se a liminar.

Às fls. 54/55, o Estado de Roraima, em cumprimento ao Mandado de Intimação de fl. 51, informa que ainda não irá recorrer, tendo em vista o teor da Súmula 14 da PGE.

Às fls. 58/60, a autoridade coatora esclarece que, devido a demora no trâmite do processo de aquisição, o medicamento ainda não está disponível para fornecimento imediato à paciente.

Assim, requer seja deferido o cumprimento do acórdão através de depósito direto na conta corrente da impetrante, utilizando recurso do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, da Secretaria Estadual de Saúde, ou, caso não seja acatado tal pedido, seja deferida expedição de Guia de Depósito.

É o sucinto relato. Decido.

O pedido merece acolhida, visto que o atraso na aquisição e no fornecimento do fármaco, em razão de trâmites burocráticos, não pode persistir, devido ao caráter emergencial da situação.

Ressalte-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que, além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar "lesões irreversíveis ao feto" (fl. 13-A).

ISTO POSTO, defiro o depósito, na conta corrente de MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO, do valor relativo a 05 (cinco) meses de tratamento, o que corresponde a R\$ 3.789,00 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais), para que a mesma possa adquirir o medicamento ESPIRAMICINA (ROVAMICINA) 1,5 MUI, devendo a impetrante informar, diretamente à Secretaria de Saúde, seus dados bancários (números de conta corrente e agência), bem como número de CPF, para que seja efetuado o referido depósito.

Oficie-se ao impetrado, enviando cópia desta decisão.

Após a liberação do valor, a impetrante deverá prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002353-9
IMPETRANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DA ALE/RR: DR. MARCUS GORBACHEV
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em face de ato supostamente ilegal praticado pela Exma. Governadora do Estado de Roraima, consistente na atribuição constitucional da impetrante em participar da escolha do Defensor Público Geral.

Narra que foi realizada votação no âmbito da Defensoria Pública do Estado para a composição de lista tríplice para o cargo de Defensor Público Geral, referente ao biênio 2016-2017, a qual deve ser encaminhada ao Chefe do Executivo, que escolhe um nome e remete à Assembleia Legislativa para que esta submeta o(a) candidato(a) escolhido(a) à sabatina, conforme o art. 33, XVIII, da Constituição Estadual de Roraima.

Afirma que os candidatos que configuraram na lista tríplice foram os defensores públicos Carlos Fabrício Ratacheski (1º colocado), Therezinha Muniz (2º colocado) e Ernesto Halt (3º colocado), e que o nome escolhido e remetido à Assembleia Legislativa foi o do Dr. Carlos Fabrício, porém, o mesmo foi rejeitado pelos membros daquela Casa Legislativa.

Sustenta que, comunicada a decisão da rejeição à Governadora, esta deveria escolher o nome de um dos outros dois candidatos da lista tríplice e remeter outra vez à Assembleia Legislativa, para nova sabatina.

Informações solicitadas à fl. 68.

Às fls. 77/81, a liminar foi indeferida.

À fl. 89, o impetrante aviou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o quanto basta relatar.

DECIDO.

Ensina Hely Lopes Meirelles: "a desistência do Mandado de Segurança é admitida a qualquer tempo e sem quaisquer condicionamentos" (In: Mandado de Segurança, Malheiros, 24ª ed., 2002, pp.111 e 112).

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367.

AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334812/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015)

Diante de todo o exposto, e à luz do pedido formulado pelo impetrante, homologo o pedido de desistência extinguindo o feito sem julgamento do mérito, conforme os art. 267, VIII, do CPC, e 175, V e XXXII do RITJRR.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE N. 0000.14.002246-8

REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de Dissídio de Greve pleiteando: liminar para determinar a imediata suspensão da greve, a determinação de abstenção de qualquer movimento paredista, bem como, desconto salarial nos subsídios dos afiliados pelos dias paralisados; no mérito, requer seja declarada ilegal e abusivo o movimento grevista, condenando-se o demandado às custas e honorários advocatícios.

O r. Relator anterior, Dr. Mozarildo Cavalcanti, despachou no sentido de apreciar a liminar apenas após resposta do Requerido (fls. 75);

Houve citação editalícia da parte demandada (certidão, fls. 85);

Ato contínuo, o e. Relator decretou a perda do objeto da liminar, em virtude da ocorrência do fim da greve (fls. 89/90);

Houve contestação por negativa geral por meio da Defensoria Pública Estadual (fls. 92);

Instada a se manifestar, a d. Procuradora-Geral de Justiça emitiu parecer para que o Requerente esclarecesse se ainda havia interesse na causa; e ainda, pela instrução do feito, em caso afirmativo (fls. 95);

Intimado, o Estado de Roraima manifestou-se pelo julgamento procedente do mérito da lide (fls. 99/101);

Vieram-me os autos conclusos;

Passo a sanear o feito.

A lide ainda tramita sobre o requerimento de declaração de ilegalidade da greve, bem como, se cabem os descontos nos subsídios dos servidores sindicalizados que efetivamente participaram da paralisação.

Não obstante, percebo que o feito trata de matéria unicamente de direito, em especial devido o tempo já decorrido desde o fim da paralisação grevista. Portanto, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos.

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador - Relator

RECURSO INOMINADO NO RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.15.000051-1

RECORRENTE: CELMA LAURINDA FREITAS

ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI

RECORRIDO: FRANCIS ROSA PAPANDREU

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de Recurso Administrativo originário n. 000 15 000051-1 já julgado, conforme acórdão de fls. 43/44; Não obstante, houve irrisignação de terceira pessoa, candidata no mesmo concurso que alega prejuízo com o resultado do julgamento, a qual interpôs Recurso Inominado, fls. 53/62;

Considerando que o resultado e homologação do Concurso Público para Notários e Registradores do Estado de Roraima já foi publicado no DJe n. 5415, de 17.DEZ.2014, no qual a Recorrente Celma figura como 2ª colocada e o Recorrido Francis, como 3º colocado. Desta forma, o julgamento do Recurso originário de Francis, não gerou prejuízo prático à Candidata Celma.

Portanto, intime-se a Recorrente Celma Laurinda Freitas, via DJe, para manifestar se ainda há interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;

Em caso positivo, intime-se pessoalmente o Recorrido Francis Rosa Papandreu para manifestar sobre o recurso de fls. 53/62, em 05 (cinco) dias;
Após, com as certidões devidas, conclusos.

Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE DEZEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 04/12/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.207403-7

RECORRENTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário e Especial interpostos por JOSÉ FLAVIO BARBOSA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "c" e art. 102, III, "a" e "d", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1200/1206.

No Recurso Especial, alega negativa de vigência aos artigos 59, 103, 107, V, do Código Penal, bem como artigos 156, 231, 564, II e III, do Código de Processo Penal, além de afirmar haver divergência jurisprudencial.

Já no Recurso Extraordinário, alega que o acórdão vergastado teria atentado contra os artigos 5º, X, LV e artigo 93º, IX, ambos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1403/1426.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte Recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do Recurso Extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida. Não basta uma mera transcrição de que

a repercussão geral se faz presente, dada a ofensa a preceitos constitucionais ou por divergir de entendimentos jurisprudenciais.

Ademais, nota-se, que a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, rediscutindo os elementos de convicção do Magistrado, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Assim, ante o exposto, inadmissível o Recurso Extraordinário.

II - DO RECURSO ESPECIAL

Não obstante, o presente recurso, quanto à divergência suscitada com base no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Ademais, conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, vez que o recorrente sequer trouxe aos autos qualquer jurisprudência divergente que pudesse implicar na aplicação da alínea "c" do artigo 105, III da Constituição da República..

Nessa hipótese, não haveria que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.

CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. Omissis.

3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ainda, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, ante todo o exposto, não admito ambos os Recursos.
Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.703201-8

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

EMBARGADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 10836/10837, que inadmitiu Recurso Especial, por esbarrar nas Súmulas nº 07 - pretensão de simples reexame, e 211- ausência de prequestionamento da matéria, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que há contradição na decisão embargada, uma vez que "Trata-se de decisão que não admitiu o recurso especial alegando ausência de prequestionamento." E segue sua argumentação no sentido de que "Já o próprio acórdão recorrido fez juízo de valor expresso sobre esta questão de direito invocada inicialmente na própria apelação, qual seja, interpretação e aplicabilidade ao caso concreto do art. 20, §4º do CPC".

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço primeiramente que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser

apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

A decisão recorrida demonstrou claramente que a discussão a respeito dos honorários advocatícios, art. 20, §4º, do CPC, incorre em reexame do acervo fático-probatório, e não em ausência de prequestionamento.

O prequestionamento foi aludido para os outros artigos de lei federal mencionados pelo ora Embargante em seu recurso especial como supostamente violados no acórdão recorrido.

Ademais, o recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes.

In casu, não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada.

Em verdade, pretende a parte embargante rediscutir a matéria analisada na apelação, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.(EDcl no AgRg no REsp 1302751/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

Ademais, o julgado combatido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, conheço, mas rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001477-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO R. B. DOS SANTOS

RECORRIDO: H DEEKE – ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 293/294.

Afirma que houve contrariedade ao art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução fiscal).

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme petição de fl. 315.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não merece prosperar, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

I - Incidência da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal, quando interposto Recurso Especial contra decisão monocrática do Relator, contra o qual caberia Agravo Regimental perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 474.281/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REVISÃO DE PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. O STJ entende ser incabível o Recurso Especial interposto de decisão monocrática, porquanto não esgotada a prestação jurisdicional pela instância ordinária.

2. Não foi atendido o requisito legal do exaurimento da instância ordinária, permissor do trânsito do apelo excepcional. Incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 658.039/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000076-8

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: JEFFERSON BRASIL NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 21/24.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 91.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.361.811 - Tema 674, estando o acórdão recorrido na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma mencionado, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

2. Caso concreto:

2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC. Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.716378-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE NORÓN

RECORRIDO: EDVAR VIEIRA LOPES

ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 105, III, alíneas "a" e "c", e 102, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 262/265.

Em relação ao Recurso Especial, afirma que a decisão está em desconformidade com os artigos 295, 267, I e 535, todos do CPC.

Já no Recurso Extraordinário, alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal estaria em desconformidade com a Constituição Federal, uma vez que contrário ao art. 93, IX e ao art. 5º, XXXV e LX, todos da CF.

Não foram ofertadas contrarrazões aos recursos, conforme certidão de fl. 320.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

I - DO RECURSO ESPECIAL

O recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados não foram objeto do devido debate, ainda que implicitamente, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo

incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento pacífico do mesmo Tribunal, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).

2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescidos.

Ocorre, ainda, que matéria tratada no acórdão vergastado é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pelo Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão - hipótese essa não constatada no presente caso.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Omissis.

". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescidos.

I - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irrisignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do QO no AI nº 791.292/PE - Tema 339, nos seguintes termos:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).

Assim, o acórdão contra o qual se insurge está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais, nos termos do voto do Relator, que ora transcrevo o trecho final:

"Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem:

- a) que se reconheça a repercussão geral da questão analisada.
- b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
- c) que seja negado provimento ao presente recurso.
- d) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada.

É como voto. Grifos Acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Quanto ao Recurso Extraordinário, este não comporta seguimento, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800381-8
RECORRENTE: SINFITER - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DRA. RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SINFITER - SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", e art. 102, III, "a", ambos da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 25/26v.

No Recurso Especial, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e segue afirmando que "não tem por objeto a análise se o recorrente tem direito a receber o adicional de tempo de serviço, mas tão somente a legitimidade ativa."

No Recurso Extraordinário, aponta que o acórdão hostilizado afrontou o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, tendo por objeto a legitimidade ativa do Sindicato.

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 75/81, e ao Recurso Extraordinário às fls. 82/86.

É o breve relatório. Decido.

Ambos os Recursos são tempestivos e devem ser admitidos, haja vista que as matérias impugnadas foram devidamente prequestionadas no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

No âmbito do Recurso Extraordinário, consta preliminar de repercussão geral, conforme determinação legal. Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que esta Corte remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência, já que qualquer aprofundamento na preciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001482-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: HAYDÉE NAZARÉ DE MAGALHÃES****ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 180/182.

Alega, em síntese, que "Em atenção ao comando do art. 47 do CPC, deveria o e. Tribunal de Justiça Estadual ter realizado a citação do litisconsorte necessário, sob pena nulidade do processo."

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 198.

É o breve relatório. Decido.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826624-9**EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN LTDA****ADVOGADA: DRA. RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS****RECORRIDO: R. S. VIANA-ME****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por BANCO VOLKSWAGEN LTDA, contra o despacho de fls. 91, que impôs o cancelamento da autuação e distribuição do agravo regimental, e determinou a juntada da petição do agravo nos autos desta Apelação.

O Embargante alega contradição e omissão, apontando que o despacho recorrido inadmitiu o agravo com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, sob a justificativa de que não é caso a ser atacado via agravo regimental, na medida em que não se trata de juízo de conformidade.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

In casu, não há qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição a ser sanada.

Em verdade, o despacho recorrido não tem caráter decisório, e ao passo que impôs o cancelamento da autuação e distribuição do agravo regimental e determinou a juntada como agravo nos autos desta Apelação, estabeleceu que o a peça recursal permaneceria no processo para futura análise.

Sendo assim, não há que se falar em inadmissibilidade do agravo com fulcro no art. 544 do CPC.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001364-2
RECORRENTE: RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Considerando a decisão do STJ de fls. 1251v/1252, determino a republicação da decisão de fls. 1108/1109, com as alterações apontadas, e a reabertura de novo prazo para interposição do recurso cabível.
II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15001076-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: J FREITAS ABREU
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002166-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDO: S M A TAVARES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001601-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
AGRAVADA: ADRIANA CASSELLI DE ABREU
ADVOGADA: DRA. ANA LUISA CORREIA ANJOS

DESPACHO

I - Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 425), arquivem-se os autos;
II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001697-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 855.178, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 793: "Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde."). Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.
Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

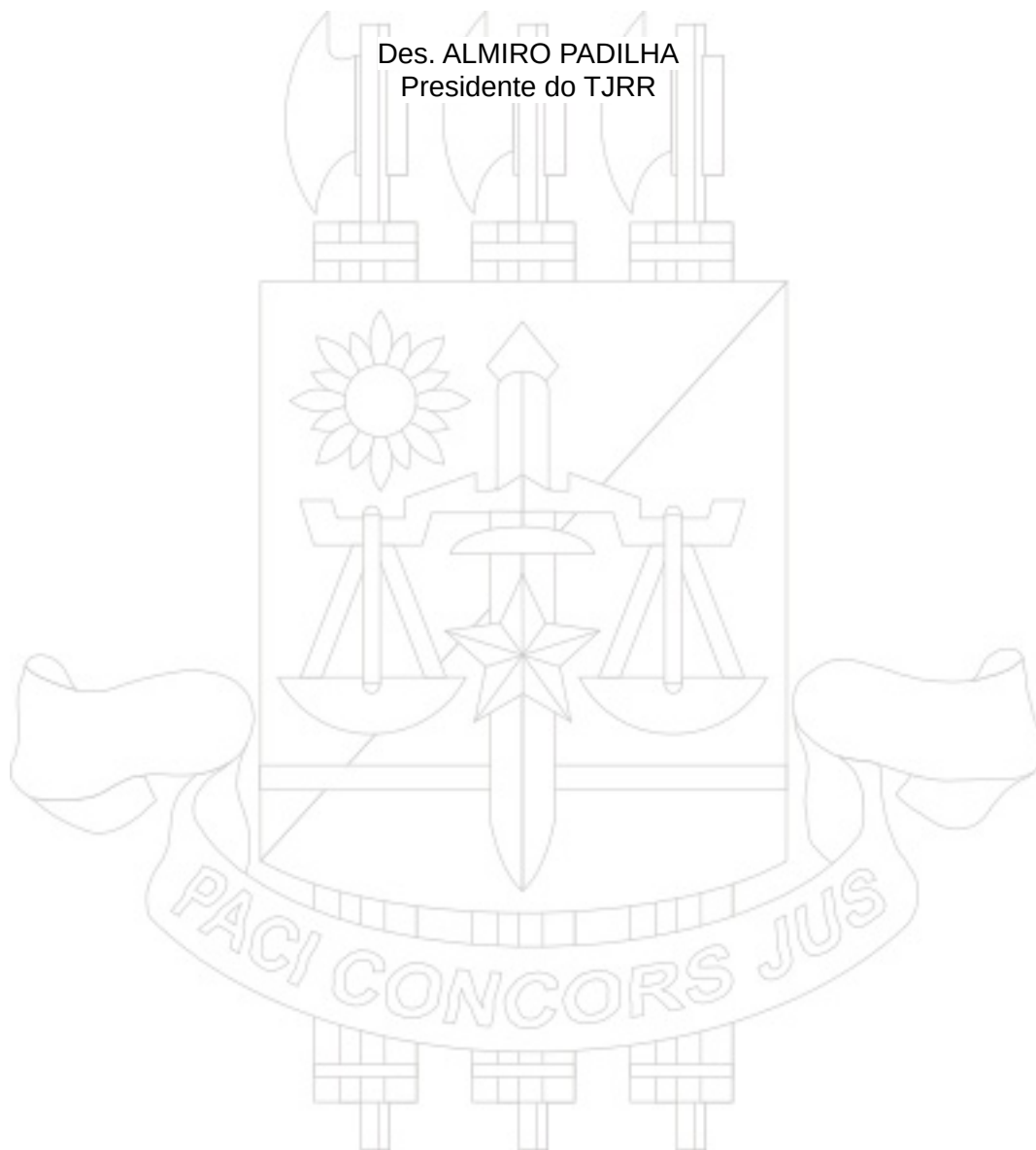
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001480-7
IMPETRANTE: LEONARDO DA CRUZ BARRONCAS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Considerando a inércia do Impetrante, conforme certidão de fl. 482, archive-se;
II - Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's main page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA**IX CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 01/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013, resolve tornar pública a abertura do IX CONCURSO DE REMOÇÃO visando ao preenchimento da(s) vaga(s) constante(s) no Anexo I deste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A realização do Concurso de Remoção, regido por este Edital, ficará a cargo da Comissão instituída pela Portaria n.º 1408/2015 publicada no DJe n.º 5559, de 04.08.2015.

1.2 O Concurso visa à escolha impessoal de servidor para o preenchimento de vaga existente em unidades de trabalho, dentre aqueles que pretendem a transferência e que satisfazem as exigências para a vaga pretendida.

1.3 A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

1.4 A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor, observada a norma regulamentar.

1.5 O servidor que estiver participando do Concurso de Remoção não poderá pleitear remoção por permuta, até a homologação do resultado final.

1.6 As etapas do Concurso serão processadas por meio eletrônico e pela Comissão do Concurso, e serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, na internet (<http://www.tjrr.jus.br>) e na intranet (<http://intranet.tjrr.jus.br>).

1.7 As comunicações com o servidor, inerentes à participação no Concurso, serão feitas, preferencialmente, por meio de seu *e-mail* institucional.

2 DAS INSCRIÇÕES**2.1 DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES**

2.1.1 Poderão se inscrever para participar do Concurso de Remoção os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Tribunal que:

- a) estejam investidos em cargo efetivo idêntico ao divulgado no Anexo I deste Edital;
- b) estejam em efetivo exercício ininterrupto pelo período de um ano;
- c) não tenham sido removidos a pedido em prazo inferior a um ano.

2.1.2 Os prazos de que tratam o subitem anterior serão contados até a data de publicação deste Edital.

2.1.3 O servidor efetivo designado para exercício de cargo em comissão na unidade da qual pleiteia remoção será automaticamente dispensado do cargo comissionado em caso de êxito na remoção.

2.2 DO PRAZO

2.2.1 As inscrições no Concurso serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, no período descrito no Anexo II.

2.3 DOS PROCEDIMENTOS PARA AS INSCRIÇÕES

2.3.1 As inscrições deverão ser realizadas unicamente mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado na internet (página do servidor) ou na intranet, através do *link* "Concurso de Remoção".

2.3.2 O candidato poderá optar por qualquer unidade relacionada no Anexo I deste Edital, devendo indicar as unidades de lotação pretendidas por ordem de preferência.

2.3.3 As opções a que se refere o subitem anterior serão levadas em consideração no processamento do resultado, observada a aferição da precedência de cada candidato, estabelecida conforme os critérios previstos no subitem 3.1.

2.3.4 Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido no subitem 2.2.1.

2.3.5 As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e a ausência de veracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.

2.3.6 Verificada qualquer irregularidade formal, a comissão consultará o candidato para fins de esclarecimento.

2.3.7 O candidato poderá desistir do certame até às 23h59min do dia seguinte ao encerramento das inscrições, conforme Anexo II, encaminhando requerimento de desistência para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br.

3 DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

3.1 Para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo serviço na unidade de trabalho no respectivo cargo;
- b) maior tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- c) maior idade.

3.1.1 O tempo previsto nas alíneas "a" e "b" será contado até o termo final do prazo para as inscrições.

3.2 Caberá à Comissão do Concurso publicar no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos candidatos inscritos no certame, especificando a ordem de preferência das opções feitas pelo candidato no ato da inscrição.

3.3 Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet do Tribunal.

4 DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

4.1 Os interessados poderão apresentar recurso dirigido à Presidência do Tribunal, no prazo definido no Anexo II.

4.2 O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

4.2.1 Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

4.3 Os recursos serão decididos pela Presidência do Tribunal, no prazo definido no Anexo II.

4.4 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

4.5 Após a publicação da homologação do resultado, a Presidência do Tribunal expedirá os atos de remoção dos servidores, que deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A remoção dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário obedecerá ao quantitativo máximo por unidade constante no Anexo III deste Edital.

5.1.1 Havendo mais servidores habilitados no certame que o quantitativo descrito no item anterior, estes concorrerão entre si, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no subitem 3.1 deste Edital.

5.2 A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até sessenta dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

5.2.1 O prazo descrito no subitem anterior refere-se ao período necessário para treinamento e adaptação do novo servidor na unidade.

5.3 As despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão a expensas do servidor.

5.4 Os procedimentos relativos ao Concurso de Remoção serão formalizados e autuados em processo administrativo próprio.

5.5 As etapas de que trata este Edital observarão os prazos estabelecidos no cronograma constante no Anexo II e poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.6 Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

5.7 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ANEXO I QUADRO DE VAGAS

UNIDADE	QUANT. DE VAGAS POR CARGO	
	Analista Judiciário - Esp. Psicologia	Técnico Judiciário
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES	1	-
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	-	1

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL	-	2
CENTRAL DE MANDADOS	-	1
EQUIPE DE APOIO ITINERANTE	-	3
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	-	1
COMARCA DE CARACARAÍ	-	1
COMARCA DE SÃO LUIZ	-	1
TOTAL	1	10

**ANEXO II
CRONOGRAMA DO CONCURSO DE REMOÇÃO**

ETAPAS DO CONCURSO	RESPONSÁVEL	PERÍODO/PRAZO
Publicação do Edital de abertura	Comissão	05/12/2015
Inscrição no Concurso	Servidor	05/12/2015 a 09/12/2015
Desistência da inscrição	Servidor	10/12/2015
Publicação da relação de inscritos	Comissão	11/12/2015
Publicação do resultado preliminar	Comissão	12/12/2015
Interposição de recursos	Servidor	12/12/2015 a 14/12/2015
Análise de recursos	Presidência	15/12/2015 a 17/12/2015
Publicação do resultado final	Presidência	18/12/2015

**ANEXO III
QUANTITATIVO MÁXIMO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS A SEREM REMOVIDOS POR UNIDADE**

N.º DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS LOTADOS NA UNIDADE, EXCETUADOS OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO	N.º DE SERVIDORES A SEREM REMOVIDOS
De 1 a 3	1
Acima de 3	2

PORTARIAS DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

N.º 1954 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 09 a 11.12.2015, em virtude de recesso do Dr. Air Marin Júnior, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1454, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015

N.º 1955 - Cessar os efeitos, no período de 09 a 11.12.2015, da designação do Dr. Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1925, de 24.11.2015, publicada no DJE n.º 5633, de 25.11.2015.

N.º 1956 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 09 a 11.12.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1572, de 10.09.2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015.

N.º 1957 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder Comarca de Bonfim, no período de 07 a 18.12.2015, em virtude de férias e dispensa do expediente da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALMIRO PADILHA
Presidente**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/12/2015****Presidência****AGIS – EXP-3118/2015****Origem: SINTJURR****Assunto: Requerimento administrativo do SINTJURR****DECISÃO**

Encaminhe-se cópia integral do documento ao SINTJURR.

Após, considerando a impossibilidade de pagamento da gratificação, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-3851/2015****Origem: Jésus Rodrigues do Nascimento****Assunto: Requerimento de folgas por plantão.****DECISÃO**

Considerando a desistência do pedido, constante no AGIS EXP-3974/2015, archive-se este documento.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS-EXP. n.º 14.395/2015****Origem: THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI****Assunto: Suspensão da Gratificação de Produtividade****DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 08), para **suspender** a gratificação de produtividade paga ao servidor Thiago dos Santos Duailibi, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, lotado na Comarca de São Luiz do Anauá, em razão da solicitação do interessado, ratificada pela sua Chefia imediata, a contar de 24 de novembro do corrente ano;

2. Publique-se;

3. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº. 2032/2015**Origem: JEFERSON ANTONIO DA SILVA – Oficial de Justiça****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário.****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor JEFERSON ANTONIO DA SILVA, Oficial de Justiça, solicitando o pagamento de serviço extraordinário, decorrente de labor em Sessão do Júri no dia 20 de agosto de 2015.

Foram juntadas Declaração de comparecimento e Ata da Sessão de Julgamento à fl.03-06.

À fl. 08, constam os valores fornecidos pela Seção de Demonstrativos de Cálculos. A Chefe da Divisão de Orçamento informa haver disponibilidade orçamentária (fl.11).

O Secretário da SGP, acolhendo o parecer da assessoria jurídica, manifesta-se pelo deferimento do pleito (fl. 10-v). Em igual sentido, foi a sugestão do Secretário-Geral (fl.12).

Ante o exposto, acolhendo integralmente tais manifestações, *defiro* o pedido.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a SGP, para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº. 2055/2015**Origem: Hellen Kellen Matos Lima – Oficial de Justiça CEMAN****Assunto: Adicional pela prestação de serviço extraordinário.****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela servidora HELLEN KELLEN MATOS LIMA, Oficiala de Justiça, solicitando o pagamento de serviço extraordinário, decorrente de labor em Sessão do Júri no dia 20 de agosto de 2015.

Foram juntadas Declaração de comparecimento à fl.03 e Ata da Sessão de Julgamento à fl.05-07.

À fl. 09, constam os valores fornecidos pela Seção de Demonstrativos de Cálculos. A Chefe da Divisão de Orçamento informa haver disponibilidade orçamentária (fl.12).

O Secretário da SGP, acolhendo o parecer da assessoria jurídica, manifesta-se pelo deferimento do pleito (fl. 11-v). Em igual sentido, foi a sugestão do Secretário-Geral (fl.13).

Ante o exposto, acolhendo integralmente tais manifestações, *defiro* o pedido.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a SGP, para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 17.171/2014****Origem: Daniela Schirato Collesi Munholi, Juíza de Direito – Comarca de Bonfim****Assunto: Auxílio-moradia****DECISÃO**

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, entregou a residência oficial de sua comarca à Administração, por meio do Ofício nº. 73/2014 de Bonfim, datado de 02/10/14 (fl. 02), dizendo que optou por não ocupá-la e, por isso, pediu o pagamento do auxílio-moradia. Esse documento originou o presente PA nº. 17.171/2014.

No Procedimento Administrativo nº. 16.820/2014, a Exma. Desa. Presidente da época deferiu o pedido da

Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR, para pagamento do auxílio-moradia, mas ressaltou que faria a análise das entregas das casas de Bonfim e Pacaraima posteriormente (fl. 48 do PA nº. 16.820/2014 apenso). A situação de Pacaraima foi resolvida, conforme a decisão de fl. 56, restando pendente a de Bonfim até hoje.

A Exma. Juíza de Direito de Bonfim apresentou novo pedido de pagamento do auxílio-moradia, justificando-o por auxiliar o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Boa Vista (fls. 201-213).

É o breve relatório. Decido.

O fórum de Bonfim é um dos menores imóveis deste Tribunal, comparando-se com o fórum cível de Boa Vista, ou algum do interior do Estado. A demanda **crescente** de pessoal e material exige um aumento proporcional do uso do espaço. Somando-se a isso, a Administração do Tribunal, desde o ano passado, vem utilizando as residências oficiais, nos locais em que é necessário, como anexos dos fóruns (prédios de apoio).

Entendo, portanto, que a utilização da residência oficial de Bonfim como anexo do fórum é oportuna e conveniente.

Quanto ao valor do auxílio-moradia, vi que o cálculo da fl. 204 teve como termo inicial o dia 15/09/14, mas, nesse dia, a Magistrada ainda tinha a residência oficial a sua disposição. Somente em 02/10/14 é que ela, efetivamente, entregou o imóvel à Administração e requereu o pagamento do auxílio, por meio do ofício de fl. 02.

A Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF informou que existe disponibilidade orçamentária e que é necessário o reconhecimento da dívida do ano 2014 pelo ordenador de despesa (fl. 204v).

A Resolução/CNJ nº. 199/2014 estabelece o pagamento de ajuda de custo para moradia, prevista no inc. II do art. 65 da LCF nº. 35/1979, de caráter indenizatório, a todos os membros da magistratura nacional.

A Requerente demonstrou que não se enquadra em alguma das situações previstas no art. 3º. (fls. 02, 38 e 29) e preenche os demais requisitos da Resolução/CNJ nº. 199/2014 para o recebimento da vantagem.

Considerando o atendimento do primeiro pedido, o segundo requerimento, com a mesma finalidade, perdeu o objeto.

Por essas razões, defiro o pedido de pagamento de auxílio-moradia à Juíza de Direito DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI da data do pedido de fl. 02 em diante.

Declaro a perda do objeto do pedido de fls. 201-213.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para corrigir o termo inicial do cálculo e demais providências.

Após o pagamento, remeta-se o procedimento à SIL para os registros necessários em relação ao imóvel.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

INQUERITO Nº 0060.15.0000176-0

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

INVESTIGADO: GIDEON SOARES DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de orientação do Chefe de Seção do Protocolo Judicial requerendo o esclarecimento da Competência desta Corte, para processar e julgar feitos criminais em que figuram como parte um vereador.

Alega que a Constituição Estadual prevê a prerrogativa de foro aos vereadores municipais, todavia o Regimento Interno desta Casa é omissivo quanto ao órgão competente para processar e julgar o investigado contido no Inquérito originário da PGJ, no qual apresentou denúncia de um vereador do município de São

João da Baliza/RR, pela suposta prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro e artigo 42 da LCP.

É o relatório. Decido.

De acordo com o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, de fato compete a esta Corte processar e julgar os crimes praticados pelos vereadores municipais oriundos do Estado de Roraima.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VEREADOR. PRERROGATIVA DE FORO ESTABELECIDO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

(...) 2. Entendimento jurisprudencial consolidado quanto à constitucionalidade da prerrogativa de foro estabelecida pela al. d do inc. IV do art. 161 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro: não há incompetência absoluta do juízo de 1ª instância para autorização de interceptação telefônica de vereador. (...)

(STF - RHC: 108496 RJ , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2014 PUBLIC 10-03-2014)

HABEAS CORPUS. VEREADOR. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FORO PRIVILEGIADO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 161, IV, d, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. CONTROLE DIFUSO. EFEITO INTER PARTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. De ressaltar que o art. 125 da Carta da República prescreve que "Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição", acrescentando, ainda, no § 1º, que "A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 2. O acórdão recorrido denegou o writ originário ao fundamento de que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 01/2006, suscitada pelo Desembargador Relator da Apelação Criminal nº 26269/2005, concluiu pela invalidade do art. 161, IV, 'd', da Constituição Estadual, entendendo que o aludido diploma fere a Constituição Federal. 3. De acordo com o sistema de controle de constitucionalidade das leis adotado no Brasil, apenas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado têm efeitos erga omnes. 4. Dessarte, o controle difuso de inconstitucionalidade (incidenter tantum) opera efeitos apenas inter partes, vez que, nele, a declaração de inconstitucionalidade não é o objeto principal da lide, mas apenas um instrumental para que o julgador possa decidir o processo, de cuja declaração depende seu julgamento. 5. Forçoso concluir, assim, que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 161, IV, d, da Constituição do Rio de Janeiro, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça daquele Estado, restringe-se apenas às partes naquele processo específico, ou seja, na Apelação Criminal nº 26269/2005, não produzindo efeito vinculante. 6. Habeas Corpus concedido para declarar a nulidade da ação penal de que aqui se cuida, desde a denúncia, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (STJ - HC: 98330 RJ 2008/0004040-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/12/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009)

Diante do referido entendimento observa-se que, de fato, há omissão no RITJRR, que assim tratou da matéria nos termos do art. 26, XXXII, "a":

Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

XXXII - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, nos de responsabilidade, e, quando admitidas, nas exceções da verdade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o Vice-governador, os Secretários de Estado, o Comandante-geral da Polícia Militar, os Juizes de Direito e Juizes Substitutos, os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais;

Possuindo prerrogativa de foro constitucionalmente prevista pela Carta Estadual, deve-se observar, também, a aplicação do art. 26, inciso XXXII, "a", aos vereadores municipais do Estado de Roraima quando ao processamento de crimes comuns e de responsabilidade.

Diante disso, buscando a denúncia apurar os crimes contidos nos art. 331 do Código Penal Brasileiro e artigo 42 da LCP, os quais figura como investigado o Vereador supramencionado, a competência é do Tribunal Pleno, cabendo a distribuição do feito a um dos seus membros.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 04/12/2015

Precatório n.º 17/2009

Requerente: Maria Helena do Nascimento

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante OAB/RR n.º 074-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 142 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 141 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 21.818,92 (vinte e um mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) em favor das pessoas físicas beneficiárias, sendo R\$ 10.909,46 (dez mil, novecentos e nove reais e quarenta e seis centavos) em favor de Maria Helena do Nascimento Silva e R\$ 10.909,46 (dez mil, novecentos e nove reais e quarenta e seis centavos) em favor de Joel Oliveira da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores, ficando desde já os requerentes intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2015

Requerente: Francisco Romulo Duarte Sampaio

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.042,54 (oito mil, quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do requerente Francisco Romulo Duarte Sampaio, com retenção de contribuição previdenciária.

Quanto aos honorários sucumbenciais, por equívoco, foram incluídos na planilha de cálculos à folha 14, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Como não consta o destaque em favor do advogado no ofício requisitório à folha 02 e por não ter sido requerido na petição inicial à folha 10 e verso, decido pela devolução do valor a entidade devedora.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 94,92 (noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), bem como requisite a transferência (devolução) de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a conta de origem do município de Boa Vista.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.947,62 (sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) em favor de Francisco Romulo Duarte Sampaio e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 107/2015

Requerente: Edileuza Cristina de Sousa

Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 76/77.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 74, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.504,37 (seis mil, quinhentos e quatro reais e trinta e sete centavos) em favor da requerente Edileuza Cristina de Sousa, com retenção de Contribuição Previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 347,57 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 78.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R\$ 6.156,80 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) em favor de Edileuza Cristina de Sousa e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 04/12/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1904

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DO TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS E REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DO 2.º OFÍCIO DA COMARCA DE BOA VISTA – DELEGATÁRIO DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO.

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo delegatário outorgado para a serventia do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR, para que o atual responsável pela serventia extrajudicial forneça *back up* de todo o acervo digital, informações detalhadas sobre os *software* que utiliza, inclusive as categorias e versões, data das últimas atualizações, bem como permita inspeções em máquinas e programas por equipe técnica do novo delegatário.

O requerente apresentou os motivos da solicitação de intervenção via Corregedoria Geral de Justiça.

É o que basta relatar. Decido.

O banco de dados virtual, com as informações eletrônicas da atividade notarial e de registro, compõe o acervo da serventia extrajudicial, portanto, trata-se de informação de domínio público que está sob a responsabilidade do atual interino.

Destarte, não visualizo óbice ao deferimento do pedido, considerando que o acesso ao banco de dados é condição ao prosseguimento do processo de preenchimento da vaga da referida serventia extrajudicial, bem como contribui para continuidade da prestação dos serviços, minimizando eventuais transtornos aos usuários e protegendo, acima de tudo, ao interesse público.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, para determinar que o atual interino, responsável pela Serventia do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR, forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, *back up* de todo o acervo digital, informações detalhadas sobre os *software* que utiliza, inclusive as categorias e versões, data das últimas atualizações, bem como permita inspeções em máquinas e programas por equipe técnica do novo delegatário.

À Secretaria da CGJ/TJRR, para as comunicações necessárias. Confiro a esta decisão força de mandado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1905

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DO TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS E REGISTROS DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DO 1.º OFÍCIO DA COMARCA DE BOA VISTA – DELEGATÁRIO JOZIEL SILVA LOUREIRO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo delegatário outorgado para a serventia do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR, para que o atual responsável pela serventia extrajudicial forneça *back up* de todo o acervo digital, informações detalhadas sobre os *software* que utiliza, inclusive as categorias e versões, data das últimas atualizações, bem como permita inspeções em máquinas e programas por equipe técnica do novo delegatário.

O requerente apresentou os motivos da solicitação de intervenção via Corregedoria Geral de Justiça.

É o que basta relatar. Decido.

O banco de dados virtual, com as informações eletrônicas da atividade notarial e de registro, compõe o acervo da serventia extrajudicial, portanto, trata-se de informação de domínio público que está sob a responsabilidade do atual interino.

Destarte, não visualizo óbice ao deferimento do pedido, considerando que o acesso ao banco de dados é condição ao prosseguimento do processo de preenchimento da vaga da referida serventia extrajudicial, bem como contribui para continuidade da prestação dos serviços, minimizando eventuais transtornos aos usuários e protegendo, acima de tudo, ao interesse público.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido, para determinar que o atual interino, responsável pela Serventia do Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 1º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR, forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, *back up* de todo o acervo digital, informações detalhadas sobre os *software* que utiliza, inclusive as categorias e versões, data das últimas atualizações, bem como permita inspeções em máquinas e programas por equipe técnica do novo delegatário.

À Secretaria da CGJ/TJRR, para as comunicações necessárias. Confiro a esta decisão força de mandado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1916

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ– DELEGATÁRIO TIAGO NATARI VIEIRA

DECISÃO

Vistos e etc.

Considerando a inexistência de outorga para a Serventia Extrajudicial de Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas de São Luiz do Anauá/RR, bem como a necessidade de continuidade do serviço prestado, inexistindo óbice legal ou prejuízo à atividade, determino que o acervo da referida Serventia Extrajudicial seja transmitido provisoriamente ao delegatário Tiago Natari Vieira, responsável pela Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, observando-se todos os procedimentos pertinentes.

Expeça-se Portaria designando o dia 11/12/2015, às 09h para transmissão.

Determino a suspensão do expediente da Serventia do Ofício Único da Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Comunicações necessárias, inclusive ao atual responsável pela referida Serventia.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1919**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE NOTAS, QUE ACUMULA FUNÇÕES DE PROTESTO E TÍTULOS, DA COMARCA DE PACARAIMA – DELEGATÁRIA NAIADA RODRIGUES SILVA****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, que acumula funções de Protesto e Títulos, da Comarca de Pacaraima – Delegatária Naiada Rodrigues Silva.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 297 de 27/10/2015, que outorga a Naiada Rodrigues Silva a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabeliã de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Pacaraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta requerimento de investidura da delegatária, acompanhado do Plano de Instalação e cópias dos documentos necessários para a investidura, quais sejam: ato de outorga, termo de declaração de escolha de serventia, requerimento de cancelamento da inscrição junto à OAB/RR, Declaração de Bens, Declaração de não Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções Públicas, diploma de formação em Direito e documento de identidade/ comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF (fls. 06/21).

É o breve relatório. Decido.

Em atenção ao art. 13 da Resolução CNJ n.º 81/2009, encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expediu ato outorgando a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabeliã de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Pacaraima (fls. 02/03).

Após a outorga, a investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009.

Para fins de investidura na delegação, a requerente apresentou o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial e os documentos necessários (fls. 06/21).

Devidamente instruído e preenchidos os requisitos, aprovo o Plano de Instalação de Serventia Extrajudicial apresentado pela delegatária, bem como declaro que a requerente apresentou os documentos necessários para a investidura na delegação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 14 da Resolução CNJ n.º 81/2009, promovo a investidura de Naiada Rodrigues Silva na delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabeliã de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Pacaraima, mediante termo de compromisso, lavrado em registro próprio.

Assim, designo o dia 14/12/2015, às 10h, para instalação da serventia extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de Pacaraima/RR.

Designo, ainda, os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula n.º 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de instalação da referida Serventia Extrajudicial.

Expeça-se portaria.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1920

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE TABELIONATO DE NOTAS, QUE ACUMULA FUNÇÕES DE PROTESTO E TÍTULOS, DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ – DELEGATÁRIO JOSÉ ALBERTO MONTELO MOURA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, que acumula funções de Protesto e Títulos, da Comarca de São Luiz do Anauá – Delegatário José Alberto Montelo Moura.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 298 de 27/10/2015, que outorga a José Alberto Montelo Moura a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Tabeliã de Notas, que acumula funções de Protestos e Títulos, da Comarca de São Luiz do Anauá, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta à folha 05-v, certidão de transcurso de prazo para apresentação do plano de instalação da serventia extrajudicial.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução n.º 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu artigo 14, estabelece que a investidura na delegação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado do ato de outorga, prorrogado por igual período, uma única vez. Não ocorrendo a investidura, no prazo assinalado, será tornada sem efeito a outorga da delegação do serviço público.

O delegatário deixou escoar *in albis* o mencionado prazo, conforme conteúdo da certidão à folha 05-v, o que enseja a aplicação do comando inserido no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Diante do exposto, reconheço a preclusão para a prática da investidura, devendo ser encaminhado à Presidência do Tribunal, para que expeça ato tornando sem efeito a outorga da delegação concedida em favor de José Alberto Montelo Moura, na forma preceituada no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Ademais, considerando a fase em que se encontra o PA n.º 2015/1916, bem como a necessidade de mater a regularidade dos serviços prestados, inexistindo óbice legal, determino a transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de tabelionato de notas, que acumula funções de Protesto e Títulos, da Comarca de São Luiz do Anauá, para o delegatário Tiago Natari Vieira.

Designo o dia 11/12/2015, às 09h, para a transmissão provisória do acervo.

Expeça-se portaria.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1921
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS – DELEGATÁRIO THIAGO PIRES DE MELO

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ, referente ao preenchimento de vaga da Serventia Extrajudicial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas, da Comarca de Rorainópolis – Delegatário Thiago Pires de Melo.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima editou o Ato n.º 299 de 27/10/2015, que outorga a Thiago Pires de Melo a delegação para o exercício da atividade extrajudicial de Oficial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas, da Comarca de Rorainópolis, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 06/08 (fls. 02/03).

A outorga ocorreu após a lavratura da primeira ata de audiência pública de escolha das serventias referente ao I Concurso Público para Provimento de Vagas de Outorga das Delegações de Notas e Registros do Estado de Roraima, publicado no DJE edição n.º 5615, de 28/10/2015, páginas 10/12 (fls. 04/05).

Consta à folha 05-v, certidão de transcurso de prazo para apresentação do plano de instalação da serventia extrajudicial.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução n.º 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu artigo 14, estabelece que a investidura na delegação deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado do ato de outorga, prorrogado por igual período, uma única vez. Não ocorrendo a investidura, no prazo assinalado, será tornada sem efeito a outorga da delegação do serviço público.

O delegatário deixou escoar *in albis* o mencionado prazo, conforme conteúdo da certidão à folha 05-v, o que enseja a aplicação do comando inserido no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Diante do exposto, reconheço a preclusão para a prática da investidura, devendo ser encaminhado à Presidência do Tribunal, para que expeça ato tornando sem efeito a outorga da delegação concedida em favor de Thiago Pires de Melo, na forma preceituada no parágrafo único do artigo 14 da Resolução n.º 81/2009 do CNJ.

Ademais, considerando a fase em que se encontra o PA n.º 2015/1911, bem como a necessidade de manter a regularidade dos serviços prestados, inexistindo óbice legal, determino a transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas, da Comarca de Rorainópolis, para a delegatária Inês Maria Viana Maraschin.

Designo o dia 11/12/2015, às 16h, para a transmissão provisória do acervo.

Expeça-se portaria.

Publique-se.

Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 51, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1919,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 14/12/2015, às 10h para ato de instalação da Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto e Títulos da Comarca de Pacaraima/RR.

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de instalação da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 52, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1920,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 11/12/2015, às 09h para transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto da Comarca de São Luiz do Anauá/RR para o responsável pela Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São Luiz do Anauá/RR

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de São Luiz do Anauá/RR – Ofício Único - Tabelionato Félix, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 53, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1920 e 2015/1916, publicada no DJE n.º n.º 5629, pag. 55, de 19/11/2015

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 11/12/2015, às 09h para transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de São Luiz do Anauá/RR para o responsável pela Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de São Luiz do Anauá/RR

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de São Luiz do Anauá/RR – Ofício Único - Tabelionato Félix, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 54, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão proferida nos autos do PA n.º 2015/1921,

RESOLVE :

Art. 1.º Designar o dia 11/12/2015, às 16h para transmissão provisória do acervo da Serventia Extrajudicial de Registro das Pessoas Naturais e Jurídicas da Comarca de Rorainópolis/RR para a responsável pela Serventia Extrajudicial de Notas, que acumula funções de Protesto da Comarca de Rorainópolis/RR

Art. 2.º Designar os servidores Jacqueline do Couto, matrícula n.º 3011058, Kelvem Márcio Melo de Almeida, matrícula n.º 3010286 e Luis Crispim Albuquerque Neto, matrícula 3011518, lotados na Corregedoria Geral de Justiça, para compor comissão de transmissão de acervo da Serventia Extrajudicial.

Art. 3.º Determinar a suspensão do expediente externo da Serventia Extrajudicial da Comarca de São Luiz do Anauá/RR – Ofício Único - Tabelionato Félix, na data designada para transmissão.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comuniquem-se e cumpra-se.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 49, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

A **Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital AGIS: EXP – 14367/2015, oriundo da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 143125, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

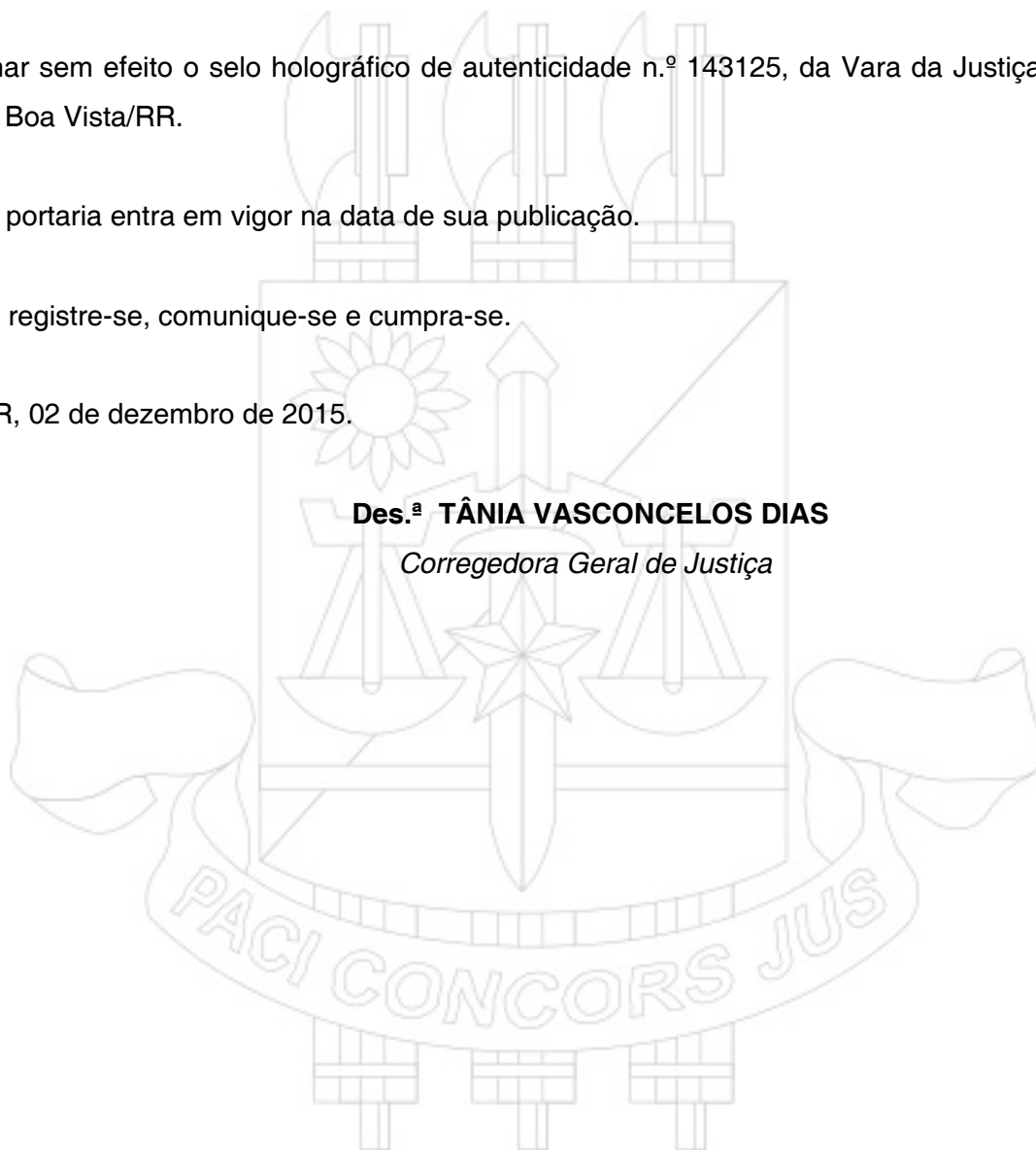
Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Corregedora Geral de Justiça



PORTARIA/CGJ Nº. 50, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

A **Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar escala de plantão dos Juízes, estabelecida pela Portaria CGJ nº. 036/2015, referente ao período de 07 a 13 de dezembro de 2015, para que conste que no dia 7 e 8 de dezembro de 2015, a Juíza plantonista e responsável pelo 2º Juizado Especial Cível, será a Dr.^a. Joana Sarmiento Matos.

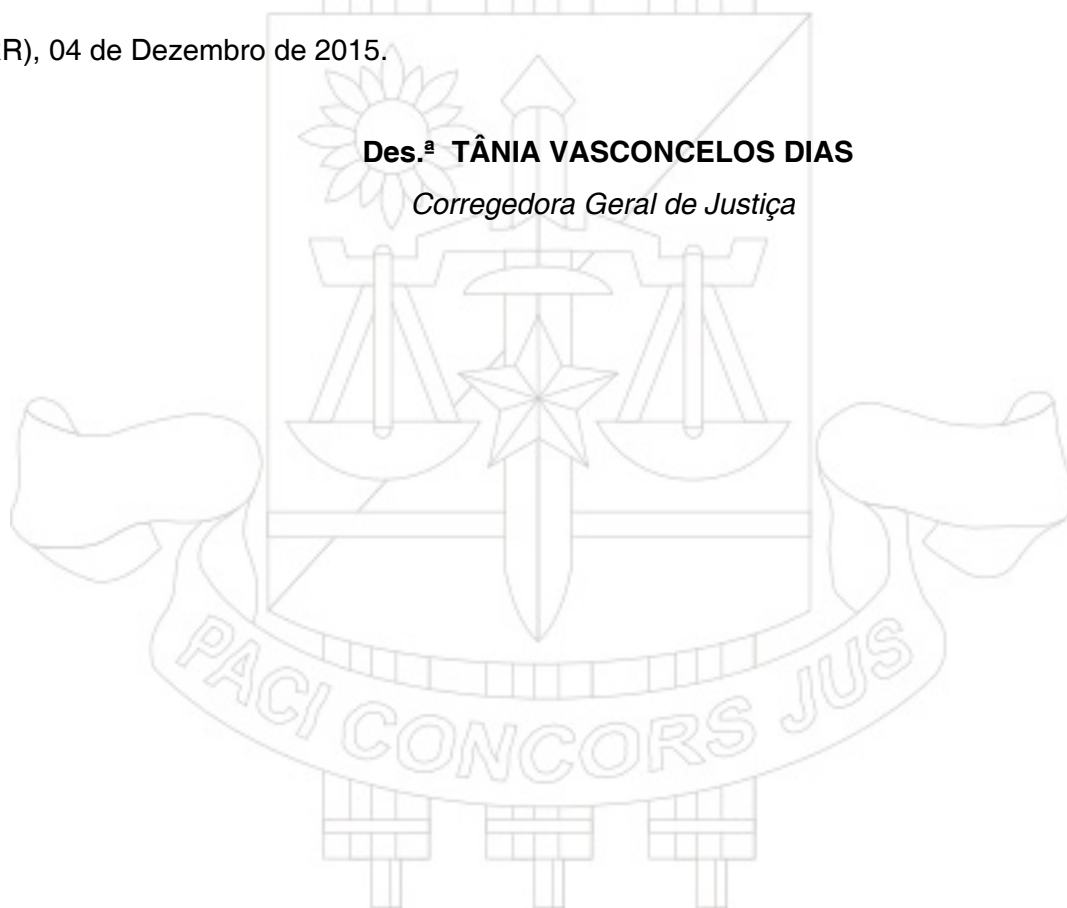
Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 04 de Dezembro de 2015.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Corregedora Geral de Justiça



SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 04 DE DEZEMBRO DE 2015

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 04/12/2015

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 098/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/2007 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de Servidores de Rede para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 111/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **09/12/2015, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **21/12/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/2007 - FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 098/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de Servidores de Rede para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 111/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 098/2015**.

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 099/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/2.008 - FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de solução de videoconferência, incluindo o fornecimento de equipamentos, software e treinamento, para atender as necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 116/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **05/12/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **21/12/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **21/12/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 091/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1903 - FUNDEJURR), que tem como objeto “**Contratação de empresa especializada para o serviço de instalação de piso vinílico e acessórios no prédio da futura Sede Administrativa do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 118/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada para o serviço de instalação de piso vinílico e acessórios no prédio da futura Sede Administrativa do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 118/2015.	BVNORTE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA EPP	282.500,00	295.517,98	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 22265/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 44/2014, Lote 2 – Eventual aquisição de material permanente - relógio protocolador - empresa Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 44/2014, Lote 2, formalizada com a empresa HENRY EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS LTDA., conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 383/2015 (fls. 110/111).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço relacionado à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 106 e 108.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 113.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 44/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação pretendida, para o fornecimento de relógio protocolador, no valor de R\$5.599,98 (cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), nas quantidades e especificações contidas à fl. 110, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para demais providências.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 119/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 062/2014 – referente a prestação de serviço de Gestão Eletrônica de combustível da frota do TJRR, bem como abastecimento dos grupos geradores, motor de popa, veículos locados, cuja contratada é a empresa Brasil Tecnol. Admin. Convênios HOM****DECISÃO**

1. Tratam os autos de acompanhamento do Contrato nº. 062/2014, firmado com a **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HAAG S/A**, cujo objeto é o fornecimento de combustível, com controle e gestão de abastecimento com utilização de cartão magnético, para a frota de veículos do Tribunal de Justiça de Roraima, bem como abastecimento dos grupos geradores, motor de popa e veículos locados no atendimento a ribeirinhos pela Vara da Justiça Itinerante.
2. Vieram os autos para deliberação quanto à revisão contratual visando à recomposição de perdas relativas aos preços dos combustíveis que no decorrer da execução contratual sofreu elevações, conforme fora noticiado pelo Chefe da Seção de Transporte às fls. 350/350-v.

3. Às fls. 297 e 355, estão acostadas as concordâncias da empresa, quanto à prorrogação contratual, a certidão de antinepotismo; regularidade fiscal e trabalhista da empresa comprovada às fls. 303/303-v e 321; cotação de preços, atestando a vantajosidade de prorrogação, atentando-se inclusive à taxa de administração que está compatível com os valores de mercado (fl. 363/364).
4. **É o relatório, decidido.**
5. Considerando que o **Contrato nº 062/2014** é de natureza contínua, conforme definido no art. 1º, inciso XXXIV da Portaria Presidencial nº 1320/2015, é cristalina a possibilidade de sua prorrogação pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Do mesmo modo autoriza o art. 57, II, da Lei 8.666/93, que os contratos administrativos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua sejam prorrogados por iguais períodos, até o máximo de 60 (sessenta) meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.
6. O Contrato em tela encontra-se vigente até 03.12.2015 e há reserva de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (fl. 366).
7. Quanto ao equilíbrio econômico financeiro, ressalta-se que não será realizado pela figura do reajuste, já que para reajustar contratos, se faz necessária a utilização de índices oficiais, vez que será utilizado o instituto da revisão de preços, para a atualização do valor do litro de combustível, em consonância com o art. 65, inciso II "d" da Lei 8.666/93.
8. Diante disso, e, levando-se em consideração a manifestação do Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 365/365-v), acolho o parecer jurídico de fls. 394/396, bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 398) que aprovou a minuta do Termo de Aditivo de fl. 397, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.
9. Em decorrência da alteração da razão social da **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA.**, passando a figurar no polo passivo do contrato como **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A.**
10. **Ante o exposto**, com base no art. 57, II da Lei nº. 8.666/93 c/c a Cláusula Quarta, do Contrato original, e no art. 1º, V, da Portaria GP nº. 738/2012, **autorizo** a alteração contratual, por meio de Termo Aditivo, registrando-se o reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato nº. 062/2014**, em razão do conhecimento público e notório do aumento nos preços dos combustíveis para registrar o novo valor a ser utilizado para o custeio do item *material* após a revisão contratual nos seguintes termos: Litro da Gasolina - valor unitário: R\$ 3,798; e Litro do Diesel - valor unitário: R\$ 3,202, bem como para modificar a titularidade da empresa contratada para **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A**, em razão da transformação do tipo societário, nos moldes da minuta do Termo de fl. 397.
11. Publique-se.
12. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
13. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para registro do Termo de Aditivo e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2113/2015

Origem: Divisão de Modernização e Governança de TIC

Assunto: Contratação de fábrica de software

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 82/84.
2. Conseqüentemente, considerando que as justificativas para aquisição da fábrica de software foram acatadas pela Secretaria de Gestão Administrativa; e, ainda, as informações constantes nos estudos técnicos preliminares (fls. 06/21-v); no parecer jurídico de fls. 78-v, e, ainda, as aprovações do Termo de Referência nº 133/2015 e da minuta contratual (fls. 78-v/79-v), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica,

com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.

3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório, devendo, posteriormente, remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 22263/2014

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 044/2014, Lote 01 – Eventual aquisição de material permanente - aparelho de fax - para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - Empresa Website acessórios e suprimentos Ltda.

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido de compras de aparelhos de fax relativo à Ata de Registro de Preços nº. 044/2014, Lote 1, formalizada com a empresa **Website Acessórios e Suprimentos Ltda**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 335/2014 (fls. 03/03-v e 05-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme se constata no endereço indicado à fl. 02 e a quantidade solicitada (04 unidades) está de acordo com a previsão da referida Ata (15 unidades).
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 40/41.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 45.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº. 044/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência autorizo a aquisição dos aparelhos de fax, na quantidade e especificações contidas à fl. 42, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 2.701,08 (dois mil setecentos e um reais e oito centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, ao **Chefe de Seção Gestão de Bens Móveis**, para a distribuição da NE.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Origem: Fabiana Moraes Rocha Lima – Assessora Especial II

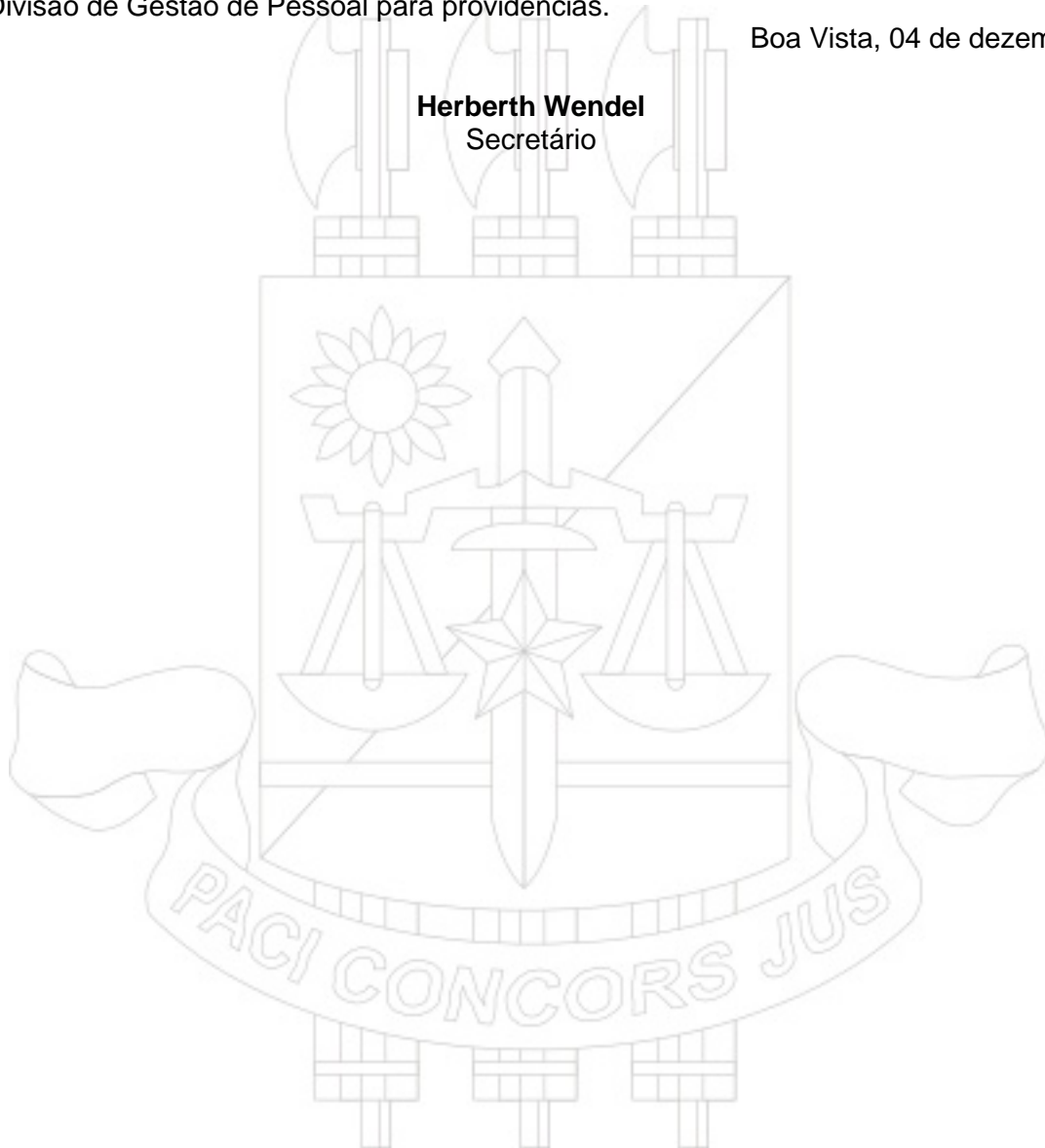
Assunto: Solicita alteração de férias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, II da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, com fundamento nos arts. 2º e 13 da Resolução nº 074/2011.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA N.º 3106, DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Aprovar, com fulcro no artigo 3.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, a programação de férias dos servidores do Poder Judiciário, referentes ao exercício de 2016, conforme abaixo:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Denilda Rodrigues Sobrinho	1ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	25/01/2016	03/02/2016
			01/07/2016	20/07/2016
Eliana da Silva Carvalho	1ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	10/12/2016	19/12/2016
			08/05/2017	27/05/2017
Flaviana Silva e Silva	1ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	01/08/2016	30/08/2016
Márcia Andrea de Souza Santos	1ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	27/07/2016	05/08/2016
			03/10/2016	12/10/2016
			09/01/2017	18/01/2017
Thiago Marques Lopes	1ª Vara Cível de Competência Residual	Analista Judiciário - Análise de Processos	02/05/2016	31/05/2016
Alex Sandro da Costa	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Assessor Jurídico II	01/02/2016	01/03/2016
Renata Guedes Moz	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Analista Judiciário - Psicologia	10/12/2016	19/12/2016
			20/03/2017	29/03/2017
			11/09/2017	20/09/2017
Stephanie Lacerda Costa Ventilari	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Analista Judiciário - Serviço Social	07/03/2016	21/03/2016
			16/11/2016	30/11/2016
Gleide Nádjia Lisboa Santos	2ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	07/01/2016	16/01/2016
			29/02/2016	09/03/2016
			11/07/2016	20/07/2016
Elton Pacheco Rosa	2ª Vara Criminal de Competência Residual	Diretor de Secretaria	21/01/2016	30/01/2016
			04/07/2016	13/07/2016
			20/09/2016	29/09/2016
Maria das Graças Barroso de Souza	2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Diretor de Secretaria	12/09/2016	11/10/2016
Michel Wesley Lopes	2º Juizado Especial Cível	Diretor de Secretaria	16/06/2016	25/06/2016
			08/09/2016	27/09/2016
Francisco Alencar Moreira	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	10/08/2016	19/08/2016
			22/10/2016	31/10/2016
			10/11/2016	19/11/2016
Erlen Maria da Silva Reis	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário	04/07/2016	13/07/2016
			16/11/2016	25/11/2016
			04/04/2017	13/04/2017
Gerson Rodrigues de Oliveira	Comarca de Mucajaí	Oficial de Justiça - em extinção	25/01/2016	03/02/2016
			01/03/2016	10/03/2016
			12/09/2016	21/09/2016
Taiuan Bonfim Silva Barros	Comarca de Mucajaí	Chefe de Gabinete de Juiz	11/04/2016	10/05/2016
Vanessa de Sousa Gois	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário	12/09/2016	21/09/2016
			06/03/2017	15/03/2017
			02/05/2017	11/05/2017
Jorge Luis Jaworski	Diretoria do Fórum	Chefe de Serviços Gerais do Fórum	07/03/2016	16/03/2016
			16/05/2016	25/05/2016
			17/10/2016	26/10/2016

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Tatiana Brasil Brandão	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão	13/06/2016	27/06/2016
			12/09/2016	26/09/2016
Fernando César Costa Xavier	Gabinete do Des. Mauro Campello	Assessor Jurídico I	11/01/2016	20/01/2016
			21/03/2016	30/03/2016
João Creso de Oliveira	Mutirão das Varas Criminais	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete	18/07/2016	27/07/2016
			07/01/2016	21/01/2016
Mateus Hemétrio Caldeira de Menezes	Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos	Assessor Jurídico II	03/11/2016	17/11/2016
			25/04/2016	04/05/2016
Alessandra Gomes Aragão	Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal	Técnico Judiciário	04/07/2016	13/07/2016
			16/11/2016	25/11/2016
Débora Batista Carvalho	Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal	Técnico Judiciário	31/01/2016	29/02/2016
			12/01/2016	21/01/2016
Fernando Augusto Guerreiro da Cruz	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	27/06/2016	06/07/2016
			05/12/2016	14/12/2016
Elissângela Teles Portela	Seção de Registros Funcionais	Auxiliar Administrativo	24/03/2016	07/04/2016
			01/06/2016	15/06/2016
Rafael Inácio Cavalcante	Secretaria de Gestão Administrativa	Assessor Jurídico II	11/01/2016	09/02/2016
Clayton Farias de Ataíde	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário	04/07/2016	02/08/2016
			07/01/2016	21/01/2016
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Vara da Justiça Itinerante	Chefe de Gabinete de Juiz	15/07/2016	29/07/2016
			18/07/2016	01/08/2016
			06/01/2017	20/01/2017

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3107 - Designar a servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de 19 a 27.11.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3108 – Designar a servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, nos períodos de 09 a 18.12.2015, em virtude de recesso do titular.

N.º 3109 - Designar servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 01 a 15.12.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 3110 - Designar a servidora **LAURA TUPINAMBA CABRAL**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 25.11 a 04.12.2015, em virtude de férias da servidora Francisca Anélia Rodrigues da Silva.

N.º 3111 - Designar a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 13.11.2015 a 07.05.2016, em virtude de licença da titular.

N.º 3112 - Designar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Precatórios, no período de 04 a 18.12.2015, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/12/2015

Portaria nº 087, de 04 de dezembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 010/2015 (TJRR e ALERR) Nº 013/2015 (TJRR e TCERR) Nº 014/2015 (TJRR e MPCRR), QUE TEM COMO OBJETO O EVENTO ESPORTIVO “VOLTA JURÍDICA”, QUE CONSISTE EM CORRIDA E CAMINHADA DE RUA, NO EXERCÍCIO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Tribunal de Contas do Estado de Roraima e Ministério Público do Estado de Roraima no qual consiste no Termo de Cooperação Técnica para evento esportivo “volta jurídica” em corrida e caminhada de rua, no exercício de 2015, o evento será realizado no dia 06 de dezembro de 2015 na cidade de Boa Vista-RR.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor Raimundo Maecio Souza de Siqueira, **matricula: 3010098**, para exercer o cargo de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº010/2015, nº13/2015 e nº014/2015 e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula: nº 3011765**, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa em epígrafe.

Art. 3º – O Fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 088, de 04 de dezembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COMODATO Nº 001/2015, DO OBJETO QUE CONSISTE NA CESSÃO DE USO DE UM ÔNIBUS PERTENCENTE À FROTA DO TJRR, O TERMO TEM POR OBJETO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA-AFERR A FIM DE APOIAR PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO E SOCIAL NO ESTADO DE RORAIMA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com Agência de Fomento do Estado de Roraima-AFERR, no qual consiste no Termo de Comodato nº001/2015, no qual tem por objeto a cessão de uso de um ônibus pertencente á frota do TJRR, a fim de apoiar programas de desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima.

Art. 1º – Designar servidor Adler da Costa Lima, matricula 3010103, para exercer a função de fiscal do Termo de Comodato nº 001/2015 e Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo de Comodato em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 089, de 04 de dezembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MUNICÍPIO DE BOA VISTA ATRAVÉS DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, OBJETIVANDO REALIZAR O PROJETO PATRULHA MARIA DA PENHA.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com o município de Boa Vista através do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, objetivando realizar o 'Projeto Patrulha Maria da Penha', que tem como objetivo a fiscalização das medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida e de frequência de determinados lugares.

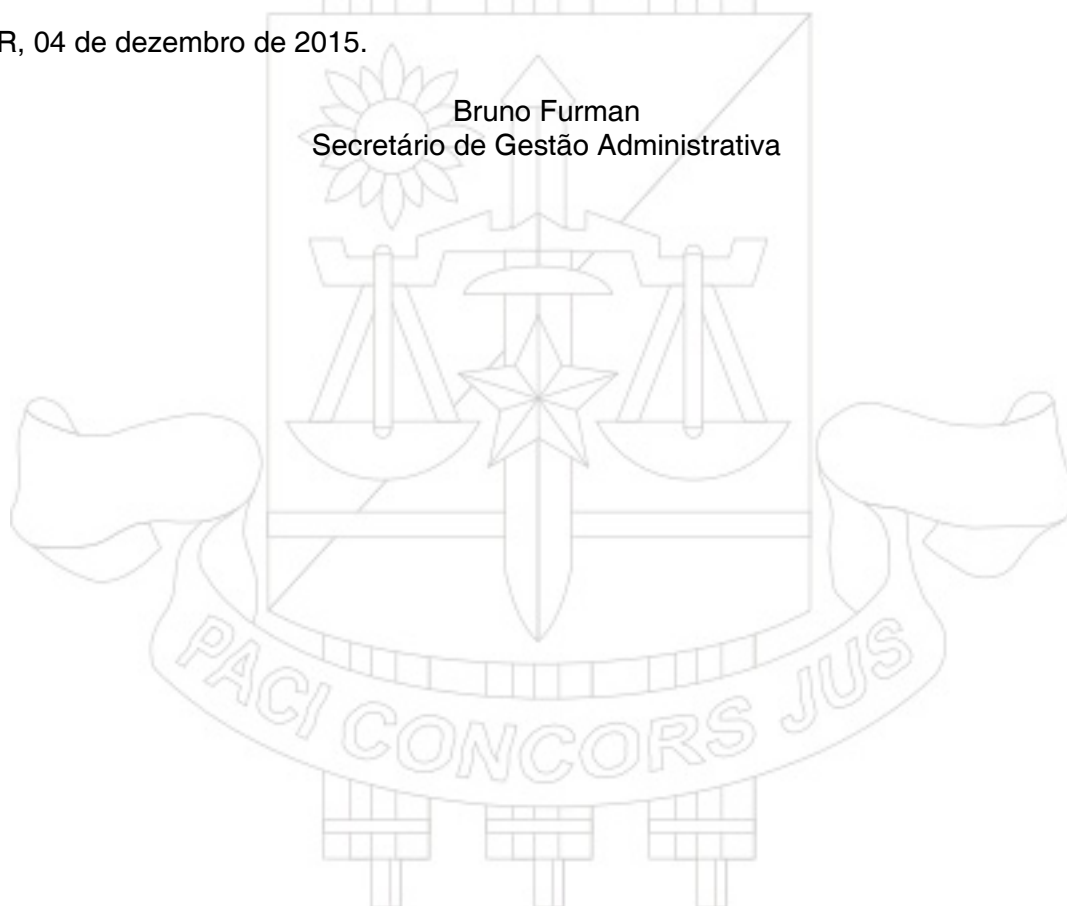
Art. 1º – Designar a servidora Aurilene Moura Mesquita, **matricula 3011532**, para exercer a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica e **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765**, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo de Cooperação Técnica em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 2120/2015

Origem: **Marcos Francisco da Silva**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 12/12.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Marcos Francisco da Silva	3010179	258.182.284-87
Cargo/Função	Unidade de Atividade	
Chefe de Seção	Secretaria de Infraestrutura e Logística	
Elemento de despesa		Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)		4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)		4.000,00
Modalidade Saque		Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)		1.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)		1.000,00
Prazo de aplicação Excepcionalmente em função de sua utilização em despesas eventuais, por ocasião da mudança das unidades criminais para nova sede, consoante Portaria Presidencial nº 1878/2015.		28/12/2015
Prazo de prestação de contas		30/12/2015

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 4 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 30/11/2015

EDITAL DE LEILÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

O MM. Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem pertencente aos autos:

Procedimento Administrativo nº 999/2015 – SOLICITAÇÃO DE VEÍCULO PARA A SESP EM REGIME DE CAUTELA.

Origem: Diretoria do Fórum

Objeto do leilão:

LOTE 01

Item:

• **Veículo Automotor, Marca Citroen, Modelo Xsara Picasso EX, ano fabricação/modelo 2002/2002, completo, cor preta, Placas JUE-1333, Renavam 781693276, Combustível Gasolina, câmbio mecânico (sem manopla), pneus gastos e sem condições normais de uso, bancos de couro com rasgo na poltrona dianteira do lado esquerdo e no encosto de cabeça, demais poltronas com sinais de mofo e má conservação, lataria em bom estado com apenas algumas marcas de adesivos e pequena região com pintura descascada na parte lateral frontal esquerda e ranhuras pequenas no para-choques, som automotivo sem marca aparente, sem parte da logomarca Citroen na parte traseira. Sem pneu de estepe e bateria;**

Valor Total da Avaliação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de 2º leilão, o valor de arrematação do bem não poderá ser inferior a 80 % (oitenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.

Haverá o acréscimo de 5% sobre o valor de arrematação, referente à comissão do leiloeiro, conforme a Lei Estadual nº 752/09.

As despesas decorrentes do licenciamento do veículo junto ao DETRAN/RR referente ao exercício do ano de 2015 e taxas de transferência ficam a cargo do arrematante e as dívidas anteriores ao exercício 2015 permanecem em nome do antigo proprietário.

1º LEILÃO: Dia 10/12/2015 às 9:00h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º LEILÃO: Dia 17/12/2015 às 9:00h, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, sito a Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.

O Veículo encontra-se no pátio do Fórum Advogado Sobral Pinto para visitação durante o horário de expediente.

As despesas com remoção serão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital, será afixado no mural de editais, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005261-AM-N: 247
023561-CE-N: 248
007829-PA-N: 151
016968-PA-N: 151
062590-PR-N: 013
000060-RR-N: 128
000077-RR-E: 136
000087-RR-B: 130
000087-RR-E: 136
000097-RR-N: 184
000099-RR-B: 143
000101-RR-B: 128
000104-RR-E: 136
000107-RR-A: 128
000112-RR-B: 179
000125-RR-E: 130, 136
000125-RR-N: 035
000126-RR-B: 130, 247
000128-RR-B: 130
000131-RR-N: 141
000136-RR-E: 130
000138-RR-E: 151
000141-RR-A: 129
000146-RR-B: 127
000149-RR-N: 149
000153-RR-N: 004, 258
000155-RR-B: 005, 188
000160-RR-B: 131
000162-RR-B: 143
000165-RR-A: 126
000171-RR-B: 131, 134, 302
000172-RR-N: 098, 100, 101, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110,
111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122
000178-RR-B: 131
000184-RR-A: 158, 171
000184-RR-N: 400
000186-RR-N: 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089,
090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 099, 102, 103, 123, 124
000188-RR-E: 130
000195-RR-B: 136
000195-RR-E: 151
000200-RR-A: 010, 171
000210-RR-N: 251
000212-RR-N: 152
000213-RR-B: 136
000213-RR-E: 130
000215-RR-B: 137, 138
000216-RR-E: 128
000223-RR-A: 133, 235
000235-RR-N: 139
000240-RR-E: 130
000246-RR-B: 182, 185
000247-RR-B: 132
000254-RR-A: 165, 191, 222
000256-RR-E: 130
000257-RR-N: 180, 181
000260-RR-E: 128
000262-RR-N: 139, 248
000264-RR-B: 135
000264-RR-N: 130, 136
000270-RR-B: 150, 282
000272-RR-B: 142
000273-RR-B: 139
000279-RR-N: 131
000285-RR-A: 146
000287-RR-B: 131, 134
000287-RR-N: 157, 244, 393
000288-RR-A: 194
000289-RR-A: 056, 129
000290-RR-E: 130
000291-RR-A: 056, 129
000297-RR-A: 053
000298-RR-B: 146
000299-RR-N: 234
000300-RR-A: 130
000307-RR-A: 138
000311-RR-N: 133
000315-RR-A: 131
000315-RR-B: 284
000320-RR-N: 395, 399
000322-RR-N: 143
000333-RR-N: 174, 175, 177, 178, 220
000338-RR-B: 146, 171
000341-RR-E: 142
000350-RR-B: 179, 302
000352-RR-N: 125
000355-RR-A: 171
000356-RR-A: 130
000357-RR-A: 140
000362-RR-A: 165
000379-RR-E: 231
000379-RR-N: 136
000382-RR-N: 130
000383-RR-N: 125
000385-RR-N: 151
000388-RR-N: 251
000394-RR-N: 150
000403-RR-E: 150
000411-RR-A: 134, 302
000413-RR-N: 125
000419-RR-E: 150, 282
000424-RR-N: 139
000429-RR-N: 138
000430-RR-N: 131
000441-RR-N: 162
000454-RR-E: 158

000457-RR-N: 246
000468-RR-N: 261
000481-RR-N: 039, 163, 280
000501-RR-N: 128
000509-RR-N: 187
000510-RR-N: 128
000512-RR-N: 128
000514-RR-N: 130
000550-RR-N: 169, 261
000551-RR-N: 236
000552-RR-N: 230
000555-RR-N: 266
000557-RR-N: 150, 282
000565-RR-N: 171
000576-RR-N: 125
000601-RR-N: 283
000612-RR-N: 128
000619-RR-N: 127
000637-RR-N: 132, 205, 244
000642-RR-N: 251
000658-RR-N: 387
000666-RR-N: 185
000686-RR-N: 183, 311
000692-RR-N: 131
000708-RR-N: 239
000709-RR-N: 128
000716-RR-N: 173, 180
000725-RR-N: 143, 273
000742-RR-N: 271
000766-RR-N: 171
000767-RR-N: 248
000777-RR-N: 251, 292
000792-RR-N: 388
000804-RR-N: 143, 233
000809-RR-N: 130, 133
000828-RR-N: 142
000847-RR-N: 150
000866-RR-N: 367
000869-RR-N: 367
000878-RR-N: 131
000891-RR-N: 248
000911-RR-N: 056
000917-RR-N: 129
000970-RR-N: 249
000988-RR-N: 388
001001-RR-N: 248
001016-RR-N: 150
001033-RR-N: 130, 136
001051-RR-N: 150
001056-RR-N: 241
001065-RR-N: 130
001092-RR-N: 133
001095-RR-N: 141
001107-RR-N: 163
001204-RR-N: 251

001205-RR-N: 375
001265-RR-N: 133
001269-RR-N: 259
001282-RR-N: 248
001317-RR-N: 269

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0019442-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019442-0
Réu: Eduardo da Silva Gordo
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0019430-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019430-5
Indiciado: F.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

003 - 0019431-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019431-3
Indiciado: R.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

004 - 0019457-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019457-8
Réu: Marco Nogueira Ferreira
Distribuição por Dependência em: 03/12/2015.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Liberdade Provisória

005 - 0016588-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016588-3
Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior
Distribuição por Dependência em: 03/12/2015.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

006 - 0019462-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019462-8
Réu: Wellington Viana Farias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0019464-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019464-4
Réu: Sandro da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0016589-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016589-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0019480-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019480-0
Indiciado: W.A.S.
Distribuição por Dependência em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0019481-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019481-8
Réu: Marcio Silva Brito
Distribuição por Dependência em: 03/12/2015.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Pedido Prisão Preventiva

011 - 0016590-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016590-9
Autor: Delegacia de Repressão a Entorpecentes
Distribuição por Dependência em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0019049-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019049-3
Réu: Wanderson Azevedo de Sousa
Transferência Realizada em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

013 - 0019445-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019445-3
Réu: Rodrigo Cabral Barbosa
Distribuição por Dependência em: 03/12/2015.
Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

014 - 0019471-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019471-9
Indiciado: J.Z.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

015 - 0018058-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018058-0
Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
Inclusão Automática no SISCOM em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

016 - 0019486-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019486-7
Autor: Conselho Penitenciário do Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

017 - 0019419-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019419-8
Réu: Julita Diorides da Rosa
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0019428-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019428-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019429-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019429-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019433-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019433-9
Indiciado: J.P.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019438-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019438-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019441-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019441-2
Indiciado: L.E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

023 - 0019420-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019420-6
Réu: Bruno dos Santos Frota
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0019446-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019446-1
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Dependência em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019468-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019468-5
Indiciado: V.G.C.
Distribuição por Dependência em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019470-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019470-1
Indiciado: M.V.A.C.A.
Distribuição por Dependência em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0019405-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019405-7
Réu: Ariel Lucas de Freitas Mesquita
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

028 - 0019432-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019432-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0019434-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019434-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

030 - 0019463-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019463-6
Réu: Elinaldo Alves Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0019427-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019427-1

Indiciado: M.O.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019435-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019435-4

Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019453-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019453-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019465-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019465-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0019466-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019466-9

Indiciado: D.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

036 - 0019469-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019469-3

Indiciado: E.B.C.

Distribuição por Dependência em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0019482-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019482-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0019204-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019204-4

Réu: Mauricio Pereira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

039 - 0017763-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017763-1

Réu: Nilsomar Ferreira de Souza

Transferência Realizada em: 03/12/2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

040 - 0019454-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019454-5

Réu: Alismar Soares da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0019452-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019452-9

Indiciado: S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

042 - 0017445-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017445-5

Réu: Alexandro Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017446-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017446-3

Réu: Assuelio Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017795-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017795-3

Réu: Darcy José da Silva

Transferência Realizada em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019277-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019277-0

Réu: Márcio Correia Marcelo

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019447-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019447-9

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

047 - 0019239-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019239-0

Indiciado: A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019243-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019243-2

Indiciado: I.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019244-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019244-0

Indiciado: G.O.V.J.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0019245-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019245-7

Indiciado: M.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0019242-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019242-4

Réu: Andre Carneiro do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0019246-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019246-5

Réu: Nasser Laky Pereira de Melo

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

053 - 0019241-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019241-6

Autor: Vagner Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

Prisão em Flagrante

054 - 0008671-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008671-7

Réu: Aleson Sousa Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008761-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008761-6

Réu: Moises Gomes de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Recurso Inominado**

056 - 0007830-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007830-0

Recorrido: Paula Bittencourt Leal

Recorrido: Domingos Ernani Duarte

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Rhonie Hulek Linário Leal

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Exec. Medida Socio-educ**

057 - 0018192-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018192-2

Executado: L.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Apreensão em Flagrante**

058 - 0019548-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019548-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

059 - 0018118-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018118-7

Autor: S.V.S.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0018155-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018155-9

Autor: L.M.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

061 - 0018136-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018136-9

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0018167-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018167-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0018168-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018168-2

Executado: K.R.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0018169-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018169-0

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0018170-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018170-8

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0018171-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018171-6

Executado: F.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0018174-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018174-0

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0018175-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018175-7

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0018176-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018176-5

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0018177-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018177-3

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0018178-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018178-1

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0018180-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018180-7

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0018181-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018181-5

Executado: R.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0018191-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018191-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0019549-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019549-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0019552-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019552-6

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0019553-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019553-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0019554-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019554-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0019555-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019555-9

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Alimentos - Lei 5478/68**

080 - 0017180-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017180-8

Autor: I.M.V.R.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 28.848,00.

Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

081 - 0017186-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017186-5
Autor: A.B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

082 - 0017197-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017197-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.159,52.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

083 - 0017200-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017200-4
Autor: C.K.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

084 - 0017201-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017201-2
Autor: E.E.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

085 - 0017204-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017204-6
Autor: I.A.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

086 - 0017205-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017205-3
Autor: L.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

087 - 0017207-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017207-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

088 - 0017208-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017208-7
Autor: M.V.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

089 - 0017209-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017209-5
Autor: L.A.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

090 - 0017210-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017210-3
Autor: C.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

091 - 0017251-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017251-7
Autor: E.S.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

092 - 0017342-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017342-4
Autor: K.N.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

093 - 0017344-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017344-0
Autor: A.M.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

094 - 0017345-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017345-7
Autor: H.G.V.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

095 - 0018528-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018528-7
Autor: Criança/adolescente
Sentenciado: V.M.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.776,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Averiguação Paternidade

096 - 0017343-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017343-2
Requerido: L.D.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Convers. Separa/divorcio

097 - 0018317-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018317-5
Autor: J.D.C.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

098 - 0018397-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018397-7
Autor: W.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

099 - 0017206-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017206-1
Autor: J.D.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

100 - 0018315-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018315-9
Autor: S.L.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 52.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0018316-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018316-7
Autor: J.R.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0018318-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018318-3
Autor: E.C.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 95.000,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

103 - 0018319-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018319-1
Autor: D.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

104 - 0018377-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018377-9
Autor: A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 49.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0018378-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018378-7
Autor: D.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 172.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0018379-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018379-5
Autor: R.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 32.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0018380-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018380-3
Autor: D.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 31.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0018400-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018400-9
Autor: E.Q.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 384.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0018401-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018401-7
Autor: E.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 106.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0018402-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018402-5
Autor: J.F.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0018403-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018403-3
Autor: A.O.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 84.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0018404-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018404-1
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0018405-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018405-8
Autor: R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 296.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

114 - 0018381-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018381-1
Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 71.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0018382-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018382-9
Autor: R.N.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 96.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0018383-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018383-7
Autor: E.N.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 37.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0018386-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018386-0
Autor: T.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 23.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0018387-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018387-8
Autor: F.C.M.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0018388-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018388-6
Autor: J.B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0018390-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018390-2
Autor: G.V.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 193.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0018398-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018398-5
Autor: J.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0018399-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018399-3
Autor: L.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 83.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

123 - 0018287-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018287-0
Requerido: A.P.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

124 - 0018289-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018289-6
Requerido: S.P.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

125 - 0138072-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138072-0
Autor: Soraia de Souza Cruz Araújo e outros.
Réu: de Cujus Lyres de Magalhães Cruz e outros.
Ato ordinatórioPort001/2015Vista ao causídicoOAB/RR 413.Boa Vista - RR, 03.12.2015 ** AVERBADO **

Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Edmilson Lopes da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Ana Paula de Souza Cruz da Silva

126 - 0010501-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010501-9
Autor: Sâmara Maria de Magalhães Amora
Réu: Espólio de Agenor Teles de Magalhães
Ato ordinatórioPort001/2015Vista ao causídicoOAB/RR 165-A.Boa Vista - RR, 03.12.2015 ** AVERBADO **
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Tutela/curat. Remo. Disp

127 - 0165802-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165802-4

Autor: M.J.S.P.

Réu: A.C.S.

Ato OrdinatórioPort 01/2015Vista ao causídicoOAB/RR 619.Boa Vista -

RR, 03.12.2015 ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Edson Silva Santiago

1ª Vara de Família

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

128 - 0045350-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045350-1

Autor: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.

Réu: Raymundo Afonso Carneiro e outros.

R.H. 01 - Indefero o pedido de fl. 446. 02 Arquivem-se. Boa Vista-RR, 16 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Svirino Pauli, Antonieta Magalhães Aguiar, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, José Edgar Henrique da Silva Moura, Rogério Ferreira de Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

129 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo e outros.

R.H. 01 - Com o fito de viabilizar a expedição do mandado de busca e apreensão dos bens móveis a inventariante indique o local em que se encontram. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

130 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

R.H. 01 Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Ráisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarienti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

131 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: M.C.L. e outros.

Réu: F.C.M.R. e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPE/RR. 03 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 04 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Christianne Conzales Leite, Denise Abreu Cavalcanti, Aldeide Lima Barbosa Santana, Neusa Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Débora Mara de Almeida, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

132 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Rasalina Menezes da Silva e outros.

Réu: Espólio de José Rene Bicca da Silva e outros.

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de J.B. da S. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 120, há tempos não impulsiona o feito. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no

relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto ínsito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à reposição do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82- O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo; Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventário. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a

constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação n° 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8a Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1o, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 04 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

133 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

Decisão: Com base nas informações contante nos autos e, com o fito de pôr fim à presente demanda, DEFIRO o pedido de fl. 163, expeça-se mandado de imissão na posse, nos termos do art. 998 do CPC, conforme requerido (fl. 163, item a). No decorrer da diligência, sendo o caso, os oficiais poderão arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais. Outrossim, expeça-se alvará judicial, em nome da inventariante, autorizando-a a alienar o veículo descrito à fl. 30 com o fito de quitar os tributos e dívidas do espólio. Concedo à autorizada o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do alvará, para prestação de contas. Intime-se. Cumpra-se. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 04 de Dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Emira Latife Lago Salomão, William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

Outras. Med. Provisionais

134 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Madalena das Chagas Lopes e outros.

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

DESPACHO 1. Processo em ordem. 2. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes, VIA DJE. Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vivian Santos Witt

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

135 - 0166289-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166289-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cineide Pereira dos Santos e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 172;

II. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Marcelo Tadano

Cumprimento de Sentença

136 - 0102979-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102979-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francys Ferreira de Souza Macellaro

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC, extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação. 2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC: 377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Thiciane Guanabara Souza, Diógenes Baleeiro Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Execução Fiscal

137 - 0003022-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003022-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lobato e Penha Ltda e outros.

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pague as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 0003981-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003981-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

DESPACHO

I. Desentranhem-se os documentos de fls.196-203, deixando-os a disposição do executado a fim de que promova os embargos à penhora em autos apartados.

II. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública;

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Ana Marcela Grana de Almeida, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Procedimento Ordinário

139 - 0169120-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169120-7

Autor: Ricardo Fontanella

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena da incidência de multa de 10 % (dez por cento)

sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC).

2. Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

3. Apresentado o comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, no silêncio presumir-se-á como quitada a dívida.

4. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para que apresente nova planilha de cálculo, incluindo a referida multa e honorários.

5. Cumpridos todos os itens acima, conclusos para novas deliberações.

6. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se requerido.

7. Promova o Cartório a autuação destes autos como cumprimento de sentença.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Enéias dos Santos Coelho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

2ª Vara de Família

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

140 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Expeça-se mandado de intimação, para cumprimento da devolução do alvará por parte do causídico Dr. Erivaldo Sergio da Silva.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

141 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento

Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

O imposto recolhido (fl. 66) não considerou o crédito em favor do de cujus descrito nas últimas declarações. Desta feita, intime-se a inventariante para, em dez dias, recolher o imposto complementar bem como para esclarecer se o imóvel permanecerá em condomínio ou será vendido e o valor rateado entre os herdeiros/meeira.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

142 - 0008408-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008408-9

Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.

Réu: Espólio de Milton de Barros

Proceda-se à pesquisa requerida no item 5 à fl. 93.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarrac, Chardson de Souza Moraes

Separação Consensual

143 - 0027612-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027612-6

Autor: E.I.A.S. e outros.

Entendo não haver necessidade de sobrestamento desde feito vez que há apenas pendências administrativas junto ao CRI a serem tomadas. Caso necessário, a interessada poderá solicitar a intervenção da Corregedoria do TJ/RS (órgão que comumente inspeciona a legalidade dos cartórios extrajudiciais) para imprimir efetividade à sentença. Por parte deste Juízo, já foi expedido formal e ofício ao CRI, não havendo, s.m.j. necessidade dos autos permanecerem ativos. Assim, arquivem-se os autos.

Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Maria Luiza da Silva Coelho, Moisés Barbosa de Carvalho, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

144 - 0019448-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019448-7

Réu: Weder Moura Fernandes

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2015. Lana Leitão Martins. mJuíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

145 - 0006041-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006041-0

Réu: Jonas Albuquerque de Souza

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Jonas Albuquerque de Souza, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 18 de dezembro de 2011.

Narra a denúncia:

"No dia 18/12/2011, por volta das 19 horas, na Rua Romeu Magalhães, em frente ao nº 73, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, atrás do "Grupo Baiano", o denunciado, fazendo uso de arma branca (não apreendida), matou Anderson Carvalho de Oliveira, desferindo-lhe golpes que causaram as lesões descritas no laudo de exame cadavérico juntado às fls. 34/35".

Denúncia, às fls. 02/05.

Inquérito Policial, às fls. 02/40 (em apenso).

Laudo de Exame Cadavérico da vítima, às fls. 10/11.

Laudo de Exame de Corpo de Delito do acusado, às fls. 12.

Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, às fls. 13 e 27/28.

Resposta à acusação do acusado, às fls. 19/20.

Oitiva das testemunhas DANIELA DA SILVA ARAÚJO (fl. 45), ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO (fl. 46), HÉLCIO DA SILVA FERREIRA (fl. 61), LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA NETO (fl. 81), LORRAINE NASCIMENTO CARVALHO (fl. 82), HUMBERTO RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (fl. 89), PABLO ESCOBAR JULIÃO DA CRUZ (fl. 90).

Interrogatório, às fls. 91.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado JONAS ALBUQUERQUE DE SOUZA como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV (motivo que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, às fls. 97/103.

A Defesa apresentou Alegações Finais de JONAS ALBUQUERQUE DE SOUZA, requerendo a Absolvição do acusado e como tese subsidiária a exclusão da qualificadora, às fls. 105/112.

Decisão pronunciando o acusado Jonas Albuquerque de Souza, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal, às fls. 114/116.

Laudo de Exame Pericial, às fls. 118/123.

A Defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito do acusado JONAS ALBUQUERQUE DE SOUZA, requerendo a absolvição e como tese subsidiária a exclusão da qualificadora, às fls. 133/140 e Acórdão negando provimento ao recurso, às fls. 175.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, das testemunhas LORRAINE NASCIMENTO CARVALHO, DANIELA DA SILVA ARAÚJO, ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO, HÉLCIO DA SILVA FERREIRA e LUIZ DOS SANTOS TEIXEIRA NETO, às fls. 183.

A Defesa na fase do art. 422 do CPP, a Defesa indicou em caráter de imprescindibilidade, das testemunhas HUMBERTO RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, PABLO ESCOBAR JULIÃO DA CRUZ e HÉLCIO DA SILVA FERREIRA, às fls. 184.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batistha Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

146 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Despacho: Designe-se nova data para a oitava da testemunha Daniela, intimando-a conforme cota do MP de folhas 291. Estabeleça-se contato telefônico com o Réu através do número informado às folhas 198, certificando-se. Junte-se também a ficha carcerária do Acusado. Ciência ao MP e a DPE. Em: 01/12/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0193959-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193959-6

Indiciado: I. e outros.

Despacho: Ao MP. Em: 02/12/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013613-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013613-1

Réu: Hariston Andrade

Despacho: Junte-se consulta atualizada do INFOSEG e busque-se o endereço do Réu junto à Vara da Maria da Penha. Em: 01/12/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008507-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis

Decisão - 1 Cuida-se de réu preso em Limoeiro/PE para que Boa Vista recambie o acusado. 2 O recambiamento 1º foi solicitado a SEJUC em fls. 435, como reiterado fls. 448/449. 3 Ve-se que a 1º determinado de recambiamento foi recebido pela SEJUC em data de 20/07/2015, conforme fls. 435. No entanto a SEJUC, ainda, não cumpriu com seu dever. É o relato. Decido é patente a omissão da SEJUC no cumprimento das determinações Judiciais. A palhaçada da SEJUC é patente. Ela simplesmente não cumpre com as determinações judiciais. Assim visando, visando compelir a secretaria aplica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na pessoa do Secretário titular da posta responsável pela SEJUC, se o acusado não for recambiado no prazo de 08 (oito) dias úteis. Intime-se, pessoalmente, o Secretário de Estado de Justiça e Cidadania SEJUC. Em caso de não cumprimento de decisão Judicial faça os autos conclusos para fim de soltura. Solicite-se auxílio da Presidência do TJ/RR, no sentido de empreender tratativas com a SEJUC para o recambiamento do preso, Carater de urgência. Alto Alegre, digo Boa Vista. Joana Sarmentode Matos Juíza Substituta. Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara Militar

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

150 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Despacho: Designe-se audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa em fls. 274. Expedientes necessários a nova audiência. Intimações e requisições de estilo. Requisite-se o Réu/testemunha. Alto Alegre, digo Boa Vista 02/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Vara. Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitas

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

151 - 0049856-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.049856-3

Réu: Jessé de Oliveira Pereira

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 1382v,expeça-se mandado de prisão e guia de execução, nos moldes requeridos pelo parquet, e posterior encaminhamento à comarca de belem/PA. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR 1 de dezembro de 2015 Advogados: Ney Gonçalves de Mendonça Junior, Antônio Fernando Carvalho dos Santos Neto, Hugo Leonardo Santos Buás, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Penal - Sumaríssimo

152 - 0140440-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140440-5

Réu: Nilma Costa dos Santos e outros.

DESPACHO: despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Carta Precatória

153 - 0012096-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012096-1

Réu: Agamenon Sinésio Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0019451-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019451-1

Réu: Jose Agnaldo Rodrigues e Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

155 - 0007868-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007868-0

Indiciado: M.H.G.S.

Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de MARCOS HENRIQUE GREEN DA SILVA, pelo delito apontado na exordial acusatória - art. 33, caput (tráfico de drogas), c/c o art. 40, III, todos da Lei 11.343/2006.

Em vista disso, determino que seja designada audiência de instrução e julgamento;

Intimem-se requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar. inclusive com a expedição de carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;

CITE-SE e intime-se o acusado, pessoalmente, para esta audiência, se for o caso. requirite-se junto ao DESIPE;

Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública para esta audiência;

Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;

Requisite-se o laudo definitivo;

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- J

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014436-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014436-7

Indiciado: G.M.C.S. e outros.

Decisão: Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos, procedendo-se na forma indicada pelo parquet à fl. 118, em relação à possível otificação editalícia. Cumpra-se. Boa Vista 03 de dezembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016793-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016793-9

Indiciado: J.M.A.N. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Liberdade Provisória

158 - 0017901-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017901-7

Réu: Edson Deivid de Azevedo Pinho

Despacho: I - Cadastre-se o patrono do requerente (fls. 16/17), para posterior intimação via DJe com o fito de que proceda a juntada de fotocópias das peças principais aludidas pelo parquet em sua manifestação (fl. 16), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. II - Cumpra-se. Boa Vista. 02 de dezembro de 2015. Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

Pedido Prisão Temporária

159 - 0013560-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013560-5

Autor: Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Dre

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

160 - 0019118-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019118-6

Réu: Marcio Silva Brito

de auto de prisão em flagrante de MÁRCIO SILVA BRITO, pela prática, em tese, do disposto no art. 33, da Lei Nº 11.343/06, conforme conduta descrita no APF nº 102/15 - DRE.

A prisão foi homologada em audiência de custódia, sendo convertida em

prisão preventiva, presentes os requisitos legais, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e para garantia da ordem pública (lis. 21/22).

Relatados, decido.

Todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante/prisão preventiva foram realizados.

Junte-se cópia da mencionada decisão e mídia contendo a gravação da audiência de custódia, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

O Advogado do flagranteado está ciente da mencionada decisão (fl.22).

Intime-se o Ministério Público.

Após, arquivem-se, corrias devidas baixas.

Boa Vista/RR 1º de dezembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

161 - 0002860-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002860-7

Réu: Leonardo Costa Freitas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008976-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008976-5

Réu: Edilton Mesquita Filgueiras Junior

Despacho: (...) Vista (...) a defesa para Alegações Finais por Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

163 - 0001506-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001506-2

Réu: Heverton Saraiva de Carvalho e outros.

Vista ao Ministério Público e após as defesas para Alegações Finais por Memoriais, sucessivamente, no prazo de 05(cinco) dias.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Vara Crimes Trafico**Expediente de 04/12/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carlos Alberto Melotto****José Rocha Neto****ESCRIVÃO(A):****Flávio Dias de Souza Cruz Júnior****Petição**

164 - 0096935-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096935-3

Autor: Temair Carlos de Siqueira

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 208.

Oficie-se na forma solicitada pelo Parquet.

Os expedientes alusivos ao perdimento do bem serão tratados nos respectivos autos, e não nesta de solicitação criminal. Junte-se cópia da fl. 208 e deste decisão, nos autos 0010 04 078372-1. Expedientes necessários. Após, arquivem-se, comas devidas baixas. Boa Vista/RR, 2 de dezembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior- Juiz de direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

165 - 0221137-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221137-3

Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.

Trata-se de pedido de revogação de prisão, apresentado pela defesa do réu Celio Isnar dos Santos, em audiência, sob o argumento de que a ré Roselaine de Fátima Melo Ribeiro está respondendo o processo em liberdade, além de pedido de realização de acareação entre os réus (fl. 473).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ser indeferido o pedido da defesa, reiterando a manifestação de fls.444/445, devendo ser mantida a prisão do requerente, nos termos da decisão de lis. 446/446v. Relatado, em apertada síntese, decido.

Acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público, juntada à 11. 474, entendo ainda subsistirem os motivos autorizadores da prisão do réu requerente, sem a ocorrência de qualquer fato novo que tenha o condão de alterar o entendimento que fundamenta a decisão que indeferiu o pedido de liberdade, que ora se reitera (lis. 446/446v.), mantendo a prisão preventiva do acusado, principalmente para garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime a ele imputado - tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo grande quantidade de

COCAÍNA (605g -seiscentos e cinco gramas), conforme denúncia e respectivo aditamento - fls. 02/08.

Não há excesso de prazo, diante da complexidade do feito, assim como não há alegação acerca de eventuais condições pessoais favoráveis ao requerente, nem pedido de aplicação de medidas cautelares, como opção à constrição da liberdade do acusado.

Por tal motivo, mantenho e reitero a decisão de fls. 446/446v. e indefiro o pedido de relaxamento de prisão, em tela.

Da mesma forma indefiro o pedido de acareação entre o réu destes autos e a ré Roselaine de Fátima Melo Ribeiro, residente no Estado de Minas Gerais, por ser meramente procrastinatória, não demonstrando a defesa em que seria proveitosa tal diligência para a tese defensiva, já que as declarações de ambos os réus, desde a fase inquisitorial, constam destes autos, sendo possível confrontá-las a qualquer tempo, independentemente de acareação.

DEFIRO o pedido do Ministério Público, de fl.474, para expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas policiais federais - ver fl.471. Intimem-se o Ministério Público e a defesa técnica (via DJe), para

ciência desta decisão. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista-RR.02 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO D EMORAIS

JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Elias Bezerra da Silva, João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal

166 - 0014521-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014521-6

Réu: Icaro Luan Pinto Garcia

I - Denúncia recebida à fl. 34

- O réu ÍCARO LU AN PINTO GARCIA, citado (fl.45), apresentou alegações preliminares (11.52), por intermédio da Defensoria Pública, afirmando que os fatos não se deram como narra a denúncia, além de arrolar as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação.

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP, constando da denúncia a descrição do fato, embasada em indícios suficientes de autoria. A matéria de mérito argumentada pela defesa somente poderá ser enfrentada após a devida instrução do processo.

- Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, expedindo-se carta precatória, se necessária a oitiva fora desta Comarca.

- Intime-se o réu.

VII - Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

VIII - Expedientes e Ultimações de estilo.

Boa Vista/RR. 30 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

167 - 0000824-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000824-7

Indiciado: G.S.P.

I - Denúncia recebida à fl. 160.

II - O réu GLEISSON SOARES PEREIRA, citado (fl.167).

apresentou alegações preliminares (fl. 168), por intermédio da Defensoria Pública.

alegando, preliminarmente, que ao tempo da infração já possuía desenvolvimento mental retardado e seqüela neuropsiquiátrica, sendo, assim, isento de pena, pugnando que seja reconhecida a sua inimizabilidade.

III - No mérito, nega todas acusações, e arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

IV - Considerando as argumentações preliminares de defesa, em confronto com os laudos e receiptários juntados às fls. 11/116 e 156/157, antes de decidir acerca do prosseguimento e instrução do feito, vista ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido de reconhecimento de inimizabilidade do réu, em decorrência do seu quadro geral de saúde. Boa Vista 02 de dezembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005852-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005852-9

Indiciado: J.P.S.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl.202, para dilação do prazo para conclusão das investigações policiais, na forma do pedido de fl. 200.

Devolva-se ao Ministério Público, para tramitação direta. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS

JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0012605-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012605-2

Indiciado: M.E.P.G.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 56/56v., que indeferiu pedido preliminar de indeferimento da peça inicial, por falta de procedibilidade para a ação penal, tendo a vítima manifestado desinteresse em iniciar a ação (fl. 86), aplicando ao caso decisão do Superior Tribunal de Justiça - HC 276510-RJ, para que a condição de vulnerabilidade da vítima seja aferida no momento da propositura da ação, e não na época dos fatos.

No caso vertente, ficou clara a competência do Ministério Público para propor a ação penal, no caso incondicionada, nos termos do parágrafo único, do art. 225, do Código Penal.

Ouvindo o Ministério Público acerca do pedido de reconsideração, manifestou-se às fls.91/92, no sentido de ser indeferido-tal pleito, explicitando que o julgado do STJ, referido pela defesa, trata de caso específico, quando na ocasião do fato a pessoa esteja na condição de incapaz de oferecer resistência, referindo-se a uma situação transitória, para que, não sendo considerada pessoa vulnerável, mas que apenas esteve nessa condição momentaneamente, tenha o poder de escolher se deseja representar contra

o seu algoz. Destarte, em consonância com a mencionada manifestação ministerial, mantenho integralmente a decisão de fls. 56/56v., por seus próprios fundamentos, e tendo em vista ser inquestionável a competência do Ministério Público para propor a ação penal, que no caso é pública incondicionada, sendo aplicável o procedimento da Lei nº. 12.015/09, que deu nova redação ao parágrafo único, do art. 225, do Código Penal, tendo o fato objeto desta ação ocorrido em 24/08/2009. Defiro, outrossim, o pedido do Ministério Público, lançado à fl.92. Expeça-se carta precatória, para oitiva da testemunha, conforme endereço de fls. 93. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recebimento de respostas aos

ofícios de fls. 89/90, reiterando o pedido, se for o caso, para atendimento imediato, sob pena de desobediência. Após a juntada das respostas aos expedientes de fls. 89//90, designe-se data para realização de audiência, em continuação intimando-se a vítima no endereço de fls. 33, bem como as testemunhas arroladas pela defesa as fls. 50. Intime-se o Ministério Público e a defesa técnica, para ciência desta decisão. Boa Vista/RR 03 de dezembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito Titular.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

Pedido Busca e Apreensão

170 - 0018951-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018951-1

Autor: Núcleo de Proteção a Criança e ao Adolescente procedente

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

171 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Em razão da renúncia/notificação de fls. 1129/1130, intime-se pessoalmente o réu apelante Pierino Paganini, para que constitua Advogado nestes autos.

no prazo de dez (10), sob pena de ser encaminhado o processo à Defensoria Pública, para representá-lo.

Intime-se o réu recorrente Washington Luiz Pereira de Andrade (11.1044), para que constitua Advogado nestes autos, no prazo de dez (10), sob pena de ser encaminhado o processo à Defensoria Pública, para representá-lo.

Expedientes necessário

Boa Vista/RR. 2 de dezembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral, David Souza Maia, Tyrone José Pereira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

172 - 0000498-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000498-6

Réu: Dannillo Patrick Augusto Monteiro e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl.1142.

Designa-se data para realização de audiência, em continuação, para oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas, observando-se o procedimento e endereços indicados à fl. 142. Intimem-se requisitem-se os réus. Cientifiquem-se o Ministério Público. Expedientes necessários. Boa Vista/RR 30 de novembro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

173 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo reeducando, ora agravante acima mencionado, fls. 02/10, condenado à pena de 26 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 138 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, parte final, do Código Penal 0010 01 013351-9, fls. 03, e art. 12, "caput", c/c o art. 18, IV, ambos da antiga Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 05 121220-6, fls. 425, contra a decisão de fls. 598 dos autos de Execução Penal Nº 0010 03 073967-5, que reconheceu falta grave em desfavor do agravante, classificou a sua conduta para má, revogou um terço de seus dias remidos e regrediu o seu regime para o fechado.

Documentos juntados pelo agravante, fls. 11/37.

Certidão informa que o recurso é tempestivo, fls. 38.

Com vista, o órgão do Ministério Público, ora agravado, aquiesce do conhecimento do presente recurso e não provimento do mérito, para que a decisão de fls. 598 seja mantida, pelos seus próprios e justos fundamentos, ver a cota de fls. 39/41.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 03/10, e as contrarrazões, fls. 39/41, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 38. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, fls. 598.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 598, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 17:37.

Joana Sarmento de Matos

Juiz de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

174 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

Dê-se vista à Defesa e ao "Parquet".

Após, conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

175 - 0096993-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096993-2

Sentenciado: Cleomir Ribeiro da Silva

Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 499/499v.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas

de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 22/10/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

176 - 0127416-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127416-2

Sentenciado: Ilson Bento da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravante, fls. 02/09, contra a decisão de fls. 1.053 dos autos de Execução Penal Nº 0010 06 127416-2, que deferiu o pedido de prorrogação prisão domiciliar em favor do reeducando, ora agravado, pelo período de 60 dias, a contar do dia 15.7.2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em síntese, consta que o agravante pugna pelo conhecimento do agravo e provimento do mérito, a fim de que seja determinado a imediata apresentação do agravado no estabelecimento prisional, sob pena de prisão, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de prisão domiciliar, não providenciou os agendamentos necessários para a solução dos problemas de saúde no período de prisão domiciliar anterior, ainda, juntou julgados acerca da temática.

Documentos juntados, fls. 10/21.

Certidão informa que o agravo é tempestivo, fls. 22.

Por fim, a Defesa do agravado requereu a perda do objeto, tendo em vista que já transcorreu o período de prisão domiciliar, conforme a decisão de fls. 1.053, e não conhecimento do agravo. Caso se conheça, requer o não provimento, pois o reeducando não logrou êxito em conseguir uma vaga na rede pública para solução do problemas de saúde, no estabelecimento prisional não há local adequado para tratamento médico, ainda juntou julgados para fundamentar seus argumentos, fls. 23/26.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem, é cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

No caso em análise, verifico que as razões são tempestivas, ver certidão da Secretaria desta Vara de Execução Penal de fls. 22. Todavia, conforme manifestação da Defesa, ocorreu a perda do objeto da matéria aventada nas razões, haja vista que o deferimento da prisão domiciliar foi pelo período de 60 dias, a contar do dia 15.7.2015, período já transcorrido.

Posto isso, CONHEÇO O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL de fls. 02/09, em conformidade com o art. 586 do Código de Processo Penal, art. 197 da Lei de Execução Penal e jurisprudências dos Tribunais Superiores, mas o julgo PREJUDICADO, pelas razões supramencionadas.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2015 14:58.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

Ao Ministério Público. Boa Vista, 1º.12.2015. Joana Sarmento de Matos

- Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

178 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em audiência realizada no dia 10/9/2015, o "Parquet" e Defesa solicitaram vistas dos autos.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento da falta grave, fl. 464.

Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa, fl. 465.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa.

Compulsando os autos, verifico que, no que diz respeito à ocorrência de fls. 421, não há nos autos elementos suficientes que possa fundamentar o reconhecimento da falta grave.

Ainda, constato a chegada de uma nova guia, fl. 431, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 25/5/2015 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios, em favor do reeducando, haja vista que se trata da última entrada do reeducando no sistema prisional, conforme se vê na certidão carcerária de fls. 442/448.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet" e em consonância com a Defesa, HOMOLOGO a JUSTIFICATIVA em favor do reeducando José Machado da Silva, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso haja outra ocorrência, sofrerá as consequências, nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 25/05/2015 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Elaborem-se novos cálculos e dê-se vistas às partes para ciência/manifestação.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

179 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Ao Ministério Público. Boa Vista, 2.12.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Layla Hamid Fontinhas

180 - 0184000-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184000-0

Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia

1. Acolho o pedido da Defesa, fl. 266, e cota ministerial de fl. 271.

2. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 3/3/2016, às 9h00min.

3. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Jose Vanderi Maia

181 - 0189428-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189428-8

Sentenciado: Alessandro França de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/04v, contra a decisão de fls. 469/469v dos autos de Execução Penal Nº 0010 08 189428-8, que reconheceu falta grave em desfavor do agravante, determinou a sua permanência no regime fechado, suspendeu os benefícios do regime fechado, classificou como má a sua conduta e revogou um terço dos seus dias remidos.

Em síntese, juntando julgados acerca da temática, a Defesa do agravante requer a reforma da decisão de fls. 469/469v, para que seja homologada a justificação apresentada sem o reconhecimento de falta grave, uma vez que a referida decisão foi proferida em desacordo com a previsão legal.

Certidão informa que o agravo é tempestivo, fls. 05.

Com vista, o Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, afirmou ser incensurável a decisão de fls. 469/469v, razão pela qual

pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto, fls. 06/11.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 02/04v, e as contrarrazões, fls. 06/11, são tempestivas, conforme certidão de fls. 05. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos espostos na decisão ora combatida, fls. 469/469v.

Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 469/469v, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2015 16:23.

Joana Sarmento de Matos

Juiz de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

182 - 0208505-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208505-8

Sentenciado: George da Costa Batista

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 400, condenado à pena de 16 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 456 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal 0010 10 002498-2 (Comarca de Caracarái 0020 07 011484-6), fls. 46, art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 14 005967-5 (Comarca de Caracarái 0020 14 001114-5), fls. 268, art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro 0010 14 019219-5 (Comarca de Caracarái 0020 11 000904-8), fls. 299, e art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 013263-1 (Comarca de Caracarái 0020 12 000636-4), fls. 318.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 395/397, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o trabalho externo do reeducando foi revogado, uma vez que não foi encontrado no local que havia indicado na unidade prisional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando não estava no local de trabalho indicado na unidade prisional, fls. 395/397, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, o que enseja medidas cautelares.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando George da Costa Batista, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 384/385, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 1º.3.2016, às 10h00, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 15:54.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0010430-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010430-5

Sentenciado: Antônio André Borges da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção da punibilidade do reeducando acima, condenado à pena de 15 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.280 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 207839-2, guia definitiva fls. 03, art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos 0010 01 011310-7, guia definitiva fls. 89, e art. 33, "caput", também da Lei de Tóxicos 0010 07 179760-8, guia definitiva fls. 186. Certidão de óbito do reeducando, fls. 309.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, fls. 309. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, as PENAS DE MULTA e as CUSTAS PROCESSUAIS, se houver, do reeducando Antônio André Borges da Silva, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 2.12.2015 13:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

184 - 0000990-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000990-8

Sentenciado: Cicero Clemente Ribeiro Junior

1. Acolho o parecer ministerial de fl. 441.

2. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 3/3/2016, às 10h15min.

3. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 10:15 horas.
Advogado(a): Wellington Alves de Lima

185 - 0001013-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001013-8

Sentenciado: Erivelton Alves Medeiros

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 221385-8, guia definitiva fls. 95. Certidão atesta que a pena foi cumprida, fls. 269.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 221385-8, guia definitiva fls. 95. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Erivelton Alves Medeiros, referente à ação penal nº 0010

09 221385-8, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 16:25.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Lucio Augusto Villela da Costa

186 - 0001092-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001092-2

Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/06, contra a decisão de fls. 223/224 dos autos de Execução Penal Nº 0010 11 001092-2, que indeferiu o benefício de livramento condicional interposto em favor do agravante, tendo em vista o seu comportamento cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 10.3.2015, nos termos do art. 83 e segs. do código penal, e art. 131 e segs., todos da lei de execução penal.

Em síntese, juntando julgados e legislação pátria acerca da temática, a Defesa do agravante requer a reforma da decisão de fls. 223/224, para que seja concedido o benefício do livramento condicional.

Documentos juntados, fls. 07/15v.

Certidão informa que o agravo é tempestivo, fls. 16.

Com vista, o Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, afirmou ser incensurável a decisão de fls. 223/224, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto, fls. 17/20.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 02/06, e as contrarrazões, fls. 17/20, são tempestivas, conforme certidão de fls. 16. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, fls. 223/224. Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 223/224, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2015 17:29.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009663-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009663-2

Sentenciado: Melquias Souza Moraes

1. Considerando as informações prestadas pela unidade prisional e a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 3/3/2016, às 9h30min.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vilmar Lana

188 - 0004969-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004969-6

Sentenciado: Dione da Silva Ferreira

Certifique-se o Cartório, se o reeducando se apresentou nos meses de outubro e novembro/2015.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

189 - 0005046-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005046-2

Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido designação de audiência de justificação interposto pela Defensoria Pública do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fls. 295, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 014147-1, voto condutor do acórdão fls. 166/172.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 292/294, oriundos da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), consta que o reeducando acumulou diversas faltas aos pernoites, e, supostamente, chegou embriagado e apresentando indícios de usos de substância entorpecentes.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo atendimento do pedido da Defesa, fls. 296 e fls. 297.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, como visto acima, fls. 292/294, o reeducando acumulou diversas faltas aos pernoites, e, supostamente, chegou embriagado e apresentando indícios de usos de substância entorpecentes.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Alan Kardec Melo Ferreira, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II e VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 272, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 3.3.2016, às 11h00, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2015 17:47.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, suspensão de benefícios, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 120, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 08 195391-0, guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 115/119, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, junto com outros reeducandos, estão quebrando as portas, entupindo os vasos e os ralos com copos, ainda deixam torneiras e chuveiros ligados com o intuito de encher a fossa séptica, tudo com o fim de causar tumultos e motins.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, junto com outros especificados nos expedientes de fls. 115/119 visam causar tumulto e motim na unidade prisional com suas ações, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Rhyder Menezes da Costa, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 100, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 1º.3.2016, às 09h30, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 15:04.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2016 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001786-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001786-5

Sentenciado: Flávio Martins da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 3 anos e 01 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, e ao pagamento de 312 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 e 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, - 0010 10 018074-3, Guia Provisória, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 176/178.

Certidão carcerária, fls. 181/187.

Certidão Cartorária atesta que o reeducando faz jus à remição de 27 dias, fls. 188.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, bem como requereu a elaboração de nova calculadora de execução de pena, ver fls. 189. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 27 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 176/178 (jun/2015 a ago/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 81 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 27 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Flávio Martins da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010,

do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, em razão da certidão de fls. 190, redesigno o dia 10/03/2016, às 09h, para audiência de justificação do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/03/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

192 - 0008215-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008215-8

Sentenciado: Sandro Lima de Souza

1. Acolho o parecer ministerial de fl. 144.

2. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 3/3/2016, às 10h30min.

3. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0014060-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014060-0

Sentenciado: Elielton Oliveira de Sousa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/05, contra a decisão de fls. 150/152 dos autos de Execução Penal Nº 0010 13 014060-0, que indeferiu o benefício de livramento condicional interposto em favor do agravante, tendo em vista o seu comportamento cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 20.3.2015, nos termos do art. 83 e segs. do código penal, e art. 131 e segs., todos da lei de execução penal.

Em síntese, juntando julgados e legislação pátria acerca da temática, a Defesa do agravante requer a reforma da decisão de fls. 150/152, para que seja concedido o benefício do livramento condicional.

Documentos juntados, fls. 06/16v.

Certidão informa que o agravo é tempestivo, fls. 17.

Com vista, o Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravado, aquiesce do conhecimento e não provimento do agravo, ainda ressaltou que o agravado vem demonstrando indisciplina no cumprimento da pena, inclusive com reconhecimento de falta grave pelo Juízo, fls. 18/22.

Documentos juntados, fls. 23/26.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 02/05, e as contrarrazões, fls. 18/22, são tempestivas, conforme certidão de fls. 17. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, fls. 150/02. Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 150/152, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2015 17:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000322-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000322-8

Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 392/393, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser

cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal 0010 14 000762-5, guia provisória fls. 02.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 386/391, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, junto com outros reeducandos, estão quebrando as portas, entupindo os vasos e os ralos com copos, ainda deixam torneiras e chuveiros ligados com o intuito de encher a fossa séptica, tudo com o fim de causar tumultos e motins.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, junto com outros especificados nos expedientes de fls. 386/391 visam causar tumulto e motim na unidade prisional com suas ações, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Manoel Gomes de Paulo, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 1º.3.2016, às 09h45, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 15:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2016 às 09:45 horas.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

195 - 0002786-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002786-2

Sentenciado: Daniel Ferreira dos Santos

1. Acolho a cota ministerial de fl. 98.

2. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 3/3/2016, às 9h15min.

3. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0002804-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002804-3

Sentenciado: José Luiz Griffith Walker

Ao Ministério Público, para análise das fls. 128-149.. Boa Vista, 2.12.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0002826-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002826-6

Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravante, fls. 02/06, contra a decisão de fls. 127/130 dos autos de Execução Penal Nº 0010 14 002826-6, que deferiu o benefício de livramento condicional em favor do reeducando, ora agravado, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário o benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, regime imediatamente anterior quando da

concessão do livramento, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. Em síntese, juntando julgados acerca da temática, o agravante requer o conhecimento e provimento do mérito do agravo, a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico para fins de concessão de livramento condicional.

Documentos juntados pelo agravante, fls. 07/10.

Com vista, a Defesa do agravado requer seja mantida a respeitável decisão de fls. 127/130 em sua integralidade, uma vez que o magistrado não está vinculado ao exame criminológico, bem como este deve valorar, fundamentadamente, a necessidade da realização do referido exame, ainda juntou julgados e assinalou que o exame é um recurso excepcional e não pode ser considerado isoladamente, fls. 12/15.

Certidão informa que o agravo é tempestivo, fls. 16.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 02/06, e as contrarrazões, fls. 12/15, são tempestivas, conforme certidão de fls. 16. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, fls. 127/130. Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 127/130, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2015 15:44.

Joana Sarmento de Matos

Juiz de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002909-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002909-0

Sentenciado: Edegar Sarmento da Costa

1. Acolho a cota ministerial de fl. 118.

2. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 3/3/2016, às 9h45min.

3. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002911-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002911-6

Sentenciado: Andreia Soares de Sousa

Vistos, etc.

Acolho parcialmente a cota ministerial do anverso.

Dessa forma, JULGO PREJUDICADO o pedido, no que diz respeito à saída do dia 11/10/2015.

Juntem-se as apresentações solicitadas.

Após, dê-se vistas ao "Parquet", inclusive para manifestar-se quanto ao trabalho aos sábados.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0011072-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011072-6

Sentenciado: Evandro Lima da Costa

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015711-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015711-5

Sentenciado: Iago Cassio Birriel Pinheiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar, suspensão de benefícios e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 52, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 320 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, "caput", (três vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 14 012705-0, guia definitiva fls. 37.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 49/51, oriundos da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), consta que o reeducando, provavelmente, cometeu novo crime durante a execução de sua pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, supostamente, cometeu novo delito, fls. 49/51, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Iago Cassio Birriel Pinheiro, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 44/45, com fulcro no art. 125 da Lei de Execução Penal, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 1º.3.2016, às 09h15, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 14:48.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2016 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0015713-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015713-1

Sentenciado: Wanderson Marques Oliveira

Juntem-se certidão carcerária da Cadeia Pública de Boa Vista e da Casa de Albergado de Boa Vista. Após, conclusos. Boa Vista, 1º.12.2015.

Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000212-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000212-8

Sentenciado: Paulo Kleney Carvalho Bezerra

1. Acolho o parecer ministerial de fl. 77.

2. Defiro parcialmente o pedido de fls. 71/72 e DETERMINO 30 dias de sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do art. 58 da LEP.

3. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo audiência de justificação para o dia 3/3/2016, às 10h00min.

4. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000217-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000217-7

Sentenciado: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
Acolho a primeira parte da cota do anverso.
Cumpra-se como requerido.
Após, dê-se vistas ao "Parquet".
Por fim, conclusos.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000245-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000245-8

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido regressão cautelar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 49/50, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 360 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 15 000013-0 (Comarca de Mucajaí Estado de Roraima 0030 14 000376-2), guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 43/44, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, junto com outros reeducandos, estão quebrando as portas, entupindo os vasos e os ralos com copos, ainda deixam torneiras e chuveiros ligados com o intuito de encher a fossa séptica, tudo com o fim de causar tumultos e motins.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, junto com outros especificados nos expedientes de fls. 43/44 visam causar tumulto e motim na unidade prisional com suas ações, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado--juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Francisco dos Santos da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I e V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 37, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 3.3.2016, às 10h45, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2015 17:31.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/03/2016 às 10:45 horas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

206 - 0000255-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000255-7

Sentenciado: Darlei Vieira Santos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena c/c prisão-albergue domiciliar, a ser cumprida na comunidade do Trairão, Município de Amajari/RR, Comarca de Pacaraima/RR, interposto em favor do reeducando acima, fls. 34/37v, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03, fl. 03.

Com vista, o "Parquet" pugnou pelo deferimento do pedido formulado, ver cota ministerial de fl. 41.

Comprovante de endereço naquela localidade, fl. 43.

Certidão carcerária, fls. 45/46.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos e de acordo com a cota ministerial, verifico que o reeducando faz jus à transferência de cumprimento de sua reprimenda para a cidade de Amajari/RR, Comarca de Pacaraima/RR, pois o referido Município é o seu meio social e familiar, vide documento de fl. 43, conforme o art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, haja vista a ausência de casa de albergue naquela Comarca e que o reeducando não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão-albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas regras abaixo.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA em favor do reeducando Darlei Vieira Santos, a fim de que cumpra sua pena na comunidade do Trairão, Município de Amajari/RR, Comarca de Pacaraima/RR, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal, por fim, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo observar as regras consignadas abaixo. Julgo prejudicado o pedido de fls. 44/44v.

O reeducando deverá: 1º) ficar recolhido após as 19h e finais de semana em sua residência; 2º) comparecer pessoal e mensalmente no Fórum Advogado Humberto Teles Machado, Comarca de Pacaraima/RR, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; 3º) requerer judicialmente a mudança de residência ou a saída da Comarca; 4º) se abster de frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Outrossim, o reeducando fica certificado ainda que deverá se apresentar no Fórum Advogado Humberto Teles Machado, Comarca de Pacaraima/RR, no prazo de 30 dias, caso contrário sofrerá as consequências jurídicas resultantes da não apresentação.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do documento de fl. 43 à DICAP para que esta proceda a fiscalização da prisão, com relatório a cada 2 (dois) meses.

Por fim, diante da mudança de competência, DETERMINO a remessa destes autos de Execução Penal a Comarca de Pacaraima/RR, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000256-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000256-5

Sentenciado: Tarcisio Souza Costa

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 82v, condenado à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 58 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 12 016440-4, guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 60/65 e fls. 67/82, oriundos do Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando, junto com outros reeducandos, estão quebrando as portas, entupindo os vasos e os ralos com copos, ainda deixam torneiras e chuveiros ligados com o intuito de encher a fossa séptica, tudo com o fim de causar tumultos e motins. Por fim, o reeducando fugiu, dia 12.10.2015, foi recapturado, dia 29.10.2015, e fugiu novamente, dia 8.11.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, junto com outros especificados nos expedientes de fls. 60/65 visam causar tumulto e motim na unidade prisional com suas ações, sendo ainda contumaz em fugir da unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, o que enseja medidas cautelares.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do

reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Tarcisio Souza Costa, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, I e II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 55, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 1º.3.2016, às 10h15, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 16:14.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2016 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002031-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002031-0

Sentenciado: Leandro Tiago Nogueira da Silva

Certifique-se o Cartório, se o reeducando se encontra recolhido, juntando-se a certidão carcerária atualizada, ou se está em prisão domiciliar.

Após, conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 2/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002041-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002041-9

Sentenciado: Marcelo Henrique Secundino da Silva

Ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 1º/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0002059-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002059-1

Sentenciado: Jorge Luis da Silva Moraes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 40, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto e ao pagamento de 21 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 15 001654-0, guia provisória fls. 03. Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 29/30 e fls. 37/39, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) e da Divisão de Capturas do Estado de Roraima (DICAP/RR), consta que o reeducando fugiu, no dia 22.5.2015, e foi recapturado, no dia 19.10.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar durante o dia e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida

quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jorge Luis da Silva Moraes, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 1º.3.2016, às 09h00, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 14:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0006880-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006880-6

Sentenciado: Nelson Gomes da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 39, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal 0010 15 003802-3, guia provisória fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 33/38, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando fugiu, no dia 7.10.2015, retornou espontaneamente, no dia 16.10.2015, e fugiu novamente, no dia 6.11.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, mandado de prisão e sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de

27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC N° 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Nelson Gomes da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II e V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 16:38.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0006897-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006897-0

Sentenciado: Tailson Nascimento de Souza

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Tailson Nascimento de Souza, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II e V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 1º.12.2015 13:45. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0006911-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006911-9

Sentenciado: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas, em desfavor do reeducando acima, atualmente condenado:

1ª Condenação pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia definitiva de fl. 3.

2ª Condenação pena de 30 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia provisória de fl. 39.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 39, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 29/03/2015 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios, em favor do reeducando, haja vista que se trata da última entrada do reeducando no sistema prisional, conforme se vê na certidão carcerária de fls. 33/34.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 29/03/2015 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos e dê-se vistas às partes para ciência/manifestação.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011967-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011967-4

Sentenciado: Aldair Saraiva de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 34, condenado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 12 012648-6, guia definitiva fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 31/33, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando foi incluído na relação de foragidos, uma vez que está faltando aos pernoites desde o dia 22.10.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional.

Ademais, não obstante a cota do órgão do Ministério Público, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, mandado de prisão e sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEPP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência

de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Aldair Saraiva de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II e V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 14:26.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011969-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011969-0

Sentenciado: Sivaldo Esteve de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 39, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II,

ambos do Código Penal 0010 10 000783-9, voto condutor do acórdão fls. 19/23.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 34/36, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando foi incluído na relação de foragidos, uma vez que está faltando aos pernoites desde o dia 9.10.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional.

Ademais, não obstante a cota do órgão do Ministério Público, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, mandado de prisão e sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A

REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Sivaldo Esteve de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II e V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, devendo ser cadastrado no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), cumprido o mandado, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.

Outrossim, antes de elaborar o mandado de prisão, elabore-se, imediatamente, calculadora de prescrição da pretensão executória, por fim, elaborado o mandado, registrado no BNMP e elaborado a calculadora, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 14:16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0011974-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011974-0

Sentenciado: Edmilson Nascimento Fonseca

Defiro a cota do anverso. Boa Vista, 25.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0012000-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012000-3

Sentenciado: Bruno de Souza Barroso

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas, em desfavor do reeducando acima, atualmente condenado:

1ª Condenação pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia provisória de fl. 3.

2ª Condenação pena de 10 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia provisória de fl. 37.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 37, todavia, observo também que o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante das penas, com a nova pena, totaliza uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Junte-se certidão carcerária atualizada e, após venham os autos conclusos para a fixação da data-base.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0012011-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012011-0

Sentenciado: Alice Rodrigues Fernandes

Certifique-se junto ao DESIPE se há tornozeleira disponível.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/12/2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0207932-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de expedição de mandado de prisão, regressão cautelar, suspensão de benefícios e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 150, condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 08 184871-4, guia definitiva fls. 03. Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 146/149 e fls. 158/165, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) e da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando fugiu, no dia 13.9.2015, e foi recapturado, no dia 6.11.2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias

precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jose Aparecido Menezes Rego, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 23.2.2016, às 11h00, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2015 13:24.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/02/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

220 - 0164668-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164668-0

Sentenciado: Osmar Galvão Mendes

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Osmar Galvão Mendes, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime fechado, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime fechado; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.12.2015 11:52. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

221 - 0000391-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000391-5

Sentenciado: Marcelo Santos de Souza
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 08/03/2016, às 10:30min, para audiência de justificação do reeducando Marcelo Santos de Souza.

Boa Vista/RR, 03.12.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000416-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000416-0

Sentenciado: Willas Alves da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Willas Alves da Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Outrossim, julgo PREJUDICADO o pedido de prisão albergue domiciliar, fls. 108/112. Por fim, REVOGO a calculadora de execução penal de fls. 92/92v, haja vista que o reeducando está no regime aberto atualmente, conforme decisão de fls. 78. Sendo assim, elabore-se, imediatamente, uma nova calculadora de execução penal, em seguida, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.12.2015 14:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

223 - 0001905-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001905-1

Sentenciado: Francisca dos Santos Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducanda Francisca dos Santos Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará à prisão albergue domiciliar, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. A reeducanda deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará à prisão albergue domiciliar; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta à liberada. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.12.2015 13:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001916-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001916-8

Sentenciado: Antonio Carlos Rodrigues Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Antonio Carlos Rodrigues Oliveira, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao

regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.12.2015 10:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0018057-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018057-2

Sentenciado: Josuleido Faustino Bezerra
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 08/03/2016, às 09:45min, para audiência de justificação do reeducando Josuleido Faustino Bezerra.

Boa Vista/RR, 03.12.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000318-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000318-6

Sentenciado: Gilvan da Cunha Moreira

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Gilvan da Cunha Moreira, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Por fim, REVOGO a calculadora de execução penal de fls. 93/94, haja vista que o reeducando está no regime aberto atualmente, conforme decisão de fls. 87. Sendo assim, elabore-se, imediatamente, uma nova calculadora de execução penal, em seguida, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.12.2015 13:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002781-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002781-3

Sentenciado: Anderson Borges de Castro
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 08/03/2016, às 09:15min, para audiência de justificação do reeducando Anderson Borges de Castro.

Boa Vista/RR, 03.12.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0002878-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002878-7

Sentenciado: Garland Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de

LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Garland Pereira da Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensalmente e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.12.2015 08:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002053-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002053-4
Sentenciado: Iremar Barros Leite
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 08/03/2016, às 10:00min, para audiência de justificação do reeducando Iremar Barros Leite.

Boa Vista/RR, 03.12.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002078-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002078-1
Sentenciado: Gean Barbosa Farias

Posto isso, em dissonância com a Defesa, com o parecer do Conselho Penitenciário e em consonância com "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Gean Barbosa Farias, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 3.12.2015 11:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Valeria Brites Andrade

231 - 0002101-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002101-1
Sentenciado: Antonio Pinheiro de Matos
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 08/03/2016, às 10:45min, para audiência de justificação do reeducando Antonio Pinheiro de Matos.

Boa Vista/RR, 03.12.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

232 - 0008976-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008976-0
Sentenciado: Luiz Carlos Alves Ferreira
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 08/03/2016, às 10:15min, para audiência de justificação do reeducando Luiz Carlos Alves Ferreira.

Boa Vista/RR, 03.12.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

233 - 0005776-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005776-2
Réu: Cleber Bezerra Martins
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

234 - 0019990-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019990-1
Réu: Syllas Souza Silva Junior e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/05/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

235 - 0157031-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157031-0
Réu: Nestor Erico Ellwanger
Ciente da promoção de fls. 294, cumpra-se o despacho de fls. 268v.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

236 - 0002543-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002543-3
Indiciado: A. e outros.
Ciente do voto e acórdão de fls. 167/168v, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, destarte, cumpram-se as determinações da sentença.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

237 - 0016301-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016301-8
Réu: Diogo Lira Castro
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.016301-8
Vítima: ESTADO
Réu (s): DIOGO LIRA CASTRO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DIOGO LIRA CASTRO, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Boa Vista/RR, nascido em 25/12/1989, portador do RG nº 254255 SSP/RR, CPF 988.053.712-20, filho de Gerson Castro e Maria das Graças Lira Castro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo,

sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..."" Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013418-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013418-1

Réu: Wesley Marques Siqueira

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.013418-1

Vítima: ESTADO

Réu (s): WESLEY MARQUES SIQUEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu WESLEY MARQUES SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, entregador, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20/10/1992, portador do RG nº 358264-7 SSP/RR, CPF não informado, filho de Sóstenes Nascimento Siqueira e Jordania Rogeria Marques Barros. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 157, § 2º, I e II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0020223-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020223-6

Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior

Designo o dia 11/03/2016 às 12:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

240 - 0013156-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013156-5

Réu: Leonardo Cardoso Amorim

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.013156-5

Vítima: ESTADO

Réu (s): LEONARDO CARDOSO AMORIM

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu LEONARDO CARDOSO AMORIM, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17/03/1991, portador do RG nº não informado, CPF não informado, filho de Luiz Pacaraima Ribeiro Amorim e Selma Xavier Cardoso. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para

regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput c/c art. 14, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001273-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001273-9

Réu: Kaell Sousa Santos

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

242 - 0007608-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007608-0

Réu: Antonio Álvaro da Silva Lima

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.007608-0

Vítima: ESTADO

Réu (s): ANTONIO ALVARO DA SILVA LIMA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANTONIO ALVARO DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/06/1969, portador do RG nº 71276 SSP/RR, CPF 225.772.892-00, filho de Francisco Ribeiro de Lima e Cleide da Silva Lima. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, caput, c/c art. 14, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0008502-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008502-4

Réu: Julio César de Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008502-4

Vítima: ESTADO

Réu (s): JULIO CESAR DE ALMEIDA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu JULIO CESAR DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Manaus/AM, nascido em 30/07/1983, portador do RG nº 190353 SSP/RR, CPF não informado, filho de Verônica de Almeida. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 331, do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0011749-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011749-6

Réu: Raphael Duarte da Silva e outros.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva do acusado Raphael Duarte da Silva formulado por sua advogada de defesa, Dra. Rita Cássia, na ata de deliberação de audiência às fls. 232.

O Ministério Público ouvido às fls. 233, se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a instrução dos autos ter sido concluída, aliado ao fato do requerente ter sido beneficiado com a liberdade em outro feito, mas mesmo assim, praticou novos crimes.

É o relato. Decido.

Verifico que não houve nenhuma alteração fático processual, desde a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva proferida às fls. 91. Como bem asseverou o parquet a instrução já foi concluída, sendo que em breve será proferida a sentença. Friso que Raphael Duarte estava em liberdade provisória pela Vara de Tráfico, quando cometeu a série de furtos, objeto deste processo, causando inúmeros prejuízos em diversas vítimas com suas ações delituosas.

Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão do acusado Raphael Duarte da Silva.

Intimem-se as partes desta decisão e para que apresentem as alegações finais por memoriais.

Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Ben-hur Souza da Silva

245 - 0014037-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014037-3

Réu: Moisés do Nascimento Dantas

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.014037-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): MOISÉS DO NASCIMENTO DANTAS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MOISÉS DO NASCIMENTO DANTAS, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 16/11/1980, portador do RG nº 195807 SSP/RR, CPF não informado, filho de Noel Correia Dantas e Antonieta Gomes do Nascimento. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São

Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 1o, c/c art. 14, II, ambos do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Heber Augusto Nakauth dos Santos Diretor de Secretaria Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

246 - 0190571-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190571-2

Réu: Everton Aniceto da Silva e outros.

Designo o dia 14/06/2016 às 12:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

247 - 0198653-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198653-0

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Manifeste-se a defesa sobre o retorno da precatória, em cinco dias, sob pena de desistência.

Advogados: Andre Luiz Guedes da Silva, Denise Silva Gomes

248 - 0013883-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013883-8

Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/03/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

249 - 0005519-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005519-6

Réu: Iradilson Sampaio de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2016 às 10:40 horas.

Advogado(a): Ilana Rhênia Leite Sampaio

250 - 0013468-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013468-6

Réu: Cristion Guilherme Coelho Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2016 às 09:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0004991-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004991-6

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.

Despacho: Manifeste-se o assistente de acusação em cinco dias sobre a testemunha Jackeline, sob pena de desistência. Após, apreciarei fls.404.

Boa Vista/RR, 01/12/2015. Rodrigo Bezerra Delgado-Juiz Substituto

Advogados: Mauro Silva de Castro, Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Francisco Carlos Nobre, Pamella Suelen de Oliveira Alves

252 - 0013054-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013054-2

Réu: Raphael Rodrigues Ferreira

Audiência Preliminar designada para o dia 29/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0014613-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014613-4

Réu: Ítalo Roger Silva Almeida

Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2016 às 10:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0016307-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016307-1

Réu: Alexandre Araujo de Moraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/03/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0020020-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020020-4

Réu: Sebastiao da Silva Junior

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0008058-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008058-7

Réu: Ailton Juvencio dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/03/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0008542-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008542-0

Réu: Claudio de Souza Coelho Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0011716-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011716-5

Réu: Larize Rodrigues Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/03/2016 às 10:20 horas

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

259 - 0014450-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014450-8

Réu: José Silva de Oliveira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/01/2016 às 10:00 horas

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Inquérito Policial

260 - 0018007-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018007-2

Indiciado: V.I.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

261 - 0004480-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004480-0

Indiciado: W.S.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/03/2016 às 10:40 horas.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira

Araújo

262 - 0016427-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016427-4

Indiciado: V.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 29/03/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0017861-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017861-3

Indiciado: M.D.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2016 às 11:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017873-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017873-8

Indiciado: J.G.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2016 às 11:05 horas

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

265 - 0098103-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098103-6

Réu: Patricio Jose Linhares Lopes

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):

Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

266 - 0018144-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018144-0

Réu: Leonardo Germano Costa da Silva

(.)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado LEONARDO GERMANO COSTA DA SILVA, nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. 4- DOSIMETRIA DA PENA Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com CULPABILIDADE normal à espécie, possui bons ANTECEDENTES. Não há nos autos elementos que permitam, de forma segura, valorar a CONDUTA SOCIAL E A PERSONALIDADE do agente; o MOTIVO do delito foi a vontade de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS do fato foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; as CONSEQUÊNCIAS delitivas causaram prejuízo à vítima, que alegou não ter sido ressarcida dos valores e objeto subtraídos; a VÍTIMA em nada contribuiu para o evento. Assim, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não foram apuradas circunstâncias agravantes, apenas uma atenuante, qual seja, a confissão espontânea da prática do delito, prevista no art. 65, III, letra d, do Código Penal. No entanto, deixo de considerá-la em atenção ao preceituado na Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de diminuição e de aumento de pena, torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB, o regime de cumprimento de pena em face da penal aplicada é o aberto. Deixo de aplicar a detração da pena tendo em vista que em nada alterará o regime inicial de cumprimento da pena. 5- DISPOSIÇÕES FINAIS Substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, nos termos do art. 44, I e §2º do Código Penal, que será estabelecida pelo Juízo competente. Deixo de fixar a reparação do dano prevista no art. 387, inc. IV, CPP, tendo em vista que não foi oportunizado à defesa se manifestar sobre tal. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Custas pelo réu. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, intimem-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, e, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, remessa ao Juízo competente para fixação e acompanhamento da pena restritiva de direitos. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias e expedientes pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro/2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

267 - 0012395-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012395-0

Réu: Cosmo Agostinho de Oliveira

Iniciados os trabalhos, às 09h20min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM, Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Advogado Dr. Bruno Liandro Praia Martins OAB 804 apresentando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a

mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0008494-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008494-4

Réu: Adriano Ruggery Silva Medeiros

(...)Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, cujas razões adoto como causa de decidir e com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO RUGGERY SILVA MEDEIROS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 03 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

269 - 0012215-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012215-0

Réu: Mayco Silva dos Santos

Iniciados os trabalhos, às 10h30min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Dr. Jose de Souza Ferreira oab 1317 apresentando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata. Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

270 - 0001184-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001184-8

Réu: Criança/adolescente

Iniciados os trabalhos, às 09h30min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES apresentando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

271 - 0013854-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013854-2

Autor: Jorge Everton Barreto Guimaraes

Réu: Daniella Assunção Vieira

(...)No caso em tela há expressa manifestação do ofendido pelo arquivamento da queixa-crime. Assim, homologo o pedido de desistência formulado pelo ofendido e, com base no artigo 522 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos autos. Intimações necessárias. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as

anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Advogado(a): Antônio Diego P. Aragão

Prisão em Flagrante

272 - 0017974-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017974-4

Réu: Rodrigo Silva da Conceição

(...)Verificado que o flagrante foi homologado e que na mesma oportunidade foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do acusado, pelo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Anoto durante a audiência de custódia foi decretada a prisão preventiva do acusado pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido tal prazo, serão analisados se persistem ou não os requisitos para manutenção da segregação cautelar. Traslade-se cópia da ata da audiência de custódia e da mídia acostada na contracapa para os autos principais. Desnecessária a remessa dos autos ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da prisão preventiva. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 02 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0019014-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019014-7

Réu: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos

(...)Verificado que o flagrante foi homologado e que o réu foi solto mediante o pagamento de fiança, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia da decisão de fl. 19 para os autos principais. Sem necessidade de remessa ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da soltura do réu. Boa Vista-RR, 03 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

274 - 0019133-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019133-5

Réu: David Santos dos Anjos

(...)Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem necessidade de remessa ao MP, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da soltura do réu. Boa Vista-RR, 03 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

275 - 0025720-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025720-9

Réu: Raimunda Moreira de Souza

(...)Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, cujas razões adoto como causa de decidir e com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDA MOREIRA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0140421-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140421-5

Réu: Genário de Almeida Rodrigues

() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JENAIRO DE ALMEIDA RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 03 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

277 - 0115235-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115235-2

Autor: Maurício Nentwig Silva

(...)Desta forma, não havendo mais providências a serem tomadas, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, sendo, portanto, caso de extinção dos autos. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Boa Vista-RR, 03 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Carta Precatória

278 - 0008285-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008285-6
 Réu: Vanderley Alves Monteiro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 08:25 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

279 - 0020238-77.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020238-6
 Réu: Jose da Costa e outros.
 Encaminhem-se a arma e os capacetes para destruição.

04/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

280 - 0017763-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017763-1
 Réu: Nilsomar Ferreira de Souza
 I- Cadastre-se o Advogado constante da procuração de fls. 04, junto ao SISCOM desta Comarca.
 II- Indefiro o pleito nos termos do artigo 463, do CPC, de aplicação subsidiária, inobstante tal pedido também seja objeto do habeas corpus impetrado pelo requerente.
 III- DJE.
 IV- Após, arquivem-se.

04/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

281 - 0020286-36.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020286-5
 Réu: José de Ribamar Mota Filho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

282 - 0003670-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003670-4
 Réu: Manoel Zaquiel Muniz
 SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015, às 10:00 horas.
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

283 - 0014053-57.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014053-9
 Réu: Henrique Evangelista Dias Neto
 Determino que o diretor de Secretaria analise detalhadamente os autos e certifique se ainda há alguma procedência a ser tomada por este juízo ou se é caso de arquivamento imediato. Boa Vista, 02/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
 Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

284 - 0005655-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005655-0

Réu: Emerson Onofre

Cientifique-se o MP sobre o pedido de fl. 104 e documentos de fls. 105/110, com urgência. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, a testemunha de acusação e requisite-se os policiais militares arrolados pelo MP. Intime-se, requisite-se, a testemunha arrolada pela defesa. Intime-se o réu, o MP e a advogada. Arquivem-se os autos do incidente de insanidade, mantendo-se apenso. Boa Vista, 02/12/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
 Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Inquérito Policial

285 - 0001893-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001893-1

Indiciado: F.R.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO RODRIGUES DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Revogo as medidas protetivas de urgência que foram concedidas nos autos nº 010.11.016620-3, com validade vinculada ao presente feito. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001907-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001907-9

Indiciado: H.L.C.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUGO LEONARDO CLEFF DE MOURA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0005714-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005714-5
Indiciado: N.P.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUEMILSON PINHEIRO MACIEL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE estes autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Revogo as medidas protetivas de urgência que foram concedidas nos autos nº 010.11.016627-8, com validade vinculada ao presente feito.Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0006884-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006884-3
Indiciado: M.G.S.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO GOMES DA SILVA pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, por não haver justa causa para o início de ação penal no tocante ao delito descrito no art. 147 CP e 21 da LCP.Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0006953-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006953-6
Indiciado: R.M.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMARIO MELO SALES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0006998-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006998-1
Indiciado: S.A.D.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO ANGELO DUARTE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

291 - 0015759-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015759-6
Réu: Edson Domingues dos Santos Bento

Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu EDSON DOMINGUES DOS SANTOS BENTO, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, na forma do art. 69, do CP, contra as vítimas Maria Nilda Pereira Bezerra e Cariorlene Pereira dos Santos, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP ou reversão do valor da fiança recolhida em benefício das vítimas.(..) Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0009122-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009122-3
Réu: Erisvan Guimarães dos Santos

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas, a DPE, em assistência à vítima, o advogado constituído

e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 137. Boa Vista, 02/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

293 - 0017811-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017811-1
Réu: Emilson Souza Silva

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva constante da denúncia para desclassificar o delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, e CONDENAR o réu EMILSON SOUZA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, §6º, c/c os art. 65, inciso III, "d", do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06, e ainda, INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Após o cumprimento integral da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0009194-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009194-9
Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se os policial civil/testemunha. Boa Vista, 01/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0009242-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009242-6
Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Diante do exposto, feita a detração, e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao réu JOSÉ LUIZ DOS REIS CARVALHO, com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos.Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

296 - 0003952-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003952-1
Indiciado: R.C.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO CAETANO DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0015681-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015681-2
Indiciado: M.S.N.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGNO SILVA DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0000072-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000072-6
Indiciado: I.G.N.

Vista ao MP. Boa Vista, 02/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0001176-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001176-4
Indiciado: C.P.C.J.

Vista ao MP. Boa Vista, 02/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0001987-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001987-4
Indiciado: J.F.T.

Vista ao MP. Boa Vista, 02/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0011762-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011762-9

Indiciado: J.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE DE SOUZA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

302 - 0000596-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000596-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS, arguidas em sede de contestação, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES EM COMUM DAS PARTES, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, e na forma da decisão liminar revisional proferida, no que JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado nos autos, bem como o pedido alusivo à autorização para retirada de pertences e bens, formulado pelo requerido em sede de contestação, devendo a questão ter trato no juízo apropriado, nos termos neste ato declinados no tocante a todas as questões cíveis fundo do conflito. Por fim, e ainda em consonância com o Ministério Público atuante no Juízo, JULGO PREJUDICADO o trato da notícia de descumprimento de medida protetiva, no que tange à aplicação de medida cautelar incidental mais gravosa, pois que a motivação dos fatos narrados aponta matéria adstrita ao direito de família, mormente por não ter havido representação por aplicação de medida cautelar diversa, nos termos da manifestação ministerial de fl. 83, no que DEIXO DE DEFLAGRAR autuação de feito incidental próprio. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum das partes e questões envolvendo o patrimônio do casal, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação e partilha de bens, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se, por parentes e/ou pessoas conhecidas/de suas confiança, eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira nas medidas (não ocasionando descumprimento, por parte do requerido, nem quebra, por parte da requerente, de qualquer das medidas ora confirmadas), sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, e a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive, prisão preventiva, no caso de descumprimento, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei. Anote-se a constituição dos patronos, por ambas as partes, para fins de suas intimações, via DJE. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Desentranhem-se os documentos de fls. 71/82, mantendo-se cópias nos autos; extraíram-se cópias dos documentos e peças de fls. 04/06; 92/94 e deste ato, e encaminhem-nos, todos, à Promotoria de Justiça dos Crimes contra a Vida, para conhecimento e adoção de providências àquele órgão

pertinentes, nos termos em que requer a patrona da requerente Nayara. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Layla Hamid Fontinhas, Vivian Santos Witt

303 - 0009287-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009287-1

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

Sentença: Trata-se de Ação Cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, referente aos fatos narrados no Boletim de Ocorrência N.º 220/2015-DEAM, tendo por vítima/requerente DINA SAMPAIO DE MORAES e por ofensor/requerido ANTONIO LUIZ VIEIRA FILHO, na forma da Lei n.º 11.340/06. As medidas protetivas foram liminarmente concedidas. A requerente foi intimada em Secretaria. O requerido não foi localizado para os atos de intimação e citação. O relatório do estudo de caso foi juntado aos autos. Tendo sobrevida notícia de que as partes reataram o relacionamento, os autos seguiram com vista à Defensoria Pública na assistência da requerente, que se manifestou confirmando que não há mais necessidade das medidas, no que me vieram conclusos autos. Entretanto, o Ministério Público atuou regularmente no feito. É o relato. DECIDO. Verifico a incidência de causa extintiva da ação no caso em exame. Vejamos. Trata-se de procedimento de natureza cautelar, processado no rito cível, que foi atuado por ter a requerente informado à autoridade policial ter sido, em tese, vítima de violência doméstica, perpetrada pelo requerido, quando, até então, havia interesse no provimento cautelar jurisdicional, ocasião em que houve concessão liminar de medidas protetivas de urgência na forma da Lei n.º 11.340/2006. Ocorre que no regular curso processual sobreveio mudança da situação fática inicialmente relatada, após a juntada aos autos de relatório do acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, dando conta que as partes reataram o relacionamento, ao que a Defensoria Pública foi instada a atuar e se manifestar no interesse da requerente, tendo esta confirmado que não tem mais interesse da manutenção das medidas protetivas, bem como que não deseja representar criminalmente contra o requerido, ao que o referido órgão em sua assistência pugnou por designação de audiência preliminar. Tudo conforme manifestação firmada nos autos (fl. 26). Destarte, o presente feito, de natureza cautelar, se encontra esvaído de seu objeto, devendo ser extinto, não havendo razão de ser, haja vista a superveniente ausência de interesse processual, ou seja, o interesse de agir. Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada -D- DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, juntem-se cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente e, ainda naquele feito, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente; antes, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seus dados de endereço bem como solicitar seu comparecimento para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Diretdireito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0010427-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010427-0

Réu: Severino Alves de Almeida

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério

Público atuante no Juízo, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO A PERDA DE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0013660-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013660-3

Réu: Mauricio Oliveira Prado

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias da presente decisão e do Termo posteriormente firmado pela requerente, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0019235-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019235-8

Réu: Francisco Andre Andrade

Diante das contradições dos fatos narrados nos autos, determino que a Equipe Multidisciplinar proceda ao estudo do Caso, apresentando o Relatório Psicossocial, o mais breve possível, diante da urgência da situação relatada. Remetam-se os autos à Equipe multidisciplinar com urgência. Em, 03/12/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

307 - 0195751-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195751-5

Réu: Jose Ribamar Conceição Filho

Tendo em vista que o fato ocorreu em 03/12/2007, a denúncia foi

recebida em 05/07/2013, que o acusado é primário e que a instrução processual ainda não se realizou, abra-se vista ao MP para se manifestar acerca da possível prescrição. Boa Vista, 02/12/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

308 - 0000979-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000979-5

Indiciado: M.L.M.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0003189-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003189-8

Réu: Jean Nilton de Albuquerque Franco

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado, o MP. Boa Vista, 1º/12/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

310 - 0214881-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214881-5

Réu: Thiago Afonso Santos

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Junte-se cópia desta sentença nos correspondentes autos principais de ação penal, alhures referidos. Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Boa Vista, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

311 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Atente-se ao cartório para manifestação do MP à fl. 170-v. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

312 - 0004187-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004187-3

Réu: William da Silva Correa

Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu WILLIAM DA SILVA CORREA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(...) Após o cumprimento integral da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

313 - 0000451-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000451-1

Indiciado: J.S.F.

(...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIVANIO DA SILVA FREITAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata

estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0001899-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001899-8

Indiciado: M.V.S.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS VINICIUS SANTOS MATOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita nos arts. 21 e 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0011634-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011634-5

Indiciado: E.M.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO MARTINS CAVALCANTE, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime, bem como, pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

316 - 0004165-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004165-9

Réu: A.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmada a medida protetiva de urgência liminarmente concedida, que perdurará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.
Sem custas.

Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria os contatos telefônicos necessários com vistas à confirmação dos endereços daquelas, e de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

317 - 0009126-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009126-4

Réu: Wladimir Campos da Silva

Designem-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0013585-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013585-5

Réu: Francimar da Costa Gomes

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia para CONDENAR FRANCIMAR DA COSTA GOMES, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, c/c art. 61, inciso I, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º

11.340/06.(..) Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0013718-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013718-2

Réu: Ronildo Costa Gomes

Designem-se data para audiência em continuação. Intimem-se a testemunha (condução coercitiva), o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado, o MP. Boa Vista, 30/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0009273-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009273-1

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

(..) Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para ONDENAR KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA, como incurso nas sanções dos artigos 147, caput, (01 vez), 129, §9º, e 150, §1º, c/c o art. 61, incisos I e II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06; e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Sem custas, vez que, em razão da hipossuficiência financeira, foi assistido pela Defensoria Pública. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0011293-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011293-5

Réu: Antonio Carlos dos Santos da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designem-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado, o MP. Requisite-se Policiais Militares/testemunhas. Boa Vista, 1º/12/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

322 - 0017445-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017445-5

Réu: Alexandre Rodrigues da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Boa Vista, 04/12/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0019277-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019277-0

Réu: Márcio Correia Marcelo

Informar o Juízo Deprecante o recebimento e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 04/12/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0019447-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019447-9

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Informar o Juízo Deprecante o recebimento e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Boa Vista, 04/12/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

325 - 0014484-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014484-2

Indiciado: V.R.B.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0015172-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015172-2

Indiciado: A.O.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0015859-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015859-4

Indiciado: J.G.N.

Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0007947-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007947-5

Indiciado: F.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DA SILVA E SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9 e 147 ambos CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0007129-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007129-7

Indiciado: A.A.F.

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO ALMEIDA DE FARIAS, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 12. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0011782-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011782-7

Indiciado: J.A.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO ARAÚJO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0011802-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011802-3

Indiciado: L.C.K.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS CARLOS KLEIN, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0011803-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011803-1

Indiciado: C.T.D.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELIO TORQUATO DANTAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem

custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0011932-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011932-8

Indiciado: A.O.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO OLIVEIRA PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0011939-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011939-3

Indiciado: G.S.F.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERDÂNIO DA SILVA FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 140 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0011941-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011941-9

Indiciado: J.C.N.L.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN CARLOS NASCIMENTO LOPES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.

Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0012055-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012055-7

Indiciado: V.F.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER CIR FERNANDES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0012056-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012056-5

Indiciado: F.W.S.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO WILSON DA SILVA SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0012057-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012057-3

Indiciado: E.B.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ETEVALDO BEZERRA LIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0012062-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012062-3

Indiciado: W.C.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAN COSTA LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0012063-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012063-1

Indiciado: T.R.D.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0012064-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012064-9

Indiciado: R.P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO PEREIRA DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0012065-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012065-6

Indiciado: V.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDERI DE SOUSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0012067-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012067-2

Indiciado: D.W.O.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENNYSON WILLIAMS OLIVEIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0012070-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012070-6

Indiciado: L.C.F.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0012071-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012071-4

Indiciado: M.F.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAIKO FERREIRA DA SILVA, MARIA INÊS FERREIRA e DIANA FERREIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto

ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0012072-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012072-2

Indiciado: J.W.M.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ WILSON MOURA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0012075-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012075-5

Indiciado: E.B.N.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON BEZERRA NOGUEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0012082-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012082-1

Indiciado: E.C.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVILSON COSTA CADETE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 e art. 140 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0012084-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012084-7

Indiciado: L.C.F.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR,04 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0012085-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012085-4

Indiciado: M.R.R.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS RENNEDS RODRIGUES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0012086-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012086-2

Indiciado: J.B.L.M.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA LEITE MUNIZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0012087-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012087-0

Indiciado: E.F.N.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON FELIPE NOGUEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0012088-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012088-8

Indiciado: A.J.V.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA SALES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0012089-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012089-6

Indiciado: E.L.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDERSON DE LIMA CASTRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 150 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0012090-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012090-4

Indiciado: R.D.P.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATA DUARTE PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0012155-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012155-5

Indiciado: J.L.C.

Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JADSON LOPES DA COSTA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0013278-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013278-4

Indiciado: B.F.P.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO FERREIRA PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0013287-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013287-5

Indiciado: J.P.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ PINTO DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal

quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0013288-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013288-3

Indiciado: J.L.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSENILDO LOPES MENEZES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos arts. 147 e 150, do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0013289-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013289-1

Indiciado: E.H.D.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EFREM HUGO DIAS MACIEL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

361 - 0016014-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016014-5

Réu: Antônio Regis Neto

Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se a medida de prestação de alimentos provisionais, que a REVOGO em face do largo lapso temporal já decorrido, em que se verifica descaracterizado o caráter de urgência no caso, na forma acima escandida, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria na presente via de medida protetiva de urgência, que não comporta o trato visando o deslinde da questão. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, procurar regulamentar as questões cíveis alusivas à separação e partilha de bens, inclusive os alimentos, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriadas (ou na Vara de Família, ou na da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize-se contato telefônico com esta, visando confirmar os dados de seu endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0007276-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007276-9

Réu: Evilásio Maciel Bento

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença e do Termo de Declaração contendo a representação criminal oferecida pela requerente em desfavor do requerido (fl. 37), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seu endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0008408-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008408-7

Réu: C.R.P.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Retifique-se a numeração das folhas dos autos, a partir de fl. 27 (1.ª numeração). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do expediente à requerente, porém, realize-se contato telefônico com esta, visando confirmar seu endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência a ambas as partes, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0009192-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009192-6

Réu: I.E.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso

requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, certifique-se se o requerido ainda se encontra preso, intimando-o no estabelecimento prisional, bem como realize-se contato telefônico com a requerente, visando confirmar seus dados de endereço, e tentar chamamento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0011225-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011225-0

Réu: G.C.C.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão manter as visitas aos filhos menores de forma intermediada, por parentes ou pessoas conhecidas, conforme determinado na decisão liminar ora confirmada, de modo que a dinâmica das relações em torno das crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença e do Termo de Declaração contendo a representação criminal oferecida pela requerente em desfavor do requerido (fl. 40), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize a Secretaria contato telefônico com vistas à confirmação de seu endereço, e de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0013609-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013609-3

Réu: E.M.S.

Trata-se de feito já sentenciado, com sentença de procedência parcial, em que houve confirmação das medidas protetivas, nos termos em que foram concedidas liminarmente. Destarte, considerando que a ulterior manifestação de vontade da requerente é exatamente no sentido de se manter a medida, o que já foi feito, determino: Cumpram-se os encargos da sentença já proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0019466-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019466-2

Réu: Elton Carlos de Araujo

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas e, noutra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS, nos termos da decisão liminar proferida, bem como JULGO PREJUDICADAS AS ARGUIÇÕES E PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE DE RESPOSTA, pelo patrono inicialmente constituído, pois que adstritos a procedimento de trato e rito diverso, quanto ao incidente processual da prisão preventiva do agressor e ao mérito das imputações, adstritos à ação penal própria, que já se deslinda em juízo diverso/competente, qual seja, na Vara do Tribunal do Júri, Ação N.º 0010.15.003297-6. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no procedimento penal correspondente. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Retifique-se o nome do requerido, nos termos constantes da manifestação do Ministério Público (fl. 98). Anote-se a constituição do patrono particular tão somente para efeito de intimação deste ato, via DJE, retirando-se, em seguida, as anotações quanto a sua constituição dos autos, ante a renúncia ao mandato apresentada. Oficie-se à Vara do Tribunal do Júri, dando conhecimento da presente decisão, cuja validade se queda vinculada ao processo criminal no qual se apura os fatos havidos. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Intimem-se as partes. Antes, porém, certifique-se quanto à situação de prisão do requerido, intimando-o no estabelecimento prisional, bem como, quanto à requerente, realize-se contato telefônico com esta, visando confirmar seu endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento em SSecretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência a ambas, bem como ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Mauro Cezar Bezerra Amorim

368 - 0020176-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020176-4

Réu: Ozéias Pereira da Silva

Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, no que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seu endereço, e seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, unicamente, e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0000179-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000179-9

Réu: Raimundo Nonato de Aquino Penha

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente (fl. 25), bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seu endereço, e seu chamamento/comparecimento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência unicamente à requerente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0002044-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002044-3

Réu: Francisco Jose Pereira da Costa

Expeça-se mandado de intimação/citação ao requerido acerca das medidas aplicadas. Desentranhem-se o documento de fl. 24, pois alheio ao feito, e encartem-no nos correspondentes autos. Atente-se a Secretaria para os dados indicados à fl. 37 quanto ao paradeiro do agressor. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 04/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0003212-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003212-5

Réu: Franceildo Reis Santos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo a filha menor em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido a filha, por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença e da ulterior manifestação da vítima, de fl. 30, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes da expedição do respectivo expediente à requerente, porém, realize-se contato telefônico com esta visando confirmar seu endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento em Secretaria para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado,

ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumprase.Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0004746-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004746-1

Réu: Josenilson Aires Martins

(...) Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas e de ausência dos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência arguidas pelo requerido, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo o filho menor em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, que já vem tendo o trato no juízo apropriado (Vara de Família), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, as partes deverão, ainda, procurar intermediar eventuais visitas do requerido ao filho, por parentes ou pessoas conhecidas, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Desentranhem-se a peça de fls. 48/49, pois é tão somente 2.ª via e/ou cópia da de fls. antecedentes. Devolva-se à d. defensora subscritora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumprase. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0004852-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004852-7

Réu: Francisco das Chagas Barros

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a

Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0006803-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006803-8

Réu: Francisco Alves Lima

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0008799-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008799-6

Réu: Fábio Chaves dos Santos

Considerando a notícia de novos fatos promovidos nesta data, nos expedientes exarads mp BO nº 726/15-DEAM, abra-se vista ao MPE, para manifestação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 04/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Andre Felipe Montenegro Marques

376 - 0009134-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009134-5

Réu: Francisco dos Santos Alves

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, todas as questões cíveis pendentes envolvendo os filhos menores em comum, tais como a guarda definitiva e o regime de visitação, além dos alimentos, no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima, e no caso de ser o requerido posto em liberdade, as partes deverão interpor parentes ou pessoas conhecidas, para intermediar eventuais visitas daquela a filha, de modo que a dinâmica das relações em torno da criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família aventadas nesta sede ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, certifique-se se o requerido ainda se encontra preso, intimando-o no estabelecimento prisional. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0010491-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010491-6

Réu: Handson Maia Teixeira

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as aduções quanto ao mérito apresentadas em sede contestatória, bem como prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos mandados de intimação às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos com estas, visando confirmar seus respectivos endereços, e solicitar seus comparecimentos em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomarem ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0015721-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015721-1

Réu: Israel Sabino da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seu endereço, e seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0015722-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015722-9

Réu: Luiz Roberto Paredes Barros Junior

À vista das informações constante do relatório da Equipe da Patrulha Maria da Penha promovido bestes autos, determino: Junte-se o relatório (certidão) acima referido. Abra-se vista ao MP, para as aduções pertinentes ao caso. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 04/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0019224-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019224-2

Réu: Felipe Eduardo Nevado Bandeira

Pelo exposto, em face de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações consignadas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente feito, no que DECLARO EXTINTO O

PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente, observando-se que esta se encontra institucionalizada no abrigo para mulheres (Abrigo de Maria), e se dê ciência à Defensoria Pública atuante em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0019246-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019246-5

Réu: Nasser Laky Pereira de Melo

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA. À vista de residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas à separação/divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento no juízo apropriado, bem como as demais questões relativas aos filhos, como a guarda, os alimentos e o regime de visitação a estes, no juízo apropriado (ou na Vara da Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar/intermediar eventual visita do requerido aos filhos, de modo que as tratativas envolvendo as crianças não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intende-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado

Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juiz ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0019278-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019278-8

Réu: Ediel dos Santos Nascimento

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, SEU LOCAL DE TRABALHO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA. À vista de residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas à separação/divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento no juízo apropriado, bem como as demais questões relativas à filha menor, buscando rever o acordo de guarda estabelecido, no juízo apropriado, onde este foi realizado, ou diretamente na Vara de Família, com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar/intermediar eventual visita do requerido à filha, de modo que as tratativas envolvendo as crianças não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juiz há que serem considerados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filha menor das partes e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juiz, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas

Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se do expediente o número de telefone da requerente para auxiliar o (a) Sr.(a), Oficial(a) de Justiça na diligência de localização do requerido, haja vista os dados indicados nos autos, devendo este ser procurado em seu local de trabalho e notificado a fornecer dados de seu domicílio para ser localizado para os atos processuais. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juiz ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0019279-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019279-6

Réu: Antonio Jose Galdino da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, CASAS DE FAMILIARES E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor,

notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juiz, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juiz ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0019281-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019281-2

Réu: Aldenor de Souza Santos

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHA (GIMÁRIO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHA ACIMA REFERIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas, pois que não consta relato de agressão ou violência direta por parte do requerido aos filhos, em que pese se vislumbrar a violência psicológica, bem como por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde da questão, devendo as partes buscar regulamentar também a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas aos filhos, como a guarda, regime de visitação e alimentos, de forma definitiva, e com a brevidade necessária ao caso, no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na própria Vara de Família), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. ADVIRTO AS PARTES, todavia que, até à solução das questões cíveis acima, eventuais visitas

do requerido aos filhos em questão deverão ser intermediadas, por familiares, ou pessoas conhecidas das partes, de modo que as tratativas envolvendo a criança não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, considerando que para aplicação de medidas protetivas por parte do juiz há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de suposta dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juiz, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juiz ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0019282-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019282-0

Réu: Alberto do Carmo da Costa

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O

PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, OU OUTRO DE SUA USUAL FREQUENTACÃO; INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas, pois que não consta relato de agressão ou violência direta por parte do requerido aos filhos, em que pese se vislumbrar a violência psicológica, bem como por se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde da questão, devendo as partes, para tanto, e com a brevidade necessária ao caso, procurar o juízo competente (ou a Vara da Justiça Itinerante, onde já foi inicialmente tratada a questão, ou na própria Vara de Família), buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar também a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, relativas aos filhos, como a guarda, regime de visitação e alimentos, na forma acima. ADVIRTO AS PARTES, todavia que, até à solução das questões cíveis acima, eventuais visitas do requerido aos filhos em questão deverão ser intermediadas, por familiares, ou pessoas conhecidas das partes, de modo que as tratativas envolvendo a criança não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem considerados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de suposta dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da

intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

386 - 0019284-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019284-6

Réu: Juan Santana de Sousa

Abra-se vista ao MP para manifestação conjuntamente ao feito de MPU correspondente (nº 0010.15.006819-4). Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 04/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Corrêa Parente

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Márcio Rosa da Silva

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal - Sumaríssimo

387 - 0000770-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000770-5

Indiciado: R.M.W.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

Turma Recursal

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Mandado de Segurança

388 - 0001632-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001632-6
 Autor: José Sergio Nascimento de Freitas
 Réu: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Boa Vista/rr
 Sessão de Julgamento REALIZADA. ** AVERBADO ** Sentença:
 Denegada a segurança. ** AVERBADO **
 Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew
 de Oliveira Hadad

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

389 - 0018115-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.018115-3
 Autor: S.M.P.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

390 - 0000396-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000396-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de tentativa de furto, previsto no art. 155, inciso I c/c art. 14, inciso II do Código Penal, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as

formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

391 - 0013343-03.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013343-3
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0000342-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000342-3
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de invasão de domicílio, previsto no art. 150 do Código Penal, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0005023-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005023-4
 Infrator: Y.M.S.M. e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

394 - 0015335-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015335-0
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 121, c/c art. 14, inciso II, do CPB, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a extrema vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco, uso de substâncias entorpecentes, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

395 - 0014952-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014952-3

Autor: V.M.S. e outros.
Réu: L.M.S. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, concedo a guarda provisória da criança ... aos Autores ... e ..., com fundamento no art. 33, § 1º, do ECA. Expeça-se termo de guarda provisória. PRIC. Boa Vista-RR, 01.12.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

396 - 0018120-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018120-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com sua apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 02 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

397 - 0006640-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006640-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. PRIC. Boa Vista, 27.11.2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educu

398 - 0005051-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005051-5
Executado: L.S.S.

Decisão: Vistos etc. Considerando que o adolescente ... está evadido do Centro Socioeducativo, conforme fl. 128, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do referido adolescente. Expedientes necessários. Boa Vista, 25.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

399 - 0015585-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015585-0
Autor: N.R.V.
Réu: W.R.V. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 148, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos, por distribuição, a uma das Varas de Família da Comarca de Boa Vista. Baixas necessárias. Cumpra-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Procedimento Ordinário

400 - 0015548-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015548-8
Autor: J.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 273 e 463, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da proteção integral, defiro o pedido de tutela antecipada, determino que o ESTADO DE RORAIMA, por meio de sua Secretaria de Saúde, garanta a continuidade do tratamento fora do domicílio para a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e

expedientes necessários, com urgência. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 30.11.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000177-RR-B: 003, 004, 005
000369-RR-A: 001, 002
212016-SP-N: 003, 004, 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Ordinário

001 - 0000849-13.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000849-5

Autor: Maria das Graças da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
DESPACHO

Considerando a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, designo a perícia para o dia 09/12/2015, a partir das 18h30min, devendo o cartório agendar os horários nos mandados de 15 em 15 minutos. Nomeio como perito para atuar neste feito o Dr. FABIO FERREIRA DE LIMA, CRM - RR Nº 1553, o qual deve prestar compromisso legal e receber a quesitação, bem como entregar os laudos até o dia 14/12/2015. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2015, às 08h30min.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 11:20 horas. Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

002 - 0000878-63.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000878-4

Autor: Silvana Pereira da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
DESPACHO

Considerando a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, designo a perícia para o dia 09/12/2015, a partir das 18h30min, devendo o cartório agendar os horários nos mandados de 15 em 15 minutos. Nomeio como perito para atuar neste feito o Dr. FABIO FERREIRA DE LIMA, CRM - RR Nº 1553, o qual deve prestar compromisso legal e receber a quesitação, bem como entregar os laudos até o dia 14/12/2015. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2015, às 08h30min.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 10:00 horas. Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Procedimento Sumário

003 - 0000139-90.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000139-1

Autor: Hilton de Souza Gomes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
DESPACHO

Considerando a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, designo a perícia para o dia 09/12/2015, a partir das 18h30min, devendo o cartório agendar os horários nos mandados de 15 em 15 minutos. Nomeio como perito para atuar neste feito o Dr. FABIO FERREIRA DE LIMA, CRM - RR Nº 1553, o qual deve prestar compromisso legal e receber a quesitação, bem como entregar os laudos até o dia 14/12/2015. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2015, às 08h30min.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 10:30 horas. Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

004 - 0000147-67.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000147-4

Autor: Maria Neide Guedes de Andrade

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
DESPACHO

Considerando a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, designo a perícia para o dia 09/12/2015, a partir das 18h30min, devendo o cartório agendar os horários nos mandados de 15 em 15 minutos. Nomeio como perito para atuar neste feito o Dr. FABIO FERREIRA DE LIMA, CRM - RR Nº 1553, o qual deve prestar compromisso legal e receber a quesitação, bem como entregar os laudos até o dia 14/12/2015. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2015, às 08h30min.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 08:30 horas. Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

005 - 0000427-38.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000427-0

Autor: Andrea de Freitas Cavalcante

Réu: Inss
DESPACHO

Considerando a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, designo a perícia para o dia 09/12/2015, a partir das 18h30min, devendo o cartório agendar os horários nos mandados de 15 em 15 minutos. Nomeio como perito para atuar neste feito o Dr. FABIO FERREIRA DE LIMA, CRM - RR Nº 1553, o qual deve prestar compromisso legal e receber a quesitação, bem como entregar os laudos até o dia 14/12/2015. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2015, às 08h30min.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 09:40 horas. Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

006 - 0000448-14.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000448-6

Autor: Gildete dos Santos

Réu: Inss
DESPACHO

Considerando a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, designo a perícia para o dia 09/12/2015, a partir das 18h30min, devendo o cartório agendar os horários nos mandados de 15 em 15 minutos. Nomeio como perito para atuar neste feito o Dr. FABIO FERREIRA DE LIMA, CRM - RR Nº 1553, o qual deve prestar compromisso legal e receber a quesitação, bem como entregar os laudos até o dia 14/12/2015. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/12/2015, às 08h30min.

Expedientes pertinentes.

Caracarái/RR, 03 de dezembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 11:00 horas. Autos remetidos à Fazenda Pública agu/inss.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

033709-DF-N: 002

000114-RR-B: 002

000177-RR-B: 003

000258-RR-N: 002

000314-RR-B: 008

000362-RR-A: 007, 008

000369-RR-A: 004, 005, 006

000383-RR-N: 002

000431-RR-N: 010

000497-RR-N: 012

000538-RR-N: 007

000576-RR-N: 002

000577-RR-N: 012

000776-RR-N: 011

000828-RR-N: 010

212016-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

001 - 0000636-35.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000636-6

Indiciado: M.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

002 - 0000902-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000902-1

Autor: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.

Réu: Rozemir Netto Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2016 às 17:00 horas.

Advogados: Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes, Antônio O.f.cid, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Edmilson Lopes da Silva, Ana Paula de Souza Cruz da Silv

Vara Cível

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Petição

003 - 0000903-80.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000903-1
 Autor: Leni da Silva Santos
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 DESPACHO
 Intime-se a autora pessoalmente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do processo.
 Cumpra-se.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávoro Alves

Procedimento Ordinário

004 - 0000199-33.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000199-4
 Autor: Lindaura Braga Lima
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 DESPACHO
 Intime-se a autora pessoalmente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como para provar, no prazo de 30 (trinta) dias, que fez requerimento administrativo, junto ao INSS, acerca do benefício assistencial requerido nesta ação, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c §1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

005 - 0000260-88.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000260-4
 Autor: Lucimar Pereira da Costa
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 DESPACHO
 Intime-se a autora pessoalmente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como para provar, no prazo de 30 (trinta) dias, que fez requerimento administrativo, junto ao INSS, acerca do benefício requerido nesta ação, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c §1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000608-09.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000608-4
 Autor: Enoque Ferreira de Melo
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 DESPACHO
 Diante da informação presente à fl. 101, arquivem-se os autos. Posteriormente, sucessor do requerente poderá requerer o desarquivamento e sua habilitação nos autos, desde que comprovada a qualidade de herdeiro.
 Cumpra-se.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

007 - 0000037-04.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000037-4
 Autor: José Elias Soares Mota
 Réu: Estado de Roraima
 DESPACHO
 Arquivem-se os autos diante do trânsito em julgado de sentença em face da Fazenda Estadual.
 Eventual descumprimento de decisão, caberá ao autor ingressar com ação autônoma executiva, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
 Cumpra-se.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rondinelli Santos de Matos Pereira

008 - 0001125-14.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001125-8
 Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva
 Réu: Estado de Roraima
 DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se diante do trânsito em julgado de sentença em face da Fazenda Estadual.
 Eventual descumprimento de decisão, caberá ao autor ingressar com ação autônoma executiva, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.
 Cumpra-se.
 Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

009 - 0000171-60.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000171-7
 Réu: Ronis dos Santos Pereira
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

010 - 0000231-72.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000231-7
 Réu: Ademir Pereira
 Vistos.
 Intime o acusado por edital.
 Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo com baixas.
 Advogados: Glenner dos Santos Oliva, Chardson de Souza Moraes

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000536-80.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000536-8
 Réu: Francisco Aurelio de Paula
 Vistos.
 Sentença proferida.
 Sobre o relatório do conselho, ao MP.
 Arquivem-se, após.
 Advogado(a): Thales Garrido Pinho Forte

Ação Penal

012 - 0006930-21.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006930-6
 Réu: Nilson Serrão da Silva Vieira
 Vistos.
 Expeça-se carta precatória para a Comarca de Boa Vista (fls. 182).

Cientifiquem MP e defesa.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000101-RR-B: 003, 004, 005

000216-RR-E: 005

000260-RR-E: 003, 004, 005

000284-RR-N: 006

000481-RR-N: 006

000595-RR-N: 006

000700-RR-N: 003, 004

000741-RR-N: 002

000858-RR-N: 003, 004

001048-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

001 - 0000761-49.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000761-6

Indiciado: A.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Civil Pública

002 - 0000642-59.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000642-3

Autor: Ministério Público

Réu: Colonia de Pescadores Z 40 Rorainópolis e outros.

Ao requerido para alegações finais.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Monitória

003 - 0000256-63.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000256-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.

Vista ao autor para ciência do resultado junto ao RENAJUD.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

004 - 0000255-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000255-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.

Ao autor para ciência do resultado junto ao RENAJUD.

Cumprimento de Sentença

005 - 0000696-11.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000696-2

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rosilda Pereira de Souza

Vista ao autor para ciência do resultado junto ao RENAJUD.

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

006 - 0000285-11.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000285-6

Réu: Wenderson Almeida Santos

Defiro a cota ministerial (fl. 97). Intime-se no endereço de fl. 97. Em

02/12/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogados: Liliana Regina Alves, Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Lourí dos Santos

007 - 0010390-57.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010390-5

Réu: Lourival Pereira Lopes

SENTENÇA

Vistos etc,

O Ministério Público apresentou denúncia em 02/03/2010 contra LOURIVAL PEREIRA LOPES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-os como incurso, em princípio, nas penas do art. 12 c/c art. 14, c/c art. 16, IV, todos da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 129, § 1º, I, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por fatos ocorridos em 24/10/2009.

Narra a peça acusatória que se constatou que o Denunciado armou um artefato caseiro para caça, conhecido como "badoque" e, enquanto os adolescentes Heliton da Silva Lima, Wesley Gabriel Silva Amorim, Bruno Alves da Silva e Isaias Oliveira Santos encontravam-se brincando num campo de futebol localizado no bairro Suelândia, nesta cidade, a vítima Isaias Oliveira Santos foi atingida, em ambas as pernas, por um tiro disparado pelo artefato montado pelo acusado no momento em que passava próximo ao local onde o acusado cria porcos. Comunicado o fato à Polícia Militar, essa esteve presente no local dos fatos e conduziu a vítima ao Hospital Santa Luzia, a fim de receber os primeiros atendimentos. O acusado afirmou que montara o artefato a fim de proteger seus porcos, porque desde 2007 vinha sendo vítima de furtos mediante a subtração de porcos. Ao realizar buscas na residência do acusado, a Polícia Militar encontrou uma arma de fogo, tipo espingarda, calibre 12, contendo um cartucho dentro da câmara ainda intacto, nove (09) cartuchos deflagrados calibre 12 e um (01) cartucho deflagrado calibre 36, momento em que ocorreu a prisão em flagrante do acusado. Integram os autos o Auto de prisão em flagrante 103/09 (fls.06/51), contendo comprovante de recolhimento de fiança (fls.22), Boletim de Ocorrência nº 1268/09 (fls.24), Relatório de Ocorrência Policial - RP nº 2009233 (fls.25), Auto de apresentação e apreensão (fls.26), cópia da certidão de nascimento e RG da vítima (fls.34 e 35/35vº). Laudo Pericial de Balística Forense - Laudo nº 202/09 (fls.54/56). Guia de atendimento de emergência (fls.64)..

Citação (fls.68/69).

Recebimento da denúncia em 10/09/2009 (fls.81 vº).

Defesa Prévia (fls.75/76), refutando os termos da peça acusatória, afirmando não serem verdadeiras as imputações, o que provará no decorrer da instrução criminal. Arrolou testemunhas.

Laudo médico (fls. 117/119).

Audiência de instrução e julgamento gravada em áudio vídeo acostado às fls. 124: oitiva das testemunhas Crenio de Souza Silva, Cloves Gonçalves dos Santos, Osney Bezerra da Silva, Heliton da Silva Lima, Bruno Alves da Silva, Wesley Gabriel Silva, Miguel de Carvalho e José Leite Guimarães (fls. 121), e interrogatório (fls. 170).

Certidão de antecedentes criminais (fls. 139/140).

12.Laudo de exame de corpo de delito indireto nº 5.456/2011-IML-RR (fls.149).

13.Na fase do art. 402 do CPP, as partes requereram juntada de FAC

atualizada (fls. 198/205).

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.209/217), sustentando que a materialidade e autoria delitiva estão cabalmente comprovadas, diante das provas colhidas durante a instrução. Concretizou-se o artefato que efetuou o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima e que o "badoque" se encontrava em propriedade do acusado, objetivando proteger seus porcos. O acusado não nega que tenha instalado o artefato, mas o fez para defender-se, porque desde 2007 vinha sendo vítima de furtos, juntando Boletins de Ocorrência. Ao final, requer a condenação nas sanções do art. 12 c/c art. 14, c/c art. 16, IV, todos da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 129, § 1º, I, do Código Penal.

Alegações Finais da defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.219/223), sustentando que ofendicículo - instrumento preordenado de defesa - tem natureza de exercício regular de direito, o que exclui a ilicitude, ensejando absolvição à imputação de lesões corporais. No que tange às imputações do art. 12, 14 e 16 da Lei de Armas, afirma que as condutas previstas no art. 12 (posse de arma de fogo de uso permitido) e art. 16 (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito) estão abrangidas pela abolição criminis temporária, porque as condutas foram praticadas em 24/10/2009, isto é, antes de 31/12/2009. Tem lado outro, como infundada a imputação do art. 16, IV, da Lei de Armas, porque todas as armas estavam dentro da propriedade da vítima, pelo que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Ao final, requer seja reconhecida legítima defesa do patrimônio, absolvendo o acusado da imputação de lesões corporais;

14. absolvição pelas imputações dos arts. 12 e 16 do mesmo dispositivo legal; e absolvição pela imputação do art. 14. Subsidiariamente, outro sendo o entendimento, seja cominada pena no patamar mínimo.

16. É o relatório. Fundamento. Decido.

17. Trata-se de Ação Penal Incondicionada manejada pelo Ministério Público, requerendo a condenação LOURIVAL PEREIRA LOPES, já qualificado, nas sanções do art.

12 c/c art. 14 c/c art. 16, IV, todos da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 129, § 1º, I, do Código Penal.

18. Da imputação de posse irregular de arma de fogo de uso permitido:

"Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

19. Como avertedo pela defesa, a imputação de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido (art. 12), conduta ocorrida em 24/10/2009, foi alcançada pela abolição criminis temporária, eis que anterior 31/12/2009, nos termos da Lei nº 11.922/2009. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE ARMA DE FOGO - ATÍPICIDADE DA CONDUTA - ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - CONCURSO COM CUL-TIVO DE DROGAS - APLICAÇÃO DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL-RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto nº 7.473/11 não descriminalizou o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, pois a atipicidade temporária referente ao crime descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 refere-se apenas ao agente que foi flagrado com arma de fogo ou munição de uso permitido até o dia 31.12.2009, data da última prorrogação do prazo para regularização do registro da arma. (g.n.)

2. Recurso provido. "(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000485-41.2011.8.23.0020 (0020.11.000485-8) - Relatora Des. TÂNIA VASCONCELOS DIAS - 14/08/2012).

20. Da imputação de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

21. A conduta típica vem expressa por treze verbos (portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar), traduzindo tipo misto alternativo, de natureza múltipla (multinuclear), no qual a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente implicará sempre um único delito. O crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, pois a lei se satisfaz com a simples atividade do agente na prática de uma ação que pressupõe perigosa, prescindindo de vir a ocorrer dano ao bem jurídico tutelado, bastando a simples conduta de praticar um dos núcleos do tipo, isto é,

dispensa a existência de resultado naturalístico para que ocorra a consumação. O delito de porte ilegal de arma de fogo tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública, sendo que, de forma indireta, busca tutelar direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde e a integridade física. Conforme retromencionado, não se pode confundir porte de arma de fogo com o posse de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delimitadas. O porte pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. A posse, por sua vez, consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização. Essa posição, entretanto, não é pacífica.

A classificação do crime de porte ilegal de arma de fogo como de perigo abstrato traz, em seu arcabouço teórico, a presunção, pelo próprio tipo penal, da probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso da arma. Com isso, flagrado o agente portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado - o porte do instrumento - e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo. A lei não faz distinção entre o "porte" e o "transporte" de arma de fogo, sendo ambas as condutas típicas e configuradores do delito. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização.

A existência material do fato - materialidade - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14) é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls.26), identificada como um (01) artefato caseiro, tipo "badoque", calibre 12, que se mostrou eficiente para produzir tiros, podendo os projéteis por ela expelidos causar lesões do tipo perfuro-contusas (Laudo de exame pericial 202/09 (fls.54/56)). O artefato caseiro foi encontrado fora do interior da residência do acusado.

24. Há também prova bastante da autoria delitiva de porte ilegal de arma de fogo de uso

permitido, porquanto as provas testemunhais carregadas aos autos, por meio de testemunhas,

declarações da vítima e confissão do Denunciado de que havia instalado o artefato caseiro

("badoque"), concretizam que o Denunciado portava um (01) artefato caseiro, tipo "badoque", calibre 12.

25. O fato é típico porque se concretizou que o Denunciado portava um (01) artefato caseiro, tipo "badoque", calibre 12, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

26. Da imputação de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito - cuput:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter

sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado:

A conduta típica vem expressa por quatorze verbos (possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar), traduzindo tipo misto alternativo, no qual a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente implicará sempre um único delito. Não importa que a arma seja de propriedade de terceira pessoa. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização.

A existência material do fato - materialidade - porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado não está comprovada nos autos, conforme se depreende do Laudo de exame pericial 209/09 (fls.54/56), que conclui que a numeração de série estava obliterada pelo desgaste oxidativo natural.

Ausente a materialidade delitiva da imputação do inciso IV do art. 16 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado)

afasto essa imputação.

Da imputação de lesões corporais:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

Pena - reclusão, de um a cinco anos. "

31.0 crime de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou a saúde (fisiológica ou mental) de outrem. Para a configuração desse delito, faz-se imprescindível que o sujeito passivo, efetivamente, sofra lesão corporal ou a sua saúde, o que efetivamente ocorreu no caso em tela. O Laudo de exame de corpo de delito indireto nº 5.456/2011-IML-RR (fls.149), concretiza o fato imputado ao acusado. Embora no Laudo conste que restou prejudicada a resposta, quanto à vítima ter ficado incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta (30) dias, o certo que o Laudo Médico (fls.117/119), acompanhado das fotos (fls.116), não deixam dúvidas quanto à vítima ter ficado incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta (30) dias, o que se amolda às declarações do ofendido e prova testemunhal.

No que tange à autoria, o Denunciado não afasta que tenha instalado o artefato de fabricação caseira, embora afirme que estava apenas defendendo seu patrimônio, no caso, seus porcos, num exercício regular de direito. Não se pode negar que o "badoque" instalado pelo Acusado realmente estava protegendo seu patrimônio. Entretanto, isso, por si só, não o classifica como sendo um ofendiculus, justamente por não se comprovou terem sido observadas as regras básicas de instalação e disposição, porque o artefato caseiro estava oculto, ou seja, colocado de maneira clandestina, quando a determinação é que todos os equipamentos utilizados com esse fim, sejam postos de maneira ostensiva, visível. O comportamento do Denunciado, que instalou artefato caseiro sem observar as cautelas necessárias de conhecimento do homem médio, foram a causa das lesões corporais na vítima. Registre-se que ofendiculus realmente constituem exercício regular de um direito desde que não ultrapassem os limites do razoável. Ofendiculus são aparelhos predispostos para a defesa da propriedade (arame farpado, cacos de vidro em muros etc) visíveis e a que estão equiparados os meios mecânicos ocultos (eletrificação de fios, de maçanetas de portas, a instalação de armas prontas para disparar à entrada de intrusos etc. Embora o Acusado disponha da possibilidade de exercício regular de direito com relação a proteção de sua propriedade, ocorre que esse direito deve ser exercido dentro de certos limites que não podem extrapolar a esfera de segurança de terceiros que deveriam ser alertados do perigo que o dispositivo elétrico poderia apresentar para sua integridade física. Aquele que pretende instalar proteção ao seu patrimônio, em sua propriedade, conforme já mencionado, deve indicar sua existência a terceiros, em razão do próprio perigo proporcionado, ainda mais em local costumeiramente utilizado pelos transeuntes do local, pelo que não há como se admitir a inexistência de placa.

O fato é típico porque ocorreram as lesões corporais na vítima, decorrentes de disparo do artefato caseiro instalado pelo acusado; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

34. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para

condenar LOURIVAL PEREIRA LOPES, já qualificado, às sanções do art. 14 da Lei

nº 10.826/2003 e art. 129, § 1º, do Código Penal, absolvendo-o da imputação do art.

12 e art. 16, IV, ambas da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 386, III e I, do

Código Penal, respectivamente.

35. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da

individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a

pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e

sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O preceito secundário do tipo penal do caput do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 estabelece a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta

praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, obtenção de renda extra, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa é o Estado, que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa. Pena provisória: Sem agravante, mas presente atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Ausente a causa de diminuição e aumento, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

O preceito secundário do art. 129, § 1º, I, do Código Penal, estabelece pena de reclusão, de um (01) a cinco (05) anos.

39. Para evitar repetições que entendo dispensáveis, considero as circunstâncias judiciais

supracitadas, exceto quanto à culpabilidade que a considero altamente reprovável, eis que

irrazoável e desproporcional a instalação de artefato caseiro - "badoque" - eficiente para

produzir tiros e que vieram a causar lesões na vítima, e as consequências do crime que

causaram lesões significativas na vítima, fixo a pena base em dois (02) anos e oito (08)

meses de reclusão. Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão qualificada

(Enunciado de Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça), estabeleço a pena privativa de

liberdade em dois (02) anos de reclusão. Sem causa de aumento e diminuição, concretizo a

pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão.

40. No caso, há de se aplicar os efeitos do art. 70 (concurso formal), pelo que aumento a pena

de um terço (1/3), para consolidar a pena privativa de liberdade definitivamente em dois

(02) anos e oito (08) meses de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um

trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime

inicialmente aberto.

41. O réu respondeu a ação penal em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os

pressupostos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Não há falar em progressão de regime (Lei nº 12.736/2012).

O réu não faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nem a suspensão condicional da pena.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

Despesas e custas judiciais pelo réu, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Comunique-se à vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
 Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral,
 Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança
 Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste
 Estado;
 Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria
 Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado
 para a acusação, determino a expedição de Guia para execução
 provisória da pena imposta.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Rorainópolis, 03 de dezembro de 2015.

IVALDO JORGE LEITE
 JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000722-86.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000722-1

Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa de RENATO SANTOS DE
 ALENCAR, para apresentar memoriais.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

009 - 0005321-49.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005321-3

Réu: Otmar Schmalz

Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001636-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001636-0

Réu: Mizael dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 10/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Exec. Título Extrajudicial

011 - 0005827-25.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005827-9

Autor: Antonio Carlos Sousa do Nascimento

Réu: Elson Alves da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000437-59.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000437-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000606-07.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000606-6

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000077-RR-A: 009

000092-RR-B: 005

000144-RR-B: 004

000153-RR-N: 007

000190-RR-N: 007

000290-RR-N: 005

000300-RR-N: 006, 008

000325-RR-B: 005

000393-RR-N: 004

000640-RR-N: 004

000728-RR-N: 007

000854-RR-N: 006

000868-RR-N: 016

001002-RR-N: 006

119859-SP-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000591-83.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000591-1

Indiciado: E.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Autorização Judicial

002 - 0000601-30.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000601-8

Autor: N.R.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000602-15.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000602-6

Autor: C.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Cumprimento de Sentença

004 - 0001215-06.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001215-1
 Executado: F.a.I Comercio de Exportação e Importação Ltda
 Executado: F. Sara Aragão Lima-me

I. Inoportuna a manifestação de fls. 54/74, uma vez que já houve julgamento dos embargos à Ação Monitória (autos nº. 0045.14.000062-6), bem como já houve a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial, sendo a intimação realizada para pagamento nos termos do artigo 475-J, do CPC.

II. Manifeste-se o Exequente em 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Nádia Leandra Pereira,
 Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Pedido de Providências

005 - 0000590-40.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000590-2
 Autor: Luanna Câmara da Silva e outros.
 Réu: Estado de Roraima

I. Compulsando os autos verifica-se que a DPE não tomou ciência da r. Sentença de fls. 164/164-v.

II. Ciência à DPE da r. Sentença.

III. Caso não haja o desejo de recorrer da r. Sentença, e caso assim entenda necessário, que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal.

IV. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Israel Ramos de Oliveira, Sandro Bueno dos Santos

Procedimento Ordinário

006 - 0000556-31.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000556-1
 Autor: Alcione da Silva Souza
 Réu: Banco Bradesco Financiamentos
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 738,17 BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ADVOGADO DA REQUERENTE, EM 20%(VINTE POR CENTO) DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA NO VALOR DE R\$ 2.742,02 NO PRAZO LEGAL. PACARAÍMA/RR, 03 DE DEZEMBRO 2015.
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Eduardo Ferreira Barbosa, Cristiano Araújo Mota, Rubens Gaspar Serra

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000150-10.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000150-3
 Autor: A.C.S.
 Réu: Criança/adolescente e outros.
 I. Compulsando os autos, verifica-se que a intimação do Requerente fora entregue para a representante do Requerido, não podendo constatar nos autos a intimação ou não do Requerente, uma vez que a representante da Requerida não possui fé pública.

II. Reputo válidas as intimações realizadas via DJE, uma vez que todos os atos foram publicados em nome do Advogado devidamente habilitado nos autos, na forma do artigo 238, parágrafo único.

III. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Procedimento Ordinário

008 - 0000776-63.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000776-7
 Autor: Luiz Miranda de Oliveira
 Réu: Município de Pacaraima
 I. Converta-se a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença.

II. Cite-se o Executado para que, querendo, oponha embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0001105-17.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001105-6
 Réu: Marizete de Queiroz Franco
 D E S P A C H O

I. Tendo em vista a data designada para realização da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri, determino a realização de nova diligência para intimação da Ré, devendo o mandado ser cumprido por oficial de justiça em exercício nesta Comarca, com urgência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Prisão em Flagrante

010 - 0000584-91.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000584-6
 Réu: Jonathan Huallasen Silva de Souza
 O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 10/11/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

O Réu foi apresentado para realização da audiência de custódia (fls. 20/21), onde a Autoridade Judicial concedeu liberdade provisória ao acusado.

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Solicite-se à Autoridade Policial o encerramento do inquérito policial, no prazo legal, juntando cópia da presente sentença, bem como da ata da audiência de custódia.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000133-66.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000133-2

Réu: Ezequias Maria de Paula e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Liberdade Provisória

012 - 0000581-39.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000581-2

Autor: Jeferson Cavalcante da Costa

S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por JEFERSON CAVALCANTE DA COSTA, através da Defensoria Pública Estadual, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 13/17).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente foi preso em flagrante no dia 24/10/2015 e teve a sua audiência de custódia realizada no dia 26/10/2015, ou seja, foi apresentado a um Juiz para que este analisasse a legalidade do flagrante delito, bem como se seria o caso de concessão de liberdade provisória ou de conversão do flagrante em prisão preventiva.

Por entender estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, foi convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 33/34, dos autos nº. 0045.15.000583-8.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, bem como para que seja assegurada a aplicação da lei penal.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delictiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis, uma vez que, segundo consta no APF, o crime foi

cometido de forma cruel e o motivo extremamente fútil.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que a Ré alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO de Liberdade Provisória do Réu JEFERSON CAVALCANTE DA COSTA.

Ciência ao MPE e a DPE.

Intime-se o Réu.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000582-24.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000582-0

Autor: Igor da Silva Santos

S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por IGOR DA SILVA SANTOS, através da Defensoria Pública Estadual, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 13/17).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente foi preso em flagrante no dia 24/10/2015 e teve a sua audiência de custódia realizada no dia 26/10/2015, ou seja, foi apresentado a um Juiz para que este analisasse a legalidade do flagrante delito, bem como se seria o caso de concessão de liberdade provisória ou de conversão do flagrante em prisão preventiva.

Por entender estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, foi convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 33/34, dos autos nº. 0045.15.000583-8.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, bem como para que seja assegurada a aplicação da lei penal.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão

Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis, uma vez que, segundo consta no APF, o crime foi cometido de forma cruel e o motivo extremamente fútil.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que a Ré alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO de Liberdade Provisória do Réu IGOR DA SILVA SANTOS.

Ciência ao MPE e a DPE.

Intime-se o Réu.

Publique-se.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000557-11.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000557-2
Réu: Pedro Santos Reis
D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima SANDRA DOS SANTOS E SILVA em desfavor de PEDRO SANTOS REIS.

Às fls. 08/09, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do Réu.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida.

Considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão e o prazo de 30 (trinta) dias já transcorreram, sem que o réu tenha contestado o feito, mantenho as medidas aplicadas inicialmente.

Determino, ainda, designação de audiência de justificação.

Expedientes necessários para intimação das partes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000561-48.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000561-4
Réu: Janes Marcos Silva
D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Protetiva requerida pela vítima GIOVANA CATARINA ALBANO em desfavor de JANES MARCOS SILVA.

Às fls. 12/13, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do Réu.

As partes tomaram ciência da r. Decisão proferida.

Considerando as informações constantes nos autos de que a medida protetiva foi deferida e as partes tomaram ciência da r. Decisão e o prazo de 30 (trinta) dias já transcorreram, sem que o réu tenha contestado o feito, mantenho as medidas aplicadas inicialmente.

Determino, ainda, designação de audiência de justificação.

Expedientes necessários para intimação das partes.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrin Magri

Cumprimento de Sentença

016 - 0002845-39.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002845-2
Executado: Alcides Bernardo Barbosa
Executado: Francisco das Chagas Oliveira da Silva
I. Intime-se o Exequente para que, querendo se manifeste no prazo legal.

28Pacaraima/RR, 02 de dezembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000110-RR-N: 006
000114-RR-A: 006
000118-RR-N: 006
000138-RR-N: 006
000155-RR-N: 006
000190-RR-N: 006
000267-RR-A: 006
000288-RR-A: 006

000321-RR-A: 006
 000481-RR-N: 006, 007
 000484-RR-N: 006
 000487-RR-N: 006
 000561-RR-N: 006
 000635-RR-N: 006
 000814-RR-N: 006
 001190-RR-N: 007
 001269-RR-N: 007

A Diretora promoveu ao conhecimento desta Magistrada o esgotamento das diligências de busca, conforme promoção datada de 03/12/2015.

Conforme promoção elaborado pela senhora Janne Kastheline de Souza Farias, Diretora de Secretaria desta Comarca que os 04 (quatro) primeiros volumes dos presentes autos encontram-se desaparecidos (fl. 1757).

Decido, de ofício, a abertura de Procedimento de Restauração de Autos, nos termos dos artigos 1.063 ss, no que couber.

Intimem-se as partes, para que forneçam cópias da inicial, contraféis, contestações, dos documentos que tiverem em seu poder e mais reproduções dos atos que facilitem a restauração.

Ao Cartório:

Oficie-se a 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima, solicitando informações se no ato de remessa a este Juízo, todos os 09 (nove) volumes foram remetidos.

Intimem-se os advogados pessoalmente com as seguintes OAB's nº 321-A e 487, solicitando informações se no ato da carga, todos os 09 (nove) volumes foram recebidos e devolvidos à secretaria da Comarca de Bonfim, no prazo de 10 (dez) dias.

Junte-se, na medida do possível, cópia de todos os expedientes confeccionados no lapso temporal da distribuição até à abertura do volume 05, documentos, publicações, andamento do SISCOM pertinentes os apresents autos.

Encaminhe-se à Corregedoria Geral de Justiça e à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça cópia do inteiro teor desta decisão para conhecimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 04 de dezembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito

Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Francisco das Chagas Batista, José Fábio Martins da Silva, James Pinheiro Machado, Antônio Oneildo Ferreira, Moacir José Bezerra Mota, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro, Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, José Edival Vale Braga, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000493-60.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000493-6

Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000490-08.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000490-2

Réu: Gerônimo Silva Yokoyama

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000491-90.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000491-0

Réu: Júlio Cesar

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000492-75.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000492-8

Réu: Edson Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000494-45.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000494-4

Réu: Leverton Souza Figueiredo

Distribuição por Sorteio em: 03/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

006 - 0000468-86.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000468-7

Autor: Juarez Artur Arantes e outros.

Réu: João Campos da Luz e outros.

ECISÃO

R.H.

Ação Penal

007 - 0000156-71.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000156-9

Réu: Estevão de Souza Nobre e outros.

Intimo o advogado do réu Estevão de Souza Nobre para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 03 de dezembro de 2015.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodimir Carvalho de Oliveira, Angria Kartie Feitosa Silva

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente do dia 03.12.2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Herasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o número nº 0901350-74.2008.8.23.0010, que tem como autor MUNICIPIO DE BOA VISTA – CNPJ Nº 05.943.030/0001-55 e como réu P S CUTRIM OLIVEIRA – CPF nº 01.462.669/0001-68, encontrando-se este, atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficando o executado, **INTIMADO** para querendo apresentar recurso de apelação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

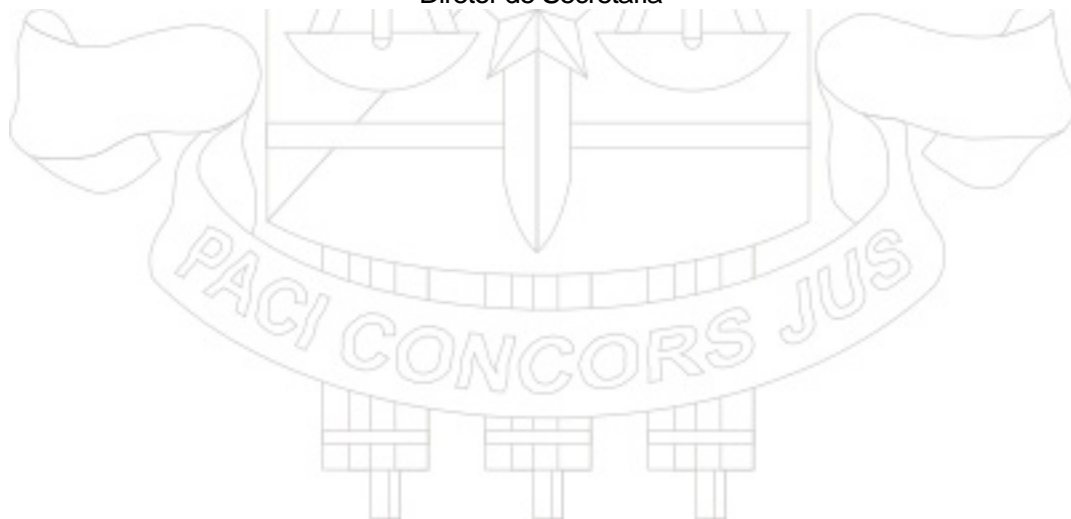
OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 03 de novembro de 2015.

JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA

Diretor de Secretaria



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 04/12/2015

Processo nº 010.05.112153-0
Réu: JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS**, brasileiro, agricultor, natural de Pacaraima/RR, nascido em 25.12.1954, filho de Merli Isaque dos Santos, portador do RG nº 220.565 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 129, §2º, IV e 61, II, "e" ambos do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei 11.340/2006** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.014126-7
Réu: GILBERTO RIBEIRO DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **GILBERTO RIBEIRO DE SOUSA**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17.07.1990, filho de Francisco Macedo de Sousa Ribeiro e Lucimar Ribeiro da Silva, portador do RG nº 344109-1 SSP/RR, inscrito no CPF nº 002.804.332-47, como incurso(a) nas penas **dos artigos 303 c/c 302, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.15.007366-5
Réu: JABES OLIVEIRA RIBEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JABES OLIVEIRA RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Pinheiro/MA, nascido em 14.07.1993, filho de Maurino de Jesus Nunes Ribeiro e Maria dos Anjos Oliveira Ribeiro, portador do RG nº 369728-2 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, § 1º do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.11.013813-7
Réu: TIMOTEO PALIMITHELI

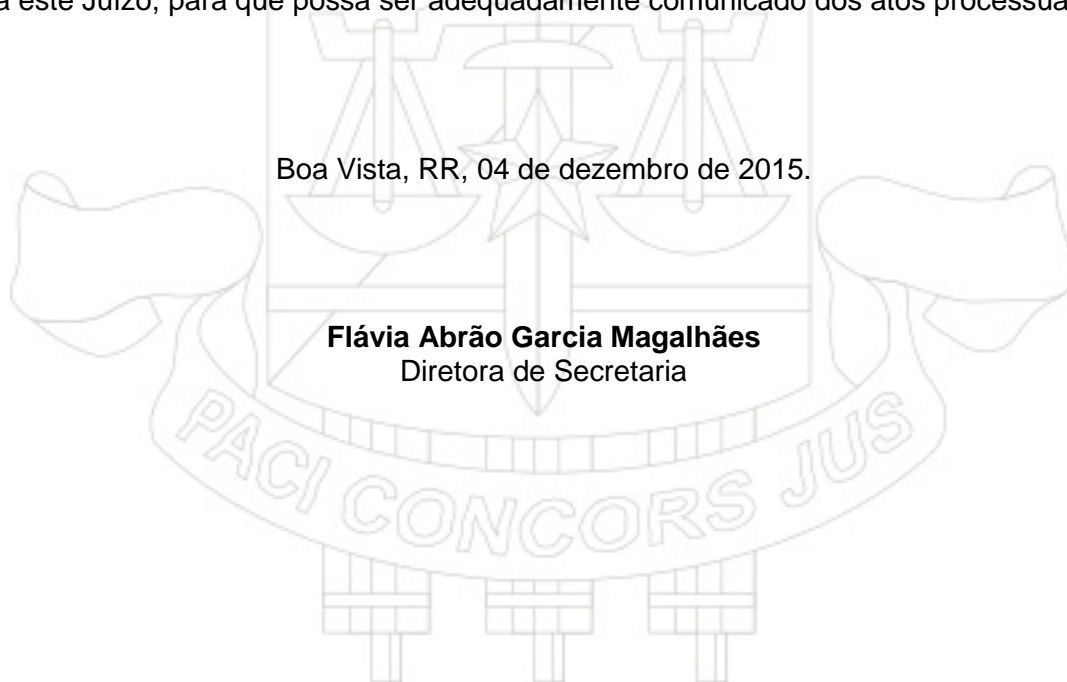
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **TIMOTEO PALIMITHELI**, brasileiro, indígena, casado, professor, natural de Alto Alegre/RR, nascido em 24.03.1981, filho de Ardenia Palimitheli, portador do RG nº 346808-9 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 14 da Lei 10.826/03** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria



Processo nº 010.15.008874-7

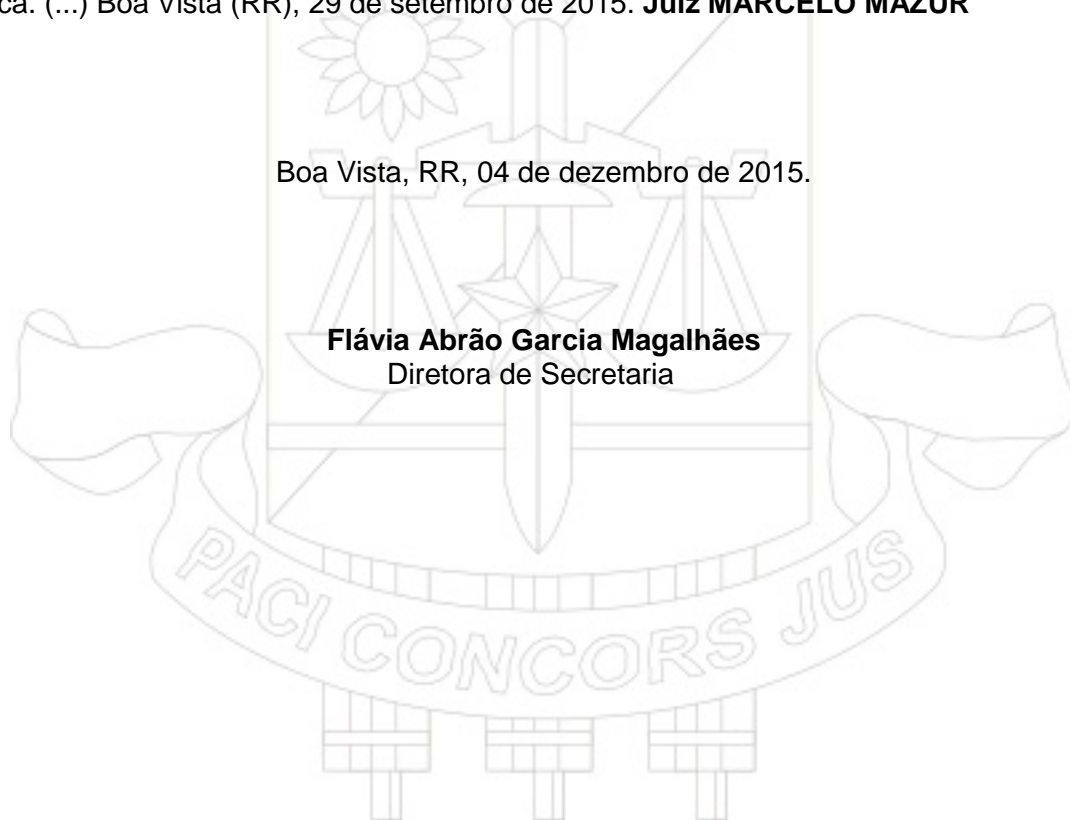
Réu: MICKAEL VASCONCELOS BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **MICKAEL VASCONCELOS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Marupá/PA, nascido em 08.02.1993, filho de Antônio Ferreira Barbosa e Francilene Rosa de Vasconcelos, portador da RG nº 359676-1 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 157, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro** (...) Há as causas de diminuição de pena condizente à tentativa, reduzindo-se em dois terços para tornar definitiva a pena do Réu **MICKAEL VASCONCELOS BARBOSA** em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto**. (...) **DISPOSIÇÕES FINAIS Não** permito o recurso em liberdade, eis que se mantêm presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva decretada nos Autos de Comunicado de Prisão em Flagrante, no que se refere à garantia da ordem Pública. (...) Boa Vista (RR), 29 de setembro de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.12.017810-7

Réu: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA**, brasileiro, convivente, vigilante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01.08.1975, filho de Gildo Barbosa e Regina Pereira da Silva, portador da RG nº 106.910 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro** (...) Há a circunstância atenuante da confissão, reduzindo-se a pena em um terço para tornar definitiva a condenação do Réu **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOSA** em **2 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto**. (...) **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (...) **substituo** a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a **prestação de serviços** à comunidade ou a entidade pública, (...) e por **multa** no valor de R\$ 1.576,00 (mil e quinhentos e setenta e seis reais) (...). **DISPOSIÇÕES GERAIS** Faculto o recurso em liberdade, eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também das restritivas substitutivas. (...) Boa Vista (RR), 26 de outubro de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2015.



Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.005333-0
Réu: THARCISIO DE SOUSA VIANA

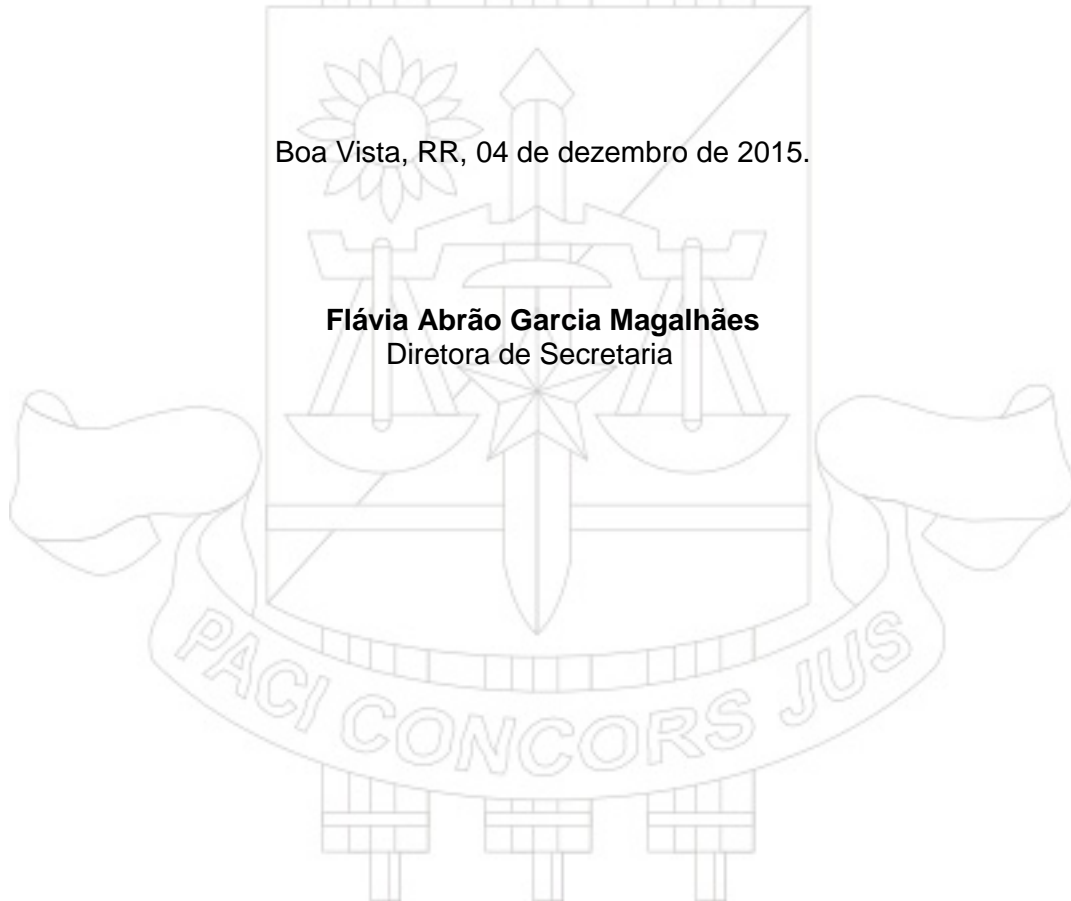
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **THARCISIO DE SOUSA VIANA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 07.08.1994, filho de Ronaldo de Lima Viana, portador da RG nº 387.949-6 SSP/RR, inscrito no CPF nº 013.322.062-12, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 157 do Código Penal Brasileiro** (...) Há a circunstância atenuante da menoridade, reduzindo-se a pena em um sexto para tornar definitiva a condenação do Réu **THARCISIO DE SOUSA VIANA** em **5 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **semiaberto**. (...) Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.015972-5

Vítima: DENISE MARIA RUFINO BORGES

Réu: DAVID DE SOUSA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAVID DE SOUSA ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Por esse motivo, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso, VI, 110 e 115, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DAVID DE SOUSA ARAUJO, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, quanto aos delitos previstos nos arts. 147, do CP e art. 65 da LCP, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016508-4

Vítima: RENATA MENDES SIQUEIRA

Réu: ANTHONY SYLVESTER OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RENATA MENDES SIQUEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006023-6

Vítima: PATRICIA ARAUJO SILVA

Réu: GEIVANO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PATRICIA ARAUJO SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.017501-5

Vítima: MAIRA MENDES DA SILVA

Réu: RONI DUARTE DE QUEIROZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAIRA MENDES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, **caput** e incisos e 22, **caput** e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), e concomitantemente à **cautelar** mais gravosa já aplicada, as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO, haja vista novo relato de disparo no local de residência da vítima, após a apreensão da primeira arma relatada/informada;
2. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, caso retorne àquele local;
3. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE .300 (TREZENTOS) METROS;
4. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES E AMIGOS DAQUELA;
5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FAMILIARES E AMIGOS DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014826-4

Vítima: MARILEUZA ELIZANDRA AQUINO

Réu: RAIMUNDO ROSAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO ROSAS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, c 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009671-6

Vítima: JESSICA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Réu: RUBEMAR FIGUEIREDO DA COSTA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JESSICA MARIA SILVA DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000657-4

Vítima: ANA ACACIA LEITE DE LIMA

Réu: DAMIÃO NASCIMENTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA ACACIA LEITE DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente **FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, ante a **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR)**, configurada mio comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, **DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO** do _ presente procedimento, no que **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011119-5

Vítima: TEREZINHA COSME DE OLIVEIRA

Réu: EDISON COSME DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TEREZINHA COSME DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente defendidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000591-5

Vítima: NAYARA MOREIRA DURANS

Réu: THIAGO HENDREK NOGUEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **NAYARA MOREIRA DURANS e THIAGO HENDREK NOGUEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, *ante* a superveniência de FALTA OE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000956-0

Vítima: ANDRESSA PORTELA DE SOUSA

Réu: PEDRO RAINERO CASTRO DE JESUS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANDRESSA PORTELA DE SOUSA e PEDRO RAINERO CASTRO DE JESUS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016362-6

Vítima: BENTA MARIA GALE DE SOUZA

Réu: LUAN PESSOA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUAN PESSOA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001015-4

Vítima: BARBARA GOMES LIMA

Réu: RONIELISSON RIBEIRO RABELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **BARBARA GOMES LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE REQUISITOS CAUTELARES à concessão das medidas protetivas e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excluindo-se delas, tão somente, o prazo anteriormente fixado, QUE PASSARÃO A VIGORAR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO FINAL no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008050-4

Vítima: JESSICA TAINÃ RANGEL SILVA

Réu: JONATAS LOPES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JONATAS LOPES SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006071-5

Vítima: RENATA RODRIGUES ASSUNÇÃO DA SILVA

Réu: AECIO PEREIRA MEDEIROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AECIO PEREIRA MEDEIROS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão de Revisão da Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, **CONHEÇO DO PEDIDO** em sede de recurso horizontal e, em face de superveniente mudança de situação fática, na forma alhures demonstrada, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no que **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como determino o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVD/FCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016517-5

Vítima: MENANDRA BARBARA MONTEIRO LUCENA

Réu: JAQUES DOUGLAS DA SILVA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MENANDRA BARBARA MONTEIRO LUCENA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, nem compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001010-5

Vítima: DAYANA KELLY LIRA DUARTE

Réu: JOHN HERBERT DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAYANA KELLY LIRA DUARTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004805-5

Vítima: DAIANE PEREIRA LIMA

Réu: JANDERSON SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAIANE PEREIRA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, não se verificando, de plano, se tratar de situação conformada à violência de gênero, deixo de deflagrar a dilação de prazo para eventual instrução, pois tal será oportunizada no procedimento criminal próprio, no qual poderá sobrevir decisão definitiva, inclusive declínio de competência para o correspondente processamento, que DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, 1, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011256-5

Vítima: MARIZA DA SILVA

Réu: DENILZO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DENILZO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem a modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269,1, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que viera ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019059-5

Vítima: JULIANA MARTINS COSTA

Réu: LUCAS PEREIRA NUNES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JULIANA MARTINS COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001002-5

Vítima: LEUZA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

Réu: MANOEL GOMES DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEUZA MARIA SOUZA DE AZEVEDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente **FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO**, ante a **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**, configurada no comportamento da requerente e das informações consignadas nos autos, **DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO** do presente procedimento, no que **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS** liminarmente concedidas, bem como **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI. do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente 04/12/2015

PORTARIA N.º 006/2015

Considerando a designação da Dra. Joana Sarmento, MM. Juíza de Direito em substituição no 2.º Juizado Especial Cível de Boa Vista, como plantonista nos dias 07 a 08 de dezembro e nos dias 09 a 13 de dezembro do corrente ano o MM. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila.

RESOLVE:

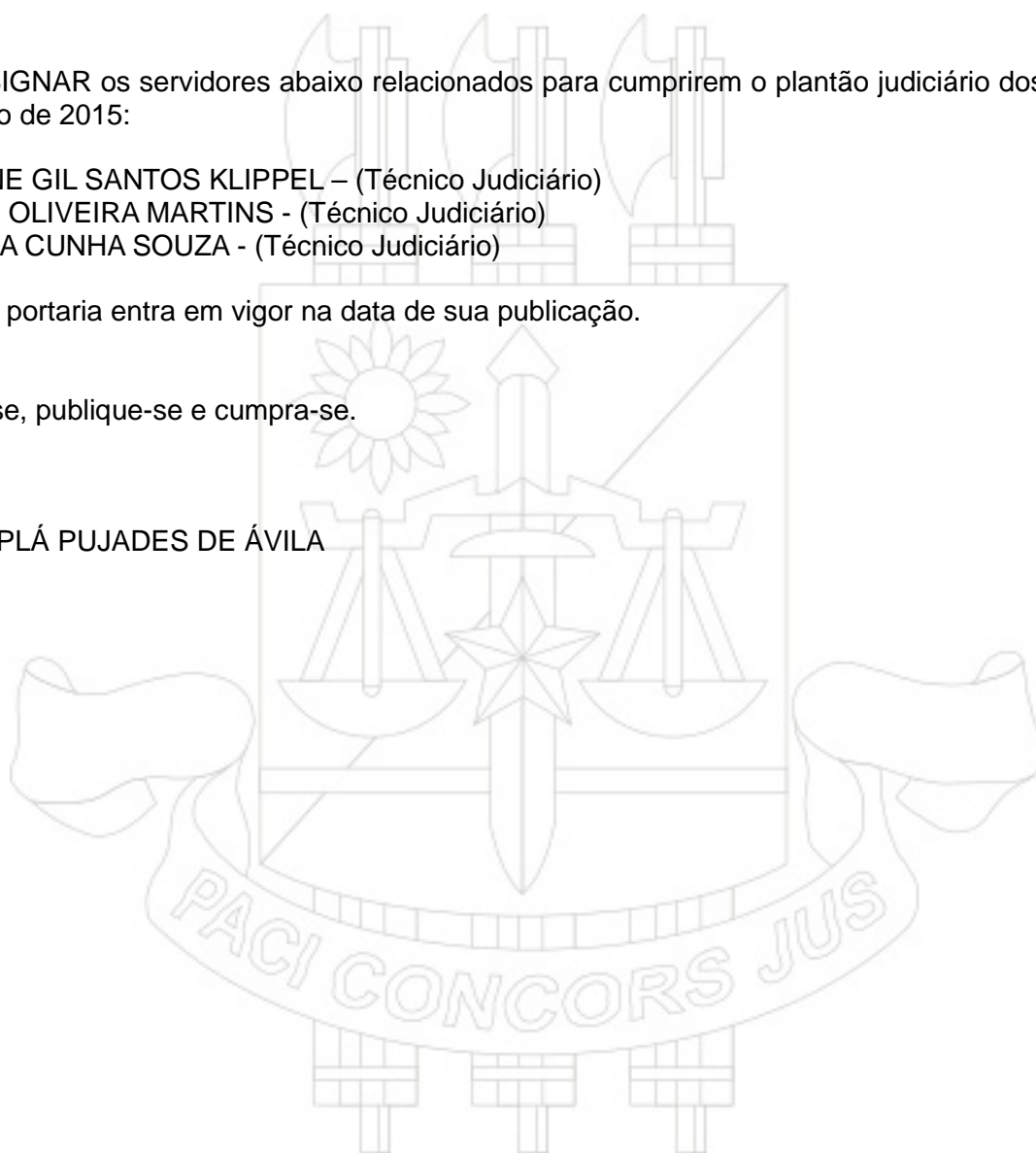
Art. 1º -DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para cumprirem o plantão judiciário dos dias 07 a 13 de dezembro de 2015:

- KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL – (Técnico Judiciário)
- LEANDRO OLIVEIRA MARTINS - (Técnico Judiciário)
- RAFAEL DA CUNHA SOUZA - (Técnico Judiciário)

Art. 2º -Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04DEZ15

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 006 - MPE/RR, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.****XI PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA “Em Exercício”**, no uso de suas legais atribuições, considerando os Editais nºs 004/15 e 005/15 – MPE/RR, publicados no endereço eletrônico www.mprrr.mp.br em 03 de dezembro de 2015, torna pública a relação de candidatos, em ordem alfabética, com a pontuação obtida na prova objetiva, bem como, relação dos candidatos que tiveram o “cartão gabarito” anulado por rasura ou erro no preenchimento, no **XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, nos termos a seguir:

1. PONTUAÇÃO DA PROVA OBJETIVA DOS CANDIDATOS ELENCADOS POR ORDEM ALFABÉTICA.

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO(A)	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA
318	ADAIRES CAVALCANTE LIMA	88953700159	26
126	ADENILSON MENDES DE LIMA	175916276	17
150	ADONILTON DA CONCEIÇÃO	92651852287	16
85	ADRIANA LEMOS DE AMORIM	51147890234	23
366	ALANNA ARYELLA FERREIRA FREITAS	98276263291	11
118	ALISONEI RODRIGUES SILVA	1294057286	16
183	AMANDA LINHARES VIEIRA	2568267224	23
53	ANA RAFAELA MOREIRA GONDIM	2203742283	23
202	ANDERSON PEREIRA DA SILVA	85983152220	9
230	ANDRÉIA MENDES CRUZ	1233415239	20
159	ANDRESSA DE SOUSA FERREIRA	2564268218	18
335	ANGÉLICA DE OLIVEIRA MARTINS	1679189239	16
112	ANGRA DA MOTA SANTOS	1542198275	9
91	ARLISSON ELIAS RAMOS	602830257	15
220	BRUNO SOUSA REIS	226442292	15
349	CARLOS HENRIQUE LOPES DA SILVA	987796216	25
25	CAROLINA DE SOUZA CARDOZO	2194086293	16
363	CIRO GABRIEL MARQUES DE SOUZA LEÃO	3947390270	13
124	DANIELE OLIVEIRA BARROSO	1799031284	8
116	DEIDISON MELO CARVALHO	1895232201	10
350	EDINALVA DE ARAÚJO BARROS	747949220	15

205	EDRIENNE MANUELLE RODRIGUES OLIVEIRA	52846636249	18
314	ELDA SILVA DOS SANTOS	60598766332	18
274	ÉLICA SILVA OLIVEIRA	66627125315	12
351	ELIEL CORDEIRO DA SILVA	2595136283	13
235	ELIENE DE MORAIS BRITO	92748406249	16
146	ELIENE FERNANDE MOTA	1444648373	13
52	EMILY DOS REIS SILVA	53170130200	14
196	FELIPE AIRES ALENCAR DE OLIVEIRA	93256663249	27
54	FELIPE ROSSI DA SILVA	1192528212	22
187	FERNANDO RODRIGUES CARVALHO	106199250	12
178	FLAVIANNE FONTINELE DE ALBUQUERQUE	1681999200	25
117	FLÁVIA NOGUEIRA CHAGAS	2092680269	20
346	GABRIEL ANDRADE DE OLIVEIRA	2194083278	22
301	GABRIELLE GIMENES DE LIMA	54180490200	17
368	GEISSIANE EMILY DE ALENCAR CARNEIRO	2509152270	9
13	GESSYKA LORENA BACELAR TRAJANO	91754240291	26
264	GIOVANNY LIMA CAVALCANTE	2226673202	13
342	HANNA KAROLINE PAIXAO GOMES	2797752295	12
123	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO	87363445249	24
307	HIGO SALES DOS ANJOS SOUSA	92758843234	12
257	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO	1573201200	9
128	ISABEL DA SILVA SANTOS	88992969287	17
298	IZABELLE AIRES PERSAUD	361340230	11
141	JAIR CHARLES DA SILVA	1320964206	15
67	JANYELE SILVA DO VALE	1692567233	32
127	JARLIANI FEITOZA DE BRITO	1297429290	26
299	JAYNI ALVES PONTIS	1287650201	16
105	JÉSSYKA MAYSONNAVE BARAÚNA MAGALHÃES	390796271	23
345	JHONNATAN NOENOQUE ZOZIMO DE SOUSA	98043030278	31
97	JOANA DARK CARVALHO MOURA	52849775215	22
311	JOIA TELMA RIBEIRO MACÊDO	52697827234	14
104	JONSEM ANDRÉ DE OLIVEIRA E SILVA	96941600225	23
23	JÚLIA NELLY COLAÇO	2913506232	18
208	KAÍNE GABRIELLY DINIZ BARROS	614443245	18

188	KEILA SALES DA SILVA	1961449226	20
373	KELLY BARROS FERREIRA	96444371287	16
329	KEITH LYRA DA COSTA	38215691234	14
356	LEILA CAMILA LIMA RODRIGUES	1900034212	18
108	LETÍCIA MARTINA LIMA CARDOSO	2192965290	19
69	LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES	1207187232	19
184	LÍLLIAN RODRIGUES MELO	54051622215	20
231	LILIANE CASSIANO NICACIO DA SILVA	1419108280	17
114	LUAN CARLOS DOS SANTOS	3641995205	13
137	MÁRCIA JULIANA MACHADO DE ASSIS	61774952220	15
203	MARINA PIMENTEL FERREIRA	653401248	15
285	MARINALVA RODRIGUES LIMA	20110120230	26
275	MÁRIO DE ALMEIDA CORREIA JÚNIOR	36854123291	14
369	MARLON BRITO MELO	750135255	17
355	MOZART PAULO DA SILVA GOMES JUNIOR	1218998296	14
11	OTACÍLIA CAROLINA GOMES BRITO	86455010230	22
157	PALOMA CRISTINA OLIVEIRA GUIMARÃES	993567240	27
14	PAULLA CRYSTHYNA SOUSA COUTO	1685216285	23
193	PHUEBLO MARCELO GARCIA CALIRI	82856001220	15
302	RANIELE RODRIGUES SALES	2425571396	25
86	RAPHAEL ALMEIDA DIONÍZIO	140920269	20
49	RAYKAR LOTHAR LEAL DO PRADO	79002994249	16
98	REBECA REIS CALDAS	4722130167	16
209	RENAN DE ALMEIDA GONÇALVES	82721530259	23
121	RUTILÉIA DA SILVA MATOS	3054445224	11
313	SAMUEL NÓBREGA FERREIRA	1403938466	30
92	SANDILA FRANCINE FAUSTINO ARAÚJO	2361578255	21
278	SARAH DA SILVA PEIXOTO	813414237	20
5	TAMIRES DA COSTA GARCIA	418637202	25
89	TAYNARA SOARES DE OLIVEIRA	2536555283	11
357	THAINA SAMARA GUERRA CAVALCANTE FARIAS	2577975210	22
219	THAIS DE CASTRO FERREIRA	2509501208	26
321	THAYLA ARAÚJO SEVERO	1725708248	12
169	THIAGO DE LIMA FERREIRA	91780020287	31
44	TSUYOSHI DOI JUNIOR	1656043289	19

115	VALÉRIA DE SOUSA LOPES	910079250	22
180	VANNYSON DE ANDRADE MELLO	1584039248	20
296	VERÔNICA CECÍLIA DRESCH	57932514215	8
110	VINÍCIUS FERNANDES DE SOUZA	1602871205	16
276	VÍTOR EDSON MATOS GARCIA	1876129271	15
173	WENDE MYRELLA BARBOSA CARDOSO	1847070213	12
8	WISNEY COSTA DE OLIVEIRA	53858859249	26
213	YANE ALBUQUERQUE	92537090225	23
279	YGHOR DE SOUZA CRUZ E SILVA	1352367203	11
79	ZAINE EMELLY DE MENEZES FERREIRA	195661230	19

2. RELAÇÃO DE CANDIDATOS COM CARTÃO GABARITO ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO, RASURA OU FALTA DE TRANSCRIÇÃO DAS RESPOSTAS PARA DAS QUESTÕES OBJETIVAS

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO(A)	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
142	CAROLINA GONÇALVES NEVES	01708889248
359	CLÁUDIO GOMES CARNEIRO	97928151200
190	MARLON SOUSA CALDERARO	01628705230
292	MICAIAS WIOLETA SILVA MENDES	00928150224
131	NATÁLIA TEIXEIRA DA SILVA PATRÍCIO	01307396267
353	PALOMA DE PAULA RODRIGUES	94129355287
147	ROSIMARA DIAS NOBRE	90880692200

3. Nos termos da alínea "a" do 8.2 do Edital nº 001/15 – MPE/RR, de 29 de setembro de 2015, não serão corrigidas a prova subjetiva e a dissertação dos candidatos que não atingiram nota mínima na prova objetiva (20 pontos), haja vista desclassificação automática do certame.

4. Em atenção do disposto no item 7.5 do Edital nº 001/15 – MPERR, deste resultado não caberá recurso a autoridade superior.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do XI Processo Seletivo de Estagiários de Direito

PORTARIA Nº 1103, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 970/15, de 06NOV15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5621, de 07NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1104, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, ao SD QPCPM **DANIEL SOARES DA SILVA**, 20% (vinte por cento) de gratificação pelo exercício de atividade (GAT-C), no período de 30NOV a 29DEZ15, que desempenhará suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1105, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, ao 2º SGT QEPPM **ESTHEL MARIO VASCONCELOS DE LIMA PETELECO**, 20% (vinte por cento) de gratificação pelo exercício de atividade (GAT-C), no período de 06DEZ a 20DEZ15, que desempenhará suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1106, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder, ao 1º SGT QEPPM **ROMAN GRIFFEL JUNIOR**, 20% (vinte por cento) de gratificação pelo exercício de atividade (GAT-C), no período de 20DEZ15 a 03JAN16, que desempenhará suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar de Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, na cidade de Cuiabá/MT, no período de 02 a 04DEZ15, conforme o Processo nº 720/15 – DA/MPPRR, de 26NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1108, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 09DEZ15, conforme o Processo nº 904/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 27NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1109, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 09 a 18DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1110, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 24 a 25NOV15, conforme o Processo nº 901/2015 – SAP/DRH/MPRR/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1111, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no período de 24 a 25NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1299 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 04DEZ15, com pernoite, para participar de entrevista no quadro “Seus direitos” da TV Roraima, Processo nº 738/15 – DA, de 03 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1300 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, Vicinal 01, PA - Amazônia, no dia 04DEZ15, sem pernoite, sem ônus, para cumprir Ordem de Serviço, Processo nº 739/15 – DA, de 03 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1301 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA CLAUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sítio Boa Esperança, Vila União, no dia 10DEZ15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sítio Boa Esperança, Vila União, no dia 10DEZ15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 740/15 – DA, de 03 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1302 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para os municípios do Cantá-RR (Comunidade Indígena Malacacheta e Canaunin) e Bonfim-RR (Comunidade Indígena de Mariru), no dia 11DEZ15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 741/15 – DA, de 03 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1303 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, Comunidade Indígena Bom Jesus, no dia 09DEZ15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, Comunidade Indígena Bom Jesus, no dia 09DEZ15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 742/15 – DA, de 03 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1304 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Carlos Alberto da Silva Júnior	12	03 a 04/12/15	09 a 18/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1305 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, para responder pela Seção de Zeladoria, no período de 20DEZ2015 a 02JAN2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1306 - DG, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, para responder pela Divisão de Serviços Gerais, nos períodos de 03 a 04DEZ2015 e 20DEZ2015 a 02JAN2016, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 412 - DRH, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 20 a 29NOV2015 – 10 (dez) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES**, concedida por meio da Portaria nº 352 – DRH, de 13OUT2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5605, de 14OUT2015, conforme Processo nº 772/2015 SAP/DRH/MPRR, de 08OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 413 - DRH, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCELO SEIXAS**, 05 (cinco) dias de dispensa no período de 11 a 15JAN2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 414 - DRH, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DENILSON FELICIO SILVA**, 08 (oito) dias de dispensa nos períodos de 09 a 11DEZ2015 e 14 a 18DEZ2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 014/2015/PROSAÚDE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP** com a finalidade de **“Verificar as ações de combate ao vírus ZIKA”**.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça 2º TIT/PROSAÚDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 027/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP**, tendo por objeto **“Averiguar a falta de estrutura no Centro de Apoio Pedagógico para atendimento às Pessoas com Deficiência Visual – CAP-DV”**.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 018/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Direito das Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE, por sua representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a educação é um dever do Estado e tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental e social, devendo ser reconhecida como atividade de natureza essencial e inadiável, nos termos do art. 6.º da Constituição Federal que preconiza: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a criança e o adolescente devem ser atendidos com prioridade absoluta em seu direito à educação. “Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

CONSIDERANDO que o ensino deve ser ministrado com observância dos princípios constitucionais, em especial, o princípio da garantia do padrão de qualidade, conforme determina o art. 206, inciso VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação básica, níveis fundamental e médio, tem como regra carga horária mínima de 800 horas distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, conforme disposto no artigo 24, inciso I da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que o controle da frequência do aluno fica a cargo da escola, sendo necessário para aprovação o mínimo de presença em 75% das horas letivas, conforme disposto no artigo 24, inciso VI da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que a última greve dos profissionais ligados à educação, especialmente professores, acarretou prejuízo aos alunos que não tiveram acesso ao conteúdo das disciplinas, obrigando a reposição dos dias paralisados;

CONSIDERANDO o longo período pelo qual a greve se estendeu (mais de 70 dias), o que por si só, já evidencia um risco efetivo e irreparável ao corpo discente, eis que apontam para uma dificuldade extrema na reposição de carga horária e conteúdo para os alunos, especialmente para aqueles que irão ingressar na educação superior;

CONSIDERANDO que o termo de acordo realizado nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 00015001674-9 restou assegurada a adequação do calendário aos 30 dias de férias, **preferencialmente**, entre 23 de dezembro de 2015 a 23 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que **indigitado acordo não excluiu a possibilidade de gozo de férias escolares em período diverso**, qual seja, após o cumprimento do calendário escolar do ano letivo de 2015;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED**, para que sejam adotadas todas as providências necessárias a fim de garantir o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, conforme previsto na LDB, com imediata e integral reposição das aulas, **sem interrupções**, considerando as peculiaridades de cada modalidade de ensino, observando-se o conteúdo programático de cada disciplina e a carga horária mínima prevista na LDB.

Assina-se o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do *Espaço da Cidadania* e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)ROSSANO VERISSIMO BARROSO JÚNIOR e ALANA HENRIQUES VIEIRA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 21/10/1978, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Ipes, nº 458, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ROSSANO VERISSIMO BARROSO e SILVIA DERLANE GONDIM BARROSO. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 04/09/1988, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Romel Magalhães, nº 50, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ROGERIO DOS SANTOS VIEIRA e MARCIA CRISTINA DA COSTA HENRIQUES.

02)LUCIANO REVOLLO MINOTTO e BIANCA MARQUES DE MATTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/12/1985, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na SINDEAUX, Nº. 609, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO MINOTTO NETO e JULIA BEATRIZ REVOLLO MINOTTO. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 25/09/1991, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Buritizeiro, nº. 209, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de RICARD HERCULANO BULHÕES DE MATTOS e ASTRID BARBOSA MARQUES.

03)WASHINGTON PEREIRA DE CARVALHO e FRANCISCA CLEIDE SOUSA DA CONCEIÇÃO

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 04/12/1985, de profissão Técnico Em Agrimensura, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Flora, nº112, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de EDIMAR CARVALHO DA SILVA e TEREZINHA PEREIRA DE CARVALHO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 21/07/1990, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Flora, nº112, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de EPITÁCIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO e LÚCIA SOUSA DA CONCEIÇÃO.

04)ANIZIO TELES DE ARAÚJO NETO e MENNETH GOMES DE FIGUEIREDO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/08/1992, de profissão Guarda Civil Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua:Domingo Maciel Costa, nº 1128, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO CARLOS ALVES RIBEIRO SILVA e CARLÊDE TELES DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/03/1992, de profissão Gerente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Amapá, nº 670, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JEFFERSON JOSÉ LIMA DE FIGUEIREDO e REGINA MARIA GOMES DA SILVA.

05)DONIZETE LOPES DA CONCEIÇÃO e ANTONIA FERREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Altamira-PA, em 15/12/1984, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Apiaú, nº 375, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO e ANTONIA ANDRADE LOPES. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 05/08/1981, de profissão Auxiliar de Crediário, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Apiaú, nº 375, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARLOS FRANÇA DA SILVA e NAIDE FERREIRA DA SILVA.

06)ANTONIO DOS REIS ALVES DA COSTA e CLARE EVADNEY JOEL

ELE: nascido em Pastos Bons-MA, em 02/07/1957, de profissão Caseiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Fazenda Serra Verde, Vicinal 03, Cantá-RR, filho de MARTINHO ALVES CABRAL e PETROLINA DA COSTA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 26/10/1974, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Emanoela Jeisa, nº791, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de GEORGE JOEL e DILYS JOEL .

07) DANIEL ALTOÉ COSTABEBER e DRIELE SILVEIRA ROZO

ELE: nascido em Castelo-ES, em 23/07/1988, de profissão Bacharel Em Direito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Jambéiro, nº 827, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BATISTA COSTABEBER e MARIZETE APARECIDA ALTOÉ COSTABEBER. ELA: nascida em Santa Maria-RS, em 01/03/1988, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Espírito Santo, nº 131, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JONAS ROZO e LORENA DE FÁTIMA SILVEIRA ROZO.

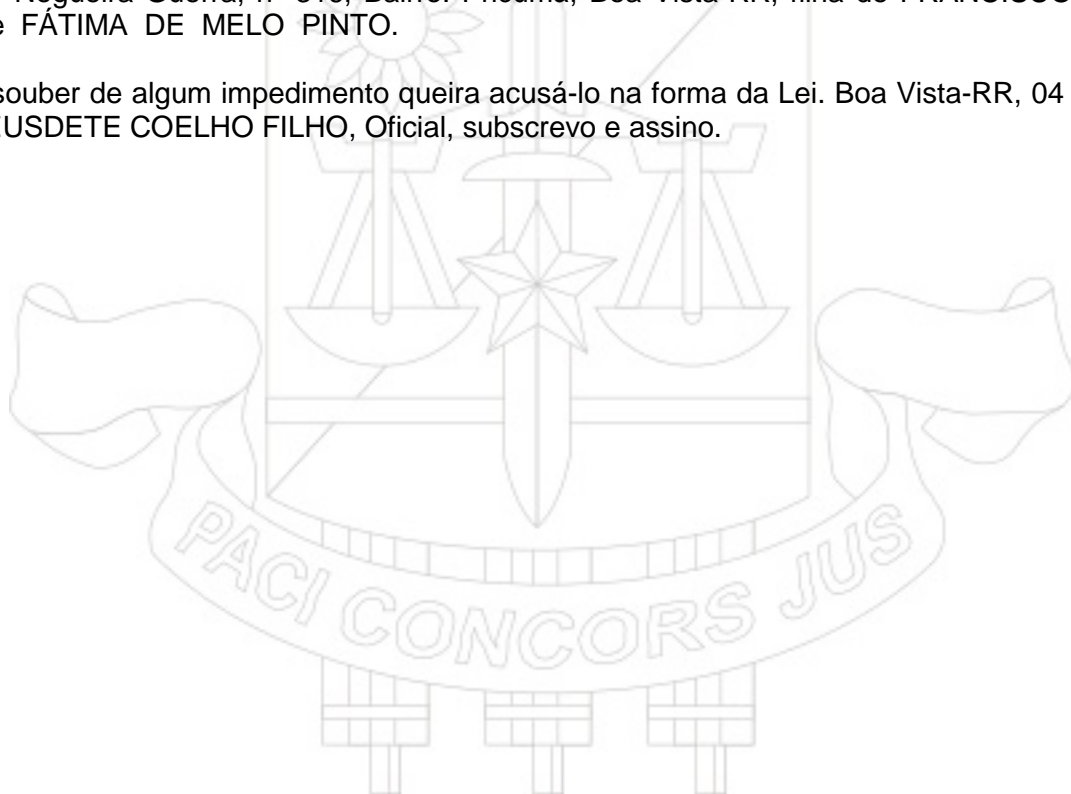
08) DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA e RAIMUNDA FRANCISCA FERREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/04/1990, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 09, nº110, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Pinheiro-MA, em 25/03/1982, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Pitombeira, nº1222, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de MARIA DE JESUS FERREIRA.

09) CLAUDIO OLIVEIRA RODRIGUES e LAILA FERNANDA MELO CESÁRIO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 06/04/1972, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Travessa Sargento Geraldo Santana, Casa 829, Vila Militar, São José Tirol, Natal-RN, filho de JOSÉ LOPES RODRIGUES e MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/12/1986, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pastor Almir Nogueira Guerra, nº 316, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE ASSIS CESÁRIO e FÁTIMA DE MELO PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 04/12/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONDISSON GOMES DA SILVA** e **CÂNDIDA SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de outubro de 1985, de profissão autônomo, residente Rua: Francisco Caetano s/nº Centro, filho de ***** e de LUIZA GOMES DA SILVA, residentes Rua: Francisco Caetano s/nº Centro.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 18 de outubro de 1981, de profissão manicure, residente Rua: Francisco Caetano s/nº Bairro: Centro, filha de AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS e de HELENA DA SILVA, residentes Rua: Francisco Caetano s/nº Bairro: Centro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISMAEL JOSÉ DOS SANTOS** e **FABIANA OLIVEIRA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Paulo - SP, nascido a 30 de março de 1973, de profissão pedreiro, residente Rua: Puraque 818 Bairro: Santa Tereza, filho de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS e de MARIA HELENA DE CHAVE SANTOS, residentes Rua: Puraque 818 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Dom Pedro - MA, nascido a 13 de julho de 1978, de profissão 138004 SSP/RR, residente Rua: Puraque 818 Bairro: Santa Tereza, filha de JOÃO LIRA ARAÚJO e de MARIA CHAVES DE OLIVEIRA FILHA, residentes Rua: Puraque 818 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISRAEL NAROT RIBEIRO ROSA** e **BIANCA DA SILVA SARAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de novembro de 1991, de profissão militar, residente Rua:Cezar Nogueira Junior 866 Bairro: Pintolandia, filho de ROSINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO ROSA e de ARLETE CAETANO RIBEIRO, residentes Rua:Cezar Nogueira Junior 866 Bairro: Pintolandia.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de março de 1995, de profissão consultora, residente Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 1448 Bairro: Pintolandia, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA DE SÁ e de DORALICE CORREA DA SILVA, residentes Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez 1448 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELICCIO LUCIANO VENTURA DE FARIAS** e **BRUNA RAQUEL RIBEIRO MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 1 de junho de 1988, de profissão cirurgião dentista, residente Rua: Mercúrio 502 Bairro: Cidade Satelite, filho de JOSÉ ANCELMO BARBOSA DE FARIAS e de MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA VENTURA, residentes Rua: Mercúrio 502 Bairro: Cidade Satelite.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 7 de maio de 1994, de profissão cirurgiã dentista, residente Rua: Mercúrio 502 Bairro: Cidade Satelite, filha de RAIMUNDO NONATO DA SILVA MARQUES e de ELISÂNGELA RIBEIRO DA SILVA, residentes Rua: Mercúrio 502 Bairro: Cidade Satelite.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONI ANTONIO ALVES DA SILVA** e **MARIA ELIZETE ROSA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de dezembro de 1974, de profissão operador de máquina, residente Rua: Rosa Oliveira de Araújo 1939 Bairro: Santa Luzia, filho de RENATO MATOS DA SILVA e de JOANA DARC ALVES DA SILVA, residentes Rua: Rosa Oliveira de Araújo 1939 Bairro: Santa Luzia.

A habilitante é natural de Grajaú - MA, nascido a 8 de fevereiro de 1973, de profissão do lar, residente Rua: Rosa Oliveira de Araújo 1939 Bairro: Santa Luzia, filha de FRANCISCO GOMES SOARES e de OTACILIA ROSA DO NASCIMENTO, residentes Rua: Rosa Oliveira de Araújo 1939 Bairro: Santa Luzia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SINVAL DO NASCIMENTO MOREIRA** e **ANTONILDE PESSOA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Caracarái - RR, nascido a 9 de julho de 1980, de profissão operador de escavadeira, residente Rua: S-18 1934 Bairro: Santa Luzia, filho de SEBASTIÃO VICENTE MOREIRA e de ZILMAR ROSA NASCIMENTO MOREIRA, residentes Rua: S-18 1934 Bairro: Santa Luzia.

A habilitante é natural de Santa Helena - MA, nascido a 7 de janeiro de 1981, de profissão do lar, residente Rua: S-18 1934 Bairro: Santa Luzia, filha de JOSÉ CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e de TEREZA PESSOA DOS SANTOS, residentes Rua: S-18 1934 Bairro: Santa Luzia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VEROLDO CARVALHO DOS SANTOS** e **ITAMARA DE VASCONCELOS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Barra do Garças - MT, nascido a 5 de janeiro de 1969, de profissão taxista, residente na rua.Olavo Brasil Filho nº401, Bairro:Jardim Floresta, filho de ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, brasileira e de ALZIRA CARVALHO SANTOS, brasileira, residentes na rua.Olavo Brasil Filho nº401, Bairro:Jardim Floresta.

A habilitante é natural de Boa Vista, RoraimaBrasile, nascido a 7 de março de 1973, de profissão professora, residente na rua. Olavo Brasil nº401, Bairro:Jardim Floresta, filha de BENONIZ DE LIMA, Brasileira e de MARIA DIDI DE VASCONCELOS LIMA, brasileira, residentes na rua. Olavo Brasil nº401, Bairro:Jardim Floresta.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BENJAMIM FLORIANO PEIXOTO FILHO** e **ERINERLANDE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 5 de março de 1977, de profissão serigrafista, residente na rua. Jorge Dias Carneiro nº1382, Bairro:Alvorada, filho de BENJAMIM FLORIANO PEIXOTO, brasileira e de MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA, brasileira, residentes na rua. Jorge Dias Carneiro nº1382, Bairro:Alvorada.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de fevereiro de 1978, de profissão vendedora, residente na rua.Jorge Dias Carneiro nº1382, Bairro: Alvorada, filha de e de FRANCISCA DA SILVA, brasileira, residente na rua.Jorge Dias Carneiro nº1382, Bairro: Alvorada.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ZILDEMAR PEREIRA DA SILVA** e **REGILEIDE BENTES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Anísio de Abreu - PI, nascido a 21 de abril de 1966, de profissão autônomo, residente Rua SD Django, 1262, Bairro Caranã, filho de DOMECIANO PEREIRA DA SILVA e de ENEDINA PEREIRA DA SILVA, residentes Rua SD Django, 1262, Bairro Caranã.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 25 de abril de 1963, de profissão do lar, residente Rua SD PM Django Silva, 1262, Bairro Caranã, filha de REGINA BENTES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIERES MORAIS DA SILVA** e **PAULA PATRÍCIA DOS SANTOS VASCONCELOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Lago da Pedra - MA, nascido a 7 de setembro de 1987, de profissão frentista, residente Rua S-42, 119, Senador Hélio Campos, filho de JOAQUIM VIEIRA DA SILVA e de FRANCISCA MORAIS DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de março de 1992, de profissão do lar, residente Rua S-42, nº 119, Bairro Senador Hélio Campos, filha de PEDRO PAULO VASCONCELOS DE LIMA, residente Rua S-42, nº 119, Bairro Senador Hélio Campos e de SHEILA LIMA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDNALDO SANTOS BATISTA** e **RAIANA MARIA DE CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Tomé-Açu - PA, nascido a 19 de novembro de 1983, de profissão Bombeiro, residente Rua: Tertuliano Cardoso Ramos 1662 Bairro: Santa Luzia, filho de ELINALDO ALVES BATISTA e de MARINEIDE ALBUQUERQUE SANTOS, residentes Rua: Tertuliano Cardoso Ramos 1662 Bairro: Santa Luzia.

A habilitante é natural de Pio IX - PI, nascido a 10 de outubro de 1987, de profissão Op. de Caixa, residente Rua: Tertuliano Cardoso Ramos 1662 Bairro: Santa Luzia, filha de FRANCISCO AMARO DE CASTRO e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO, residentes Rua: Tertuliano Cardoso Ramos 1662 Bairro: Santa Luzia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDO CARDOSO DA SILVA** e **MARINETE NUNES MONTEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 20 de junho de 1971, de profissão Téc. em enfermagem, residente Av. Nazaré Filgueiras 360 Bairro: Sen. Hélio Campos, filho de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e de MARGARIDA BERNARDO CARDOSO, residentes Av. Nazaré Filgueiras 360 Bairro: Sen. Hélio Campos.

A habilitante é natural de São Luís - MA, nascido a 25 de agosto de 1975, de profissão do lar, residente Av. Nazaré Filgueiras 360 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de RAIMUNDO NONATO MONTEIRO e de MARIA NUNES BARBOSA, residentes Av. Nazaré Filgueiras 360 Bairro: Sen. Hélio Campos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAULO ANDRADE DE VASCONCELOS** e **FLAVIANA GARCIA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 2 de março de 1980, de profissão Administrador, residente Rua: Carmelo 197 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de JOVINIANO QUEIROZ DE VASCONCELOS e de MARIA JULIA ANDRADE DE VASCONCELOS, residentes Rua: Carmelo 197 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 1 de setembro de 1981, de profissão Fun. Pública, residente Rua: Carmelo 197 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de AMANCIO GARCIA DE SOUZA e de MARIA TEREZA SANTOS DE SOUZA, residentes Rua: Carmelo 197 Bairro: Dr. Silvio Botelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABMAEL DOS SANTOS DE ARAÚJO** e **TAYANA DAS CHAGAS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pindaré-Mirim - MA, nascido a 1 de março de 1982, de profissão mecânico, residente Rua: Almerindo Santos 1390 Bairro: Buritis, filho de ELIZEU PEREIRA DE ARAÚJO e de ANTONIA DOS SANTOS DE ARAÚJO, residentes Rua: Almerindo Santos 1390 Bairro: Buritis.

A habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 9 de março de 1986, de profissão Cabeleireira, residente Rua: Almerindo Santos 1390 Bairro: Buritis, filha de NILCIVALDO SOUSA SANTOS e de IVANILDE ARAUJO DAS CHAGAS, residentes Rua: Almerindo Santos 1390 Bairro: Buritis.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VANDERLAN BARBOSA DE MENDONÇA** e **LUCIEIDE MIRANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaquiri - AM, nascido a 15 de setembro de 1971, de profissão Garçom, residente Rua: Manoel Dias de Almeida 797 Bairro: 31 de Março, filho de VLADEMIR FREIRE DE MENDONÇA e de RITA BARBOSA DOS SANTOS, residentes Rua: Manoel Dias de Almeida 797 Bairro: 31 de Março.

A habilitante é natural de Bom Jardim - MA, nascido a 4 de janeiro de 1981, de profissão professora, residente Rua: Manoel Dias de Almeida 797 Bairro: 31 de Março, filha de **** e de MARIA LUCIA MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIZ ANDRÉ DAS CHAGAS SANTOS** e **THAIS NASCIMENTO PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 28 de maio de 1987, de profissão Téc. em refrigeração, residente Rua: Ruth Pinheiro 607 Bairro: Caimbé, filho de NILCIVALDO SOUZA SANTOS e de IVANILDE ARAUJO DAS CHAGAS, residentes Rua: Ruth Pinheiro 607 Bairro: Caimbé.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 4 de março de 1987, de profissão Balconista, residente Rua: Ruth Pinheiro 607 Bairro: Caimbé, filha de JOSE ARISTOTELES RODRIGUES PEREIRA e de ALDENICE NASCIMENTO ABREU, residentes Rua: Ruth Pinheiro 607 Bairro: Caimbé.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS** e **JÉSSICA APARECIDA SCHUCK FREIRE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Barra do Garças - MT, nascido a 19 de dezembro de 1982, de profissão advogado, residente Rua: Das Orquideas 100 Bairro: Santa Tereza, filho de EDISON INACIO DE FREITAS e de LUCIMAR SANTOS SOUSA, residentes Rua: Das Orquideas 100 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 13 de dezembro de 1996, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua: Das Orquideas 100 Bairro: Santa Tereza, filha de JOÃO NETO FREIRE e de ROSELI SCHUCK, residentes Rua: Das Orquideas 100 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de dezembro de 2015

